



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: **155 / 2022**

Data: 28/03/2022 13:56

Apenso(s)

CAI: 3701

Incorporado(s)

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBA,20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 013/22.

Pg nº

001

9

SMA

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 013/2022

APROVADO TURNO ÚNICO

30 / 11 / 2022

Presidência CMA

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES – RPPS ARACRUZ

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aracruz – RPPS Aracruz, fica reestruturado nos termos desta Lei, em harmonia com a Constituição Federal e a legislação de caráter normativo geral aplicada.

Art. 2º O RPPS Aracruz tem como Unidade Gestora Única o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aracruz - IPASMA, Autarquia Municipal, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial, e responsável pela administração, o gerenciamento dos recursos e a operacionalização do Plano de Benefícios Previdenciários.

Art. 3º O RPPS Aracruz é de caráter contributivo e solidário e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária.

Art. 4º Para fins exclusivos desta lei consideram-se:

I - Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: o Regime de Previdência Social estabelecido no âmbito de cada ente federativo que assegure, por lei, aos servidores que ocupam cargo efetivo, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

II - Beneficiário: São segurados e seus dependentes dos filiados RPPS;

III - **Segurado:** todos os servidores detentores de cargo de provimento efetivo do município, os servidores já aposentados em cargo efetivo e seus dependentes.

IV - **Tempo de efetivo exercício no serviço público:** o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Direta, autárquica, fundacional e da Câmara Municipal deste Município e de outros municípios, e de quaisquer poderes dos Estados ou da União;

V - **Tempo no cargo efetivo:** o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Aracruz.

VI - **Contribuições normal:** montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios;

VII - **Contribuições suplementar:** montante de recursos devidos pelo Município para a cobertura de déficit ou insuficiência previdenciária do RPPS;

VIII - **Data de ingresso no serviço público:** é a data de posse mais remota entre os períodos ininterruptos de ingresso no serviço público para efeitos de aposentadoria.

CAPÍTULO II DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º O custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora Única do RPPS Aracruz, inclusive para conservação de seu patrimônio, será suportado pelos recursos da Taxa de Administração definida nos termos desta Lei.

Art. 6º As despesas do IPASMA constituir-se-ão de:

I - Concessão dos benefícios previstos no art. 8º desta Lei;

II - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à manutenção, ao funcionamento e à administração geral do Instituto;

III - Desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional do pessoal do Instituto e dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações na área de previdência do servidor municipal;

IV - Atualização da legislação previdenciária local;

V - Modernização do sistema próprio de previdência visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados a seus beneficiários;

VI - Remuneração do pessoal do Instituto;

VII - Outros encargos que lhe forem cometidos por lei.

§ 1º Ficam vedadas outras despesas e desembolsos financeiros de qualquer espécie que não estejam previstos especificamente neste artigo, inclusive a utilização do patrimônio do IPASMA em operações de empréstimo garantia ou financiamento.

§ 2º A limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração será de até 3% (três por cento) do valor total das



remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPASMA, com base no exercício anterior, e, cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessários à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, deverá observar o disposto nos seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF n.º 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do *caput*, na forma de § 1º do art. 51 da Portaria MF n.º 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF n.º 464, de 2018;

d) implementação, em lei, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF n.º 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do *caput*, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - Os gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração ficam limitados aos percentuais anuais máximos previstos nesta Lei, ressalvado o disposto no § 8º.

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF n.º 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do *caput*, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o *caput*, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico financeira;

V – recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI – vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do *caput* para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no *caput*, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

VII – Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

a) os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

b) o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

c) em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do *caput*, considerados sem os acréscimos de que trata o § 3º.

§ 3º A Taxa de Administração prevista no inciso II do *caput*, desde que financiada na forma do inciso I do *caput*, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 2º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser aumentada em 0,6 (zero vírgula seis pontos percentuais), exclusivamente para o custeamento das despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 4º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §3º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS n.º 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;
b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação;

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 5º A elevação da taxa a que se refere o § 3º deste artigo observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o *caput* do § 3º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 6º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 7º O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do *caput*, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 8º Não serão considerados, para fins do inciso V do *caput*, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do *caput*, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de Aracruz classificam-se como segurados e dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 8º São segurados obrigatórios do RPPS:

- I - Os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e suas Autarquias e do Poder Legislativo;
- II - os servidores municipais aposentados do Poder Executivo e suas Autarquias e do Poder Legislativo; e, cujos proventos sejam custeados pelo IPASMA; ou
- III - os pensionistas dos segurados do Poder Executivo e suas Autarquias e do Poder Legislativo; cujas pensões sejam custeadas pelo IPASMA;

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Mantém a qualidade de Segurado ao IPASMA, o servidor:

- I - Detido ou recluso, até decisão condenatória transitada em julgado, desde que a condenação não resulte a perda do cargo;
- II - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;
- III - Quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;
- IV - Quando licenciado por interesse particular, desde que mantenha as contribuições devidas;
- V - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração;

VI - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes federativos.

§ 1º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

§ 2º Na cessão de servidor para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o repasse da contribuição devida pelo servidor e da respectiva contribuição devida pelo ente de origem, ao IPASMA.

§ 3º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal caberá ao ente federativo cedente efetuarlo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário e adotando medidas administrativas visando cessar os prejuízos ao RPPS. * *

§ 4º Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o recolhimento das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 5º Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 6º Ao Segurado ativo licenciado ou afastado sem remuneração ou sem ônus para o município, será garantido a sua manutenção de vínculo ao RPPS, desde que mantenha o recolhimento mensal das respectivas contribuições previdenciárias devidas pelo servidor e patronal, nos mesmos percentuais devidos sobre as remunerações dos segurados em atividade, sob pena de não ser computado para efeitos de aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença.

§ 7º O recolhimento deverá ser efetuado diretamente pelo servidor até o décimo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidos na data de vencimento.

§ 8º O tempo de contribuição durante o período de afastamento não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira, e tempo no cargo efetivo.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 10. São dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz:

I - Cônjuge, companheiro/convivente na constância do casamento ou da união estável;

II - filho não emancipado, menor de 21 anos, de qualquer condição;

III - os filhos maiores inválidos, com deficiência grave ou com deficiência intelectual ou mental, enquanto solteiros, economicamente dependentes dos pais e se a causa da invalidez ou da deficiência tenha ocorrido até 21 anos;

IV - Os pais, inválidos com deficiência grave ou com deficiência intelectual ou mental, desde que comprovada a dependência econômica;

V - enteado e o menor que esteja sob sua tutela com termo judicial desde que comprovarem dependência econômica do segurado e não possuírem outra forma de sustento ou educação;

§ 1º É considerada companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com segurado ou segurada, de acordo com o §3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 2º A invalidez e deficiência deverão ser comprovadas mediante laudo médico e serão verificadas pela perícia médica do IPASMA.

Art. 11. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e II do art. 9 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 1º As pessoas indicadas nos demais incisos do art. 10º somente serão reconhecidas como dependentes quando possuírem renda inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

§ 2º O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I do art. 10º, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 3º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

§ 4º O rol de documentação necessária para comprovação de união estável e da dependência econômica será o mesmo aplicado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor.

§ 6º Comprovando-se, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento, na união estável, na dependência econômica ou a formalização desses com fim exclusivo de

constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, o benefício será suspenso mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório e, em caso de absolvição, serão devidas todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. *

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 12. A inscrição do servidor público junto ao RPPS decorre automaticamente do ingresso no cargo público efetivo.

Parágrafo único. É assegurado ao servidor o direito de averbar as certidões de tempo de contribuição vinculadas a outros regimes de previdência social oficial diversos quando da sua nomeação pelo Município.

Art. 13. Os segurados inscritos no IPASMA relacionados no art. 8º que deixarem de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, terão seus direitos suspensos até o retorno normal de suas atividades.

Art. 14. Será cancelada a inscrição do segurado nas seguintes hipóteses:

- I - Morte;
- II - Exoneração;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V - Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. A perda da condição de participante não ensejará a devolução das contribuições já recolhidas ao IPASMA, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

Art. 15. A inscrição e atualização dos dependentes é de responsabilidade do segurado principal no ingresso ao serviço público municipal.

§ 1º Em caso de morte do segurado, poderão seus dependentes requererem sua inscrição como dependentes, desde que munidos de documentos comprobatórios e da efetiva demonstração de relação jurídica entre ambos.

§ 2º Os documentos para inscrição dos segurados e dependentes serão regulamentados por ato normativo do IPASMA.


§ 3º É obrigação do servidor ativo, inativo e pensionista manter atualizados os registros funcionais, bem como atender as exigências para o censo previdenciário observando o previsto na Lei Municipal n.º 4.232/2019 ou a que vier substituí-la.

SEÇÃO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 16. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para o cônjuge, pela separação de fato por prazo superior a três anos ou judicial e pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurado a percepção de alimentos, ou ainda pela anulação do casamento;

II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantida a prestação de alimentos;

III - Para o separado de fato ou judicialmente que perceba alimentos, pelo concubinato ou união estável;  **

IV - Para o filho de qualquer condição, ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou pela emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; *

V - Pela cessação da tutela;

VI - Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar a dependência;

VII - Para o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou deficiência;

VIII - Para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

IX - Pela exoneração ou demissão do servidor;

X - Pela Cassação da Aposentadoria do Segurado;

XI - Pelo Cancelamento da inscrição do Segurado.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 17. O RPPS Aracruz é um sistema estruturado em regime financeiro de capitalização mediante a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de viabilizar a geração de recursos equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos pagamentos dos benefícios de responsabilidade do IPASMA.

Art. 18. O Plano de Custeio será definido e estruturado em função dos compromissos assumidos pelo Plano de Benefícios projetados pela avaliação atuarial anual.

CAPÍTULO V CUSTEIO E CONTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I FONTES DE CUSTEIO

Art. 19. São fontes de custeio do RPPS Aracruz:

- I - As contribuições previdenciárias oriundas do Poder Executivo e suas Autarquias e do Poder Legislativo do município de Aracruz, normal e suplementar;
- II - As contribuições previdenciárias dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;
- III - As doações, Subvenções e Legados;
- IV - Os aportes financeiros, de bens, direitos e demais ativos;
- V - As receitas provenientes de aplicações financeiras, investimentos e aluguéis de bens patrimoniais;
- VI - Os recursos da compensação previdenciária; e
- VII - saldos em contas bancárias;
- VIII - rendimentos mobiliários e imobiliários de qualquer natureza;
- IX - Demais receitas orçamentárias ou não oriundas do RPPS.

Parágrafo único. Fica aportado para o RPPS o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, aos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS de ARACRUZ, com o objetivo de sanar o déficit atuarial existente, encerrando-se com a equalização atuarial previdenciária.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 20. Para fins desta Lei, entende-se como remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual permanentes, das parcelas complementares e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis aos vencimentos do segurado, exceto:

- I - salário família; que recebe subsídio * *
- II - diárias;
- III - ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V - adicional de serviço extraordinário;
- VI - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada
- VII - adicional noturno;
- VIII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- IX - adicional de férias;
- X - auxílio alimentação;
- XI - parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XII - o abono de permanência instituído em conformidade com o art. 40, § 19, da Constituição Federal; e
- XIII - parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para este cargo terá como base de cálculo para a contribuição previdenciária o valor da remuneração do respectivo cargo efetivo na forma do *caput* e incisos.

§ 2º São devidas as contribuições previdenciárias a cargo do Poder Executivo e suas Autarquias, do Poder Legislativo e do servidor sobre o valor do salário-maternidade e da remuneração do servidor em licença por incapacidade temporária para o trabalho, sobre os valores devidos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, e em razão de decisão judicial ou administrativa nas alíquotas e forma de cálculo definidos nesta Lei.

Art. 21. Nas hipóteses de licenciamento ou afastamento do servidor o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração de contribuição do cargo de que o servidor é titular, nos termos do disposto no artigo 20.

§ 1º Cabe ao Setor de Recursos Humanos do Poder Executivo e suas Autarquias e do Poder Legislativo de origem informar ao servidor as eventuais alterações da base de cálculo das contribuições e de alíquota.

§ 2º Na hipótese de alteração na base de cálculo das contribuições e remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 22. Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 23. Nos casos previstos no art. 9º, §6º, os segurados poderão recolher suas contribuições e do órgão empregador para fins de contagem de tempo para concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor afastado, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.

SEÇÃO III DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 24. O plano de custeio do RPPS Aracruz deverá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária determinadas pela legislação de caráter normativo geral, objetivando a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 25. As alíquotas de contribuição para o RPPS Aracruz são:

I - 17,5 % (dezesete vírgula cinco por cento), a cargo do município de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo e suas Autarquias a incidir sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do RPPS.

II - 14,0% (quatorze por cento) de responsabilidade dos servidores ativos segurados do RPPS a incidir sobre as suas respectivas remunerações de contribuição, dos aposentados e dos pensionistas a incidir sobre os seus proventos.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados aposentados e dos pensionistas serão calculadas sobre os valores de proventos ou da pensão que superem o limite máximo estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 26. Excetuado o caso de recolhimento comprovadamente indevido, é vedada a restituição de contribuições e aportes.

Art. 27. O Município de Aracruz deverá implementar plano de equacionamento de eventual déficit financeiro e atuarial por intermédio de contribuição suplementar a serem pagas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal. *

Art. 28. As contribuições previstas no inciso I do artigo 25 e no artigo 27 serão ajustadas objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as normas gerais de atuária.

SEÇÃO IV DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E OUTROS

Art. 29. Fica instituído o sistema único de arrecadação de receitas previdenciárias no âmbito do IPASMA, nele incluídas a:

I - contribuição previdenciária do servidor e patronal;

II - receitas oriundas de parcelamentos de débitos;

III - outras receitas destinadas ao Regime Próprio, independentemente de possuírem natureza previdenciária, inclusive a taxa de administração.

§ 1º As receitas previstas nos incisos I a III deverão ser arrecadadas até o dia 10 do mês subsequente a sua competência.

§ 2º O não pagamento na data estabelecida no parágrafo anterior enseja a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA, considerando o último índice publicado oficialmente.

Art. 30. A arrecadação de que trata o artigo anterior será feita por intermédio de Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP, cujo modelo será estabelecido pela Unidade Gestora do Regime Próprio.

Parágrafo único. Fica facultado à Unidade Gestora a utilização de modelos disponibilizados por instituições bancárias, desde que observadas as exigências contidas nessa Lei.

Art. 31. A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP destinada ao recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso I do artigo 29, deverá conter, no mínimo:

I - identificação do responsável pelo recolhimento e a competência a que se refere a contribuição;

II - deduções dos valores atinentes a pagamentos de benefícios feitos diretamente pelo Município, caso haja;

III - a data de vencimento;

IV - percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso;

§ 1º O pagamento da contribuição patronal e do servidor será feito por intermédio de Guias de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP única.

§ 2º Município, Autarquias e Fundações deverão repassar, mensalmente, à Unidade Gestora todas as informações necessárias ao preenchimento da guia de recolhimento, imediatamente após o fechamento da folha de pagamento.

§ 3º Os débitos somente serão considerados quitados com a comprovação da autenticação bancária da respectiva guia.

§ 4º A emissão dos recibos prevista no parágrafo anterior somente será possível quando restar demonstrado a impossibilidade de autenticação bancária.

Art. 32. A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP do servidor que, estando de licença sem remuneração, optar por continuar a promover o recolhimento de suas contribuições junto ao Regime Próprio, será expedida na forma estabelecida pelo artigo anterior, aplicando-se o art. 29, §2º, em caso de pagamento intempestivo.

Art. 33. Nos casos de servidor cedido sem ônus para o Município, a Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP será expedida na forma estabelecida pelo artigo 31, cuja responsabilidade pelo pagamento é pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

§ 1º As cessões de servidor, com ou sem ônus, somente poderão ser deferidas pelo Município, seus órgãos da Administração Direta, autarquias ou Fundações, após a apresentação, pelo servidor, de documento elaborado pelo IPASMA onde constará como será feito o recolhimento, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e quem será o responsável pelo seu pagamento.

§ 2º Nas cessões sem ônus de servidor para outros Entes Federados, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias do servidor e patronal será do Município, dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações.

Art. 34. Em sendo constatado, pela Unidade Gestora do Regime Próprio, o pagamento a menor das contribuições previdenciárias patronal e/ou do servidor, será emitida Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP complementar, com o valor devido acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 35. Para os pagamentos alusivos à parcelamento de débitos previdenciários deverá ser utilizada Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP específica e distinta das destinadas ao pagamento das demais receitas enumeradas no artigo 29, devendo nela constar:

- I - A identificação do termo de acordo;
- II - O número da parcela que está sendo paga;
- III - A data de vencimento;
- IV - percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso.

Art. 36. A destinação das outras receitas de que trata o inciso III do artigo 29 desta Lei, deverá ser feita em Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP específica, onde deverá ser descrita a receita, o órgão ou entidade responsável por seu pagamento e a sua data de vencimento.

Art. 37. Os valores das contribuições devidas pelo Poder Executivo e suas Autarquias e Poder Legislativo do Município de Aracruz e não repassadas ao IPASMA até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, observada a legislação de caráter normativo geral, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento.

Art. 38. Para a liquidação de outros débitos não decorrentes de contribuições ao RPPS Aracruz pelo Tesouro do Municípios mediante acordo de parcelamento, deverá ser editada lei específica, observada a legislação de caráter normativo geral aplicada.

SEÇÃO V DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 39. As reservas financeiras do RPPS Aracruz deverão ser aplicadas e/ou investidas no mercado financeiro e de capitais diretamente ou por intermédio de instituições especializadas e autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, credenciadas mediante critérios técnicos e de segurança, observadas as diretrizes definidas pela Política de Investimentos, as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional, do órgão normatizador e fiscalizador federal e demais normas de caráter geral e municipal.

SEÇÃO VI DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 40. Os recursos do fundo comum do RPPS Aracruz, são recursos vinculados, podendo ser utilizados, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do IPASMA, da compensação previdenciária e das despesas administrativas.

TÍTULO II BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41. São benefícios previdenciários de responsabilidade do RPPS Aracruz, administrado pelo IPASMA:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição; e
- d) aposentadoria especial.

II - quanto ao dependente, pensão por morte.

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário família e auxílio reclusão serão pagos diretamente pelo Poder Executivo e suas Autarquias e Poder Legislativo do Município de Aracruz de lotação do servidor e não correrão à conta do RPPS.

SEÇÃO II DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS DA REGRA GERAL

Art. 42. Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES ESPECIAIS

H = 60/65
M = 55/60



Art. 43. O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No caso de o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, contidos na Lei n.º 8.213, de 21 de julho de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 44. O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação, assim compreendidos aqueles ocupantes do cargo efetivo de Diretor, e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.



§ 2º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 45. O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;
- III - 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Municipal deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Municipal não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de Aracruz, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º deste artigo.



§ 6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS e ao RPPS do servidor público, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Municipal não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

SEÇÃO II DAS APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 46. O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se esta condição for constatada em perícia médica a cargo do Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor, devendo o aposentado se submeter à realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 4º Deverá ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo as regras e critérios para a readaptação e reabilitação profissional.

Art. 47. O aposentado por incapacidade permanente, que retornar à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão, não se computando para nenhuma finalidade o período em que permaneceu aposentado.

Art. 48. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPASMA, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando não puder se locomover.

Art. 49. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 50. A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 51. Os servidores titulares de cargo efetivo serão aposentados compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar essa data.

SEÇÃO IV DO PRAZO DE CARÊNCIA

Art. 52. Aplicam-se os seguintes prazos de carência para o gozo e pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Municipal:

I - 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do RPPS do município de Aracruz, para concessão da aposentadoria por incapacidade para o trabalho; e *

II - 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do RPPS do município de Aracruz para concessão das aposentadorias voluntárias, inclusive, as especiais e por deficiência.

§ 1º O não cumprimento do prazo de carência de que trata o inciso II deste artigo, não impede a concessão do abono de permanência, se o servidor cumprir os requisitos exigidos nesta Lei e optar expressamente por permanecer na atividade. *

§ 2º Não será exigida qualquer carência para os demais benefícios previdenciários.

SEÇÃO V DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS

Art. 53. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a

competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei.

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no *caput* deste artigo, considerar-se-ão, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

?

§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria, de que trata o *caput* e os §§ 1º ao 4º deste artigo, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;
- III - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS ou ao Regime de Previdência Complementar - RPC.

§ 7º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do *caput* deste artigo, correspondem às bases de contribuição previdenciária do servidor, nos termos do art. 20 desta Lei.

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 46 desta Lei, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou do trabalho, ou decorrente das doenças listadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713, de 22



de dezembro de 1988, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* deste artigo, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 10. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o *caput* do art. 45.

II - a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no art. 45, §1º.

Art. 54. Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do município de Aracruz ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este Regime.

SEÇÃO VI DOS REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS

Art. 55. Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 54 e 56 desta Lei serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003;

II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

CAPÍTULO VII DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 56. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao RPPS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem ou nível remuneratório, obtido após o implemento dos requisitos de aposentadoria, salvo se o referido acréscimo tiver sido objeto de contribuição previdenciária, no mínimo, por cinco anos, exceto em se tratando de gratificação de assiduidade e/ou adicional por tempo de serviço.

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, do reajuste nos termos do RGPS ou da revisão geral dos servidores ativos.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido, que se enquadrar em outra regra de aposentadoria, poderá optar pela que lhe for conveniente.

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I DA PRIMEIRA REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO

Art. 57. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º deste artigo.

SEÇÃO II

DA SEGUNDA REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO

Art. 58. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

SEÇÃO III

DAS APOSENTADORIAS DO PROFESSOR PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 59. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 60. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO IX DA PENSÃO POR MORTE

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA PENSÃO POR MORTE

Art. 61. Por morte do servidor titular de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional ou aposentado, os seus dependentes fazem jus à pensão por morte, observados os limites máximos de remuneração no serviço público, de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal ou limite máximo do salário de contribuição para o RGPS, caso o servidor tenha sido admitido após a instituição do RPC ou venha aderir ao regime de previdência complementar.

Parágrafo único. Para a instituição do benefício da pensão de que trata o *caput* faz-se necessário que, na data do óbito, o servidor titular de cargo efetivo tenha vinculação ativa no RPPS municipal, por meio do recolhimento da contribuição para o custeio do RPPS, nos termos desta lei, ou que seja beneficiário de aposentadoria.

Art. 62. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta dias) após o óbito.

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso I do *caput* deste artigo; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e à habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação da Portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações de que trata § 2º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva

[Handwritten signature]

cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

SEÇÃO II DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO

Art. 63. Os dependentes deverão apresentar requerimento de pensão acompanhado de cópia dos documentos comprobatórios definido em ato próprio do IPASMA.

Parágrafo único. A pensão por morte será concedida a partir da data do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias após o falecimento do segurado, se ultrapassado o prazo acima estipulado, o benefício será concedido a partir da data do requerimento administrativo.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA PENSÃO E DO SEU REAJUSTE

Art. 64. A pensão por morte, nos casos de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2004 até a vigência da presente Lei, corresponderá à totalidade:

I - dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior ao do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

II - da remuneração percebida pelo servidor público no cargo efetivo na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estava em atividade.

§ 1º O valor da pensão não poderá exceder o valor da remuneração do cargo efetivo ou dos proventos que serviu de base para a sua concessão, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 2º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração.

§ 3º Em caso de falecimento de servidor em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento, na forma do *caput* deste artigo.

§ 4º Para o cálculo da pensão será utilizado como referência a remuneração do mês anterior ao óbito do servidor ainda em atividade, mesmo que proporcionalizada em face de redução da jornada de trabalho, ou do provento, quando se tratar de aposentado.

Art. 65. As pensões instituídas por servidor ou aposentado vinculados ao RPC – Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei Municipal n.º 4.417, de 11 de novembro de 2021, no momento do óbito, deverão ser limitadas ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 66. As pensões de que trata o art. 58 serão reajustadas nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do RGPS, exceto as pensões amparadas pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, e pelo art. 6-A da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, que se aplicará ao direito à paridade com os servidores em atividade.

Parágrafo único. No cálculo do reajuste com direito à paridade a que se refere o *caput*, o redutor previsto no art. 74, § 2º, será recalculado sempre que houver reajuste nos benefícios do RGPS ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluindo parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas.

Art. 67. A pensão por morte, conferida ao conjunto de dependentes do servidor ou aposentado falecido a partir da publicação desta Lei, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas acrescidas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e,

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será calculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sob gestão do IPASMA, observada revisão periódica na forma de ato daquela Autarquia.

SEÇÃO IV DO RATEIO E REVERSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO

Art. 68. A pensão será considerada instituída quando da sua concessão ao primeiro dependente habilitado.

§ 1º A habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao habilitado.

§ 2º Ocorrendo a habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Os valores eventualmente retidos em função de ações judiciais serão corrigidos pelos mesmos critérios de reajuste do benefício de pensão.

Art. 69. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao IPASMA a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, nos termos de ato daquela Autarquia, para reposição de valores ao erário.

Parágrafo único. Na reposição de que trata o *caput*, a devolução será devida mesmo que os valores tenham sido realizados de boa-fé.

Art. 70. As pensões cujo óbito tenha ocorrido até o início de vigência desta Lei, em caso da perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá aos co-beneficiários.

Parágrafo único. Não haverá reversão de cotas-partes, para as pensões cujo óbito tenha ocorrido a partir da publicação desta Lei.

Art. 71. Na situação de perda da qualidade de dependente, a pensão deverá ser recalculada utilizando como referência o valor do provento e do teto previdenciário vigentes no mês do fato gerador.

SEÇÃO V DA PERDA E CESSAÇÃO DO DIREITO À PENSÃO

Art. 72. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado criminalmente, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra o servidor ou aposentado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis; e

II - o cônjuge ou companheiro(a) se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a sua formalização com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 73. A duração da pensão do cônjuge e/ou companheiro, cujo óbito do servidor ocorreu depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, será de:

I - três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;

II - seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;

III - dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;

IV - quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;

V - vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;

VI - vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

SEÇÃO VI DA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES E COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 74. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo; até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;



II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII DA REVISÃO DOS ATOS DA PENSÃO

Art. 75. Ato do IPASMA estabelecerá os ritos para revisão dos atos de pensão, conforme o caso, tanto para os benefícios que ainda não foram registrados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), quanto para os benefícios registrados pelo TCE-ES, no qual deverá conter, necessariamente, as memórias de cálculo do valor inicial da pensão e do valor obtido com o recálculo, apontando expressamente os motivos que fundamentaram a necessidade de recálculo, especificar rubricas e/ou operações indevidamente utilizadas na apuração da média das contribuições.

§ 1º O prazo decadencial para a Administração rever os seus atos terá início a partir da publicação do ato de registro da pensão pelo TCE/ES.

§ 2º Para a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente por beneficiários de pensão, deverão observar os atos normativos editado pelo IPASMA.

§ 3º Os beneficiários de pensão possuem legitimidade para pedir em nome próprio as diferenças de benefício antes titulado pelo instituidor da pensão e por este não recebidas em vida ou que influenciar no cálculo do benefício previdenciário de pensão.

§ 4º O prazo para pleitear o direito a que se refere o § 3º, decai em cinco anos a contar do óbito do servidor ou do registro do ato de concessão pelo TCE-ES, o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO PROVISÓRIA

Art. 76. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor,

30

nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desde que devidamente comprovados:
 - a) o desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e
 - b) o desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Para a concessão da pensão nas situações do inciso II servirão como prova hábil do desaparecimento, entre outras:

- I - boletim do registro de ocorrência feito junto à autoridade policial;
- II - prova documental de sua presença no local da ocorrência;
- III - noticiário nos meios de comunicação; e
- IV - protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida.

§ 2º Nas situações de que tratam o § 1º, a cada 6 (seis) meses o recebedor do benefício deverá apresentar documento da autoridade competente, contendo informações acerca do andamento do processo, relativamente à declaração de morte presumida, até que seja apresentada a certidão de óbito.

§ 3º A pensão deixará de ser provisória decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§ 4º Aplicam-se à concessão da pensão provisória tratada no *caput* as disposições contidas nesta Lei.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A PENSÃO

Art. 77. A pensão instituída até 31 de dezembro de 2003 será revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 78. A pensão instituída no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 até a publicação desta Lei será calculada pela última remuneração ou provento percebido pelo servidor ou aposentado na data anterior ao óbito e será revista na forma estabelecida nas legislações que instituíram as vantagens utilizadas como base para o cálculo da pensão ou, na sua falta, na mesma data e índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 79. Concedida a pensão ou revisto o seu ato concessório, o ato será publicado no Diário Oficial do Município e encaminhado pelo IPASMA ao TCE-ES, para

fins de registro.

Parágrafo único. O IPASMA deve informar aos pensionistas que o ato de pensão pendente de registro no TCE-ES é precário, sujeito a apreciação do Tribunal, e que poderá ser revisto.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I DAS DOENÇAS GRAVES

Art. 80. São consideradas doenças graves contagiosas ou incuráveis para fins de concessão de Aposentadoria de Servidor Deficiente e Aposentadoria por Incapacidade Permanente do Servidor, àquelas definidas em normativas do RGPS.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 81. A Gratificação Natalina será devido ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

Art. 82. A Gratificação Natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou pensionista.

§ 1º A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira em julho.

§ 2º O pagamento deve ser integralizado até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 83. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º Nos processos de concessão de aposentadorias e pensões é obrigatória a apresentação de parecer jurídico por profissional habilitado do IPASMA.

§ 2º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento.



§ 3º A concessão de qualquer benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de Portaria do Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Aracruz – IPASMA.

§ 4º O benefício da aposentadoria tem início na data em que o respectivo Decreto de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória, que terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite estabelecida na Constituição Federal.

§ 5º A concessão da aposentadoria ao segurado acarreta o seu desligamento automático do cargo que ocupa no órgão empregador, cessando-se o pagamento de vencimentos.

§ 6º Os benefícios previdenciários deverão ser concedidos exclusivamente pela Autarquia Previdenciária, sendo vedada inclusão de beneficiários com concessões realizadas por outros órgãos municipais.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS E CARÊNCIAS

Art. 84. O prazo de carência para gozo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será de 12 (doze meses) de contribuição em favor do Instituto de Previdência do Município de Aracruz – IPASMA, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Os segurados do IPASMA em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, ou que recebam a pensão por morte na condição de inválidos estão obrigados a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

§ 1º A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo e demais procedimentos específicos serão definidos pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, em ato próprio, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 02 (dois) anos para os casos de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 2º A Junta Médica do Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, será composta por 03 (três) médicos e poderá ser formada por médicos selecionados mediante credenciamento/contratação.

? *

§ 3º Não poderão integrar as Juntas Médicas, que realizarão as avaliações periódicas os profissionais que participaram da perícia que ensejou à concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

§ 4º A vedação contida no parágrafo anterior será afastada quando restar demonstrada a impossibilidade de realização da avaliação periódica do benefício sem a participação de profissional que já tenha avaliado o segurado. *

§ 5º O segurado poderá estar acompanhado, durante a realização da avaliação periódica pela Junta Médica, de seu médico assistente.

§ 6º É vedada a atuação como médico assistente do segurado de profissional que seja membro de Junta Médica ou de profissional que tenha atuado em qualquer fase do processo de aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte para beneficiário inválido.

§ 7º A Junta Médica deverá informar, por intermédio de laudo:

- I - se o beneficiário ainda continua incapaz de exercer as atribuições do cargo que ocupava ou de outro compatível;
- II - no caso de pensionista inválido, se a incapacidade que ensejou a concessão do benefício ainda existe;
- III - qual a causa dessa incapacidade;
- IV - se existe necessidade de nomeação de curador;
- V - o prazo para a realização da nova revisão;

§ 8º O não comparecimento do aposentado ou do pensionista na data designada para a realização da avaliação periódica, sem justificativa, enseja a suspensão imediata do pagamento do benefício.

§ 9º O pagamento do benefício somente poderá ser restabelecido após a realização da avaliação periódica, sendo devidos os proventos atinentes ao período da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do restabelecimento da aposentadoria ou da pensão. ?

§ 10. A Junta Médica poderá solicitar documentos e informações a órgãos e entidades de todos os Entes da Federação que possam contribuir para a análise das condições laborais do periciando.

Art. 86. Os aposentados, pensionistas ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção, para fazer prova de vida, a ser realizada no mês do seu aniversário.

Parágrafo único. Os cumprimentos dessas exigências são essenciais para o recebimento dos benefícios, sendo suspenso até sua realização.

Art. 87. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 88. Fica o IPASMA autorizado a proceder, em qualquer momento, a readequação de irregularidade.

Art. 89. Os benefícios previdenciários concedidos pelo IPASMA serão pagos diretamente ao seu beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 90. Os requerimentos para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei deverão ser protocolados no Instituto, acompanhados dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente na sede da Autarquia, exceto em casos de doença contagiosa, ausência na forma da lei civil e impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único: As exceções previstas no caput deste artigo deverão ser devidamente comprovadas pelo procurador, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 91. São vedados:

I - Pagamento de benefícios com proventos menores que o salário mínimo nacional, exceto nos casos mencionados no Art. 67 § 1º;

II - Pagamento de benefícios com proventos maiores que o subsídio do Chefe do Poder Executivo, salvo casos previstos em lei e jurisprudência;

III - Recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao IPASMA pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos no Art. 37 da Constituição Federal;

IV - Recebimento de aposentadoria junto ao IPASMA cumulado com cargo, emprego ou função pública, excetos nos casos previstos na Constituição Federal para acumulação de cargos, para os cargos eletivo ou de comissão de livre nomeação e exoneração;

V - Recebimento de benefício de pensão quando não mais dependente financeiramente deste;

VI - Recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o direito de opção de uma delas. (cargos acumuláveis)

VII - Recebimento de Aposentadoria por Invalidez exercendo atividade remunerada.

Parágrafo único: O beneficiário inativo que deseja ser investido em cargo, emprego ou função pública não acumulável, ou que seja vedado por este artigo, deverá



renunciar aos seus proventos diretamente no Instituto, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 92. Poderão ser descontados dos benefícios:

- I - Valores repassados indevidamente pelo IPASMA;
- II - Impostos retidos na fonte de qualquer natureza;
- III - Pensão alimentícia por decisão judicial;
- IV - Contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;
- V- Quando houver, empréstimos consignados, levando em consideração a legislação municipal;
- VI - Contribuições previdenciárias.
- VII - Outros casos previstos em lei.

Art. 93. Sempre que concedido aposentadoria ou pensão pelo Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, deverá ser formalizado envio ao Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo.

Art. 94. Após devida tramitação da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão deverá ser iniciado processo administrativo de compensação previdenciária sempre que o beneficiário possuir tempo de contribuição anterior ao Regime Geral de Previdência Social ou outros Regimes Próprios de Previdência Social, observadas as normas que tratam de averbação e contagem de tempo em outros regimes, estabelecidas na legislação federal.

TÍTULO III

CAPÍTULO XI DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 95. O Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA terá a seguinte estrutura:

- I- Conselho Administrativo;
- II- Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal; e
- IV- Comitê de Investimentos;

SEÇÃO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 96. O Conselho Administrativo é o órgão de deliberação e orientação superior, de formação paritária entre o responsável e os interessados imediatos, responsável pelas políticas e diretrizes estratégicas do RPPS Aracruz.

Art. 97. São atribuições do Conselho Administrativo:

- I - Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico elaborado

pela Diretoria Executiva e monitora sua execução;

II – Acompanhar a execução das políticas relativas á gestão do RPPS;

III – Emitir parecer relativo ás propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

IV – Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

V - Monitorar a atuação e o alinhamento da Diretoria Executiva às finalidades do sistema, atuando como elo entre essa e as demais partes intervenientes;

VI - Exercer as demais competências e atribuições definidas pela legislação de caráter normativo geral.

VII – Deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação e funcionamento do RPPS Aracruz, de forma a garantir o cumprimento de suas finalidades em conformidade com esta Lei e com a legislação de caráter normativo geral aplicada;

VIII - Deliberar sobre o parecer mensal do Conselho Fiscal

IX – Deliberar sobre a Política Anual de Investimentos com vistas à aplicação dos recursos previdenciários geridos pelo IPASMA;

X - Analisar demonstrações financeiras, documentos contábeis e demais documentos ou registros que entender necessários ou que forem solicitados e emitir parecer;

XI - Avaliar a proposta de Plano de Custeio para fazer frente aos compromissos do regime para com os seus segurados;

XII - Appreciar e analisar a viabilidade do aporte de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para a constituição de fundos, nos termos do art. 249, da Constituição Federal e da legislação federal aplicável à espécie;

XIII - Appreciar a prestação de contas a ser remetida ao Tribunal de Contas, anualmente;

XIV -Deliberar sobre a -alienação ou aquisição de bens imóveis, e aceitação de doações e legados com ou sem encargos

XV– Deliberar sobre as propostas de alteração da legislação sobre o RPPS Aracruz, para criação de cargos, reajuste de remuneração e reestruturação de cargos e carreiras do IPASMA, observando os impactos atuariais;

XVI – Deliberar sobre a Política de Investimentos dos recursos do RPPS Aracruz, e a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva;

XVII – Analisar as reavaliações atuariais, os eventuais planos de amortização e ou equacionamento de déficit atuarial e o parcelamento de débitos previdenciários;

XVIII- Appreciar as contas anuais, após a manifestação do Conselho Fiscal;

XIX - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como demais normas necessárias ao seu funcionamento;

XX - Deliberar sobre os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pela Diretoria do IPASMA, observadas as regras aplicáveis ao RPPS Aracruz;

Art. 98. O Conselho Administraivo se compõe por 08 (oito) Conselheiros titulares e 08 (oito) Conselheiros suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, observados critérios de formação e qualificação técnica nos termos desta lei, sendo:

I - 03 (três) Conselheiros Patronais Natos do Executivo, correspondendo, respectivamente, representantes da Procuradoria Geral Municipal, Secretaria Municipal de

*
participar



Finanças e Secretaria Municipal de Administração, designados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, vinculado ao RPPS Aracruz, designado pelo Presidente do Poder Legislativo;

III - 01 (um) representantes dos segurados ativos, do Poder Executivo, escolhidos em Assembleia Geral,

IV - 01 (um) representante dos aposentados e pensionistas do RPPS Aracruz, escolhidos em Assembleia Geral,

V - 01 (um) representante ativo do SAAE, vinculado ao RPPS Aracruz, designado pelo Diretor da Autarquia

VI - 01 (um) representante do SISMA, vinculado ao RPPS Aracruz.

Art. 99. Os membros titulares do Conselho Administrativo escolherão para o mandato de dois anos, o seu presidente, vice-presidente e o secretário.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos, necessariamente, entre os membros natos do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Presidente o voto de qualidade quando necessário.

§ 2º O Secretário será escolhido entre os demais membros.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 100. O Conselho Fiscal do RPPS Aracruz, é órgão com atuação independente dos colegiados e da Administração, tem como foco a verificação da conformidade entre as políticas e planejamento estratégico definidos pelo Conselho Administrativo e as medidas e ações desenvolvidas pela Diretoria Executiva quanto as atividades de gestão, observada a legislação aplicada.

Art. 101. O Conselho Fiscal se compõe por 06 (seis) Conselheiros titulares e 04 (quatro) Conselheiros suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, observados critérios de formação e qualificação técnica nos termos desta lei, sendo:

I - 02 (dois) Conselheiros Patronais Natos do Executivo, correspondendo, respectivamente, representantes da Procuradoria Geral Municipal e Controladoria Geral, designados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, vinculado ao RPPS Aracruz, designado pelo Presidente do Poder Legislativo;

III - 01 (um) representantes dos segurados ativos, do Poder Executivo, escolhidos em Assembleia Geral,

IV - 01 (um) representante dos aposentados e pensionistas do RPPS Aracruz, escolhidos em Assembleia Geral,

V - 01 (um) representante ativo do SAAE, vinculado ao RPPS Aracruz, designado pelo Diretor da Autarquia

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos, necessariamente, entre os membros natos do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Presidente o voto de qualidade quando necessário.

§ 2º O Secretário será, necessariamente, escolhido dentre os membros eleitos.

Art. 102. São atribuições do Conselho Fiscal:

I - Zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do IPASMA e do Conselho de Administração;

II – Verificar a conformidade legal e processual das seguintes atividades executivas, nos termos do Relatório Mensal de Atividades da Diretoria Executiva, no mínimo, quanto a:

a) arrecadação das contribuições previdenciárias e aportes, incluindo os eventuais parcelamentos;

b) gestão dos recursos do RPPS Aracruz oriundos da arrecadação das contribuições previdenciárias e aportes, quanto aos procedimentos de credenciamento de instituições financeiras e consultorias, aderência à Política de Investimentos e os resultados;

c) concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários;

d) posição do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

e) posição e compatibilidade da contabilidade com as normas gerais aplicáveis, mediante o exame dos balancetes, dos balanços e demais documentos e informações contábeis;

f) compatibilidade entre os demonstrativos contábeis e previdenciários;

g) posição do cumprimento dos critérios e exigências para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

III – Propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida.

IV – Analisar o Relatório anual de governança e das demonstrações contábeis, emitindo parecer circunstanciado direcionado ao Conselho de Administração para deliberação;

V – Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;

VI – Zelar pela gestão econômica-financeira;

VII – Examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

VIII – Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

IX – Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

X – Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

XI – Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;

XII – Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

Art. 103. No exercício de suas competências, cabe ao Conselho Fiscal:

I - Realizar apontamentos sobre inconsistências constatadas nos temas previstos no artigo anterior, apontando as recomendações de correção e saneamento;

II - Requisitar documentos, mediante motivação e justificativa, para o desempenho de suas atribuições, junto ao Gabinete do Diretor Presidente do IPASMA e ao Conselho de Administração;

III - Opinar tecnicamente sobre assuntos de natureza econômica, orçamentária, financeira, fiscal e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

IV - Elaborar o seu Parecer Mensal e encaminhá-lo ao Conselho de Administração.

SEÇÃO III DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 104. O Comitê de Investimentos é órgão colegiado do RPPS Aracruz que tem por atribuição específica participar do processo decisório quanto a formulação e execução da Política de Investimentos, mediante o assessoramento técnico à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração examinando, debatendo e propondo ações estratégicas e conjunturais quanto aos investimentos dos recursos previdenciários.

Art. 105. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, procedentes dos segurados vinculados ao RPPS Aracruz, sendo indicados pelo Diretor Presidente do IPASMA, detentores de curso superior, com mandato de 2 (dois) anos, observados critérios de qualificação técnica compatíveis, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Comitê de Investimentos serão eleitos dentre os seus Conselheiros Titulares, na primeira reunião ordinária a ser realizada imediatamente depois da posse regular dos seus membros, podendo o Presidente ser reconduzido uma única vez.

Art. 106. As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos serão mensais, mediante convocação do Presidente do Comitê.

§ 1º O Comitê reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 2º Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas destacando, entre outros, o resultado das avaliações do ambiente do mercado financeiro e de capitais, da performance da execução da política de investimentos, especialmente quanto a exposição a riscos, que serão prontamente encaminhadas à Diretoria Executiva do IPASMA e ao Conselho de Administração contendo as sugestões e recomendações técnicas, quando for o caso e deverá avaliar e tomar suas decisões embasado nos seguintes aspectos:

I - Cenário macroeconômico;

II - Evolução da execução do orçamento do RPPS;

III - Dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo;

IV - Propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão



identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 107. Poderão concorrer aos cargos de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, os servidores titulares de cargo efetivo, aposentados e pensionistas, detentores de curso superior em áreas de concentração compatíveis com as funções, em conformidade com o que dispuser os respectivos regimentos internos.

Art. 108. É admitida uma recondução/reeleição para os cargos de membros titulares dos Conselhos Administrativo, Fiscal e do Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. Não é admitida a ocupação simultânea de mais de um cargo de membro dos Conselhos Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos.

SEÇÃO V

DAS COMPROVAÇÕES DE REGULARIDADES

Art. 109. Os membros eleitos do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos deverão comprovar, para a posse no cargo, ter formação de nível superior e não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observada a legislação de caráter geral aplicada, especialmente o art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Portaria nº 9907/2020 e normas editadas pelo órgão normatizador e fiscalizador federal.

§1º A comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

§ 2º No que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas.

SEÇÃO VI

DAS REGRAS GERAIS DOS COLEGIADOS

Art. 110. O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal será conduzido por Comissão Eleitoral designada pelo Presidente do Conselho de Administração composta por servidores de cargos efetivos, nos termos de regimento próprio elaborado pela Comissão Eleitoral e aprovado pelos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 111. Os membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Município de Aracruz.

Art. 112. Os Conselhos Administrativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos deverão revisar em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, os seus respectivos Regimentos Internos que tratarão, no mínimo, dos seguintes temas, observados os termos desta Lei:

- I - Missão;
- II – Visão de futuro
- III – Objetivos gerais e específicos;
- IV - Investidura e vacância
- V – Competências e atribuições do colegiado e de seus membros;
- VI - Deveres dos seus membros;
- VII – Regras de perda do mandato de seus membros eleitos;
- VIII – Regras para a manutenção do direito ao recebimento de gratificação pelo exercício do cargo de conselheiro eleito;
- IX- Vedações e Sanções;
- X - Das reuniões.

Art. 113. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei, o Conselho Administração em articulação com a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos deverá elaborar e divulgar Código de Ética para o RPPS DE Aracruz, contemplando a sua governança, seus responsáveis, servidores, colaboradores e demais envolvidos.

Art. 114. Não poderão integrar o Conselho Administrativo, o Conselho Fiscal, a Diretoria Executiva ou o Comitê de Investimentos do RPPS Aracruz, ao mesmo tempo, pessoas que guardem entre si relação conjugal e ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Art. 115. Os membros do Conselho Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva respondem direta e solidariamente, na medida de sua participação, por infração à presente Lei e às normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, observada a legislação de caráter normativo geral e o processo legal.

Art. 116. As reuniões dos colegiados deverão ser realizadas durante o horário normal de expediente das unidades da administração municipal.

SEÇÃO VII DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 117. A administração do IPASMA será realizada pela Diretoria Executiva em observância às políticas estratégicas do Conselho Administrativo, a

fiscalização dos atos dos administradores pelo Conselho Fiscal e assessoria técnica do Comitê de Investimentos quanto a aplicação e investimentos dos recursos previdenciários.

Art. 118. A Diretoria Executiva do IPASMA, será composta por:

- I – Presidência
- II – Diretoria de Benefícios
- III – Diretoria de Administração
- IV- Diretoria de Finanças
- V – Procuradoria Autárquica
- VI – Controle Interno

SUBSEÇÃO IX DA PRESIDÊNCIA E DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 119. O cargo de Diretor Presidente do IPASMA, é de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, e será ocupado, preferencialmente, por servidores públicos municipais, concursados, estatutários, efetivos, ativos ou inativos, com exigência de formação em curso de nível superior, de ilibada reputação, dotado de capacidade técnica e gerencial, que não tenha sobre si qualquer condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observada a legislação de caráter geral aplicada, especialmente o art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e normas editadas pelo órgão normatizador e fiscalizador federal.

§ 1º. O cargo de Diretor Presidente do IPASMA terá como remuneração o vencimento ou subsídio equivalente ao cargo de Diretor de Autarquia Municipal, para todos os fins e efeitos legais.

§ 2º. O Diretor de Administração responderá nas ausências, impedimentos, afastamentos legais e regimentais do Diretor Presidente.

§ 3º. O Diretor Presidente do IPASMA exercerá as atribuições do cargo sob o regime de dedicação exclusiva, não podendo exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, exceto o de professor, neste caso, desde que em horário que guarde compatibilidade de horário com as suas atribuições.

Art. 120. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Benefícios Previdenciários, Diretor Administração; Diretor de Finanças e Procurador Autárquico, criados no Anexo I desta Lei, são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, com formação em nível superior, possuidores de comprovados conhecimentos técnicos nas respectivas áreas, igualando-se do ponto de vista hierárquico e salarial, ao de Subsecretário Municipal da Prefeitura de Aracruz.

Parágrafo Único. O cargo em comissão de Controlador Interno do IPASMA, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, criado no Anexo

I desta Lei, exige formação em nível superior em uma das áreas específicas de administração, economia, ciências contábeis ou direito.

Art. 121. Compete ao Diretor Presidente do IPASMA:

- I - Representar a autarquia em juízo ou fora dele;
- II - Exercer a administração geral do IPASMA;
- III - Ordenar as despesas do IPASMA;
- IV - Decidir sobre a concessão dos benefícios previdenciários de responsabilidade do IPASMA;
- V - Encaminhar ao Conselho Administrativo as proposições e prestações de contas do IPASMA nos na forma e prazos definidos;
- VI - Designar grupos técnicos temáticos;
- VII - Nomear e dar posse a servidores do IPASMA;
- VIII - Encaminhar aos órgãos de fiscalização e controle externos as prestações de contas depois de aprovadas pelo Conselho Deliberativo, bem como os processos de benefícios ao Tribunal de Contas do Estado para fins de homologação e registro;
- IX - Prestar ao Conselho Administrativo e Conselho Fiscal todas as informações requeridas;
- X - Participar das reuniões do Conselho Administrativo, sem direito a voto;
- XI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
- XII - Firmar todos os atos administrativos referentes à admissão, demissão, dispensa, licenças, férias e afastamentos dos servidores da autarquia;
- XIII - Homologar licitações, firmar convênios, contratos, acordos, credenciamento de empresas para prestação de serviços,
- XIV - Articular a manutenção do cadastro atualizado dos segurados e dependentes do RPPS Aracruz, em articulação com os órgãos de gestão de pessoal do município; e
- XV - Praticar os demais atos inerentes às suas competências.

SUBSEÇÃO II DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

Art. 122. Compete à Diretoria de Benefícios:

- I - Gerenciar a manutenção do cadastro atualizado dos segurados e dependentes do RPPS Aracruz, segundo as diretrizes definidas pelo Diretor Presidente;
- II - Gerenciar a formação, a tramitação e a análise dos processos relativos aos procedimentos de reconhecimento do direito aos benefícios previdenciários de responsabilidade do IPASMA;
- III - Dirigir e coordenar a manutenção dos benefícios previdenciários de responsabilidade do IPASMA;
- IV - Dirigir e coordenar as atividades inerentes à compensação financeira previdenciária de que trata a Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- V - Exercer outras competências afins.

SUBSEÇÃO III
DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SUBSEÇÃO III
DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E DA DIRETORIA DE FINANÇAS

Art. 123. Compete à Diretoria de Administração :

- I** - assessorar o Presidente na formulação e implantação das políticas de administração do Instituto;
- II** - planejar e normatizar as atividades de administração geral do Instituto;
- III** - consolidar o resultado das licitações e encaminhar ao Presidente para ratificação, homologação e autorização das respectivas despesas;
- IV** - promover a preparação dos processos relativos à aquisição ou à alienação de bens patrimoniais, bem como os que digam respeito à distribuição do material inservível ou em desuso;
- V** - promover a execução das atividades que envolvam o processamento de folha de pagamento dos beneficiários previdenciários e das remunerações dos servidores lotados no Instituto;
- VI** - providenciar a preparação de atestados e declarações diversas, bem como certidões de tempo de serviço dos servidores do Instituto;
- VII** - promover a elaboração dos atos necessários à nomeação e à dispensa dos servidores do Instituto;
- VIII** - alocar os recursos humanos necessários ao funcionamento das unidades administrativas do Instituto, observando o quadro de lotação aprovado para a Autarquia;
- IX** - Executar e gerenciar do pagamento das despesas de responsabilidade da autarquia previdenciária;
- X** - Gerenciar e coordenar a geração das informações de prestação de contas e demonstrativos para os órgãos de controle, supervisão e fiscalização externas.
- XI** - Munir a Presidência de informações sobre as atividades relativas à sua área de atuação;
- XII** - executar outras atribuições afins.

Art. 124. Compete à Diretoria de Finanças:

- I** - movimentar os valores mobiliários e recursos financeiros em conformidade com os planos, programas, projetos e orçamentos aprovados;
- II** - promover a elaboração do orçamento anual e do plano plurianual e submetê-lo à aprovação do Presidente;
- III** - promover o acompanhamento da execução orçamentária do Instituto;
- IV** - promover a execução das atividades contábeis do Instituto;
- V** - realizar estudos periódicos sobre o comportamento da receita e da despesa e tomar providências para sua melhoria;
- VI** - assinar os boletins, balanços gerais, seus anexos e outros documentos de apuração contábil;

VII - pronunciar-se a respeito de abertura de créditos adicionais de suplementação de verbas, apreciando as repercussões na programação financeira do Instituto;

VIII - assessorar o Presidente nos contatos com bancos e na contratação de operações financeiras;

IX - enviar ao Presidente o balanço e os documentos a serem remetidos à Prefeitura;

X - tomar conhecimento, diariamente, do movimento financeiro e econômico, verificando as disponibilidades de caixa e créditos do Instituto;

XI - assinar, juntamente com o Presidente, os cheques emitidos pelo Tesoureiro do Instituto; **XII** - assessorar o Presidente na formulação e implantação das políticas financeiras do Instituto;

XIII - Gerenciar e coordenar a gestão do patrimônio, do orçamento, da contábil e das finanças do IPASMA;

XIV - Movimentar as contas bancárias da autarquia, juntamente com o Diretor Presidente;

XV - Gerenciar a arrecadação das contribuições previdenciárias, aportes e transferências de responsabilidade do Município ao IPASMA;

XVI - Gerenciar e coordenar as atividades de contabilidade do IPASMA;

XVII - Elaborar as prestações de contas do IPASMA;

XVIII - Gerenciar e coordenar a elaboração da Política de Investimentos anual dos recursos do RPPS Aracruz;

XIX - Gerenciar e coordenar as atividades de aplicação e investimentos dos recursos do RPPS Aracruz em conformidade com a Política de Investimentos, em conformidade com a legislação de caráter normativo geral e municipal, sob a assessoria técnica do Comitê de Investimentos;

XX - Exercer outras tarefas correlatas.

SUBSEÇÃO IV DO CONTROLE INTERNO

Art. 125. O Controle Interno do IPASMA tem por finalidade resguardar a qualidade, eficiência e eficácia dos processos de trabalho da entidade por meio do acompanhamento das suas atividades mediante o acompanhamento, supervisão e orientações técnicas preventivas nas áreas de concessão e manutenção de benefícios, orçamentária, fiscal, contábil, financeira, patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender aos princípios norteadores da administração pública e preservando os seus recursos.

§1º O Controle Interno do IPASMA exercerá a função de Unidade Executora de Controle Interno, sem prejuízo dos trabalhos pela Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

§2º A Controladoria-Geral do Município exercerá a supervisão técnica da Unidade Executora de Controle Interno, prestando, como órgão central de controle, a orientação normativa que julgar necessária.

Art. 126. Compete ao Controle Interno:

I – Acompanhar a elaboração e execução do planejamento estratégico do IPASMA quanto aos seus programas e metas;

II – Gerenciar e coordenar a elaboração e manutenção dos regimentos internos dos colegiados e da Diretoria Executiva, e dos regulamentos e manuais operacionais;

III – Manifestar nos processos de concessão de benefícios previamente à decisão do Diretor Presidente quanto a formação e tramitação dos processos e ao cumprimento dos rituais definidos pelos manuais operacionais;

IV - Avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual, a execução dos programas e dos orçamentos do IPASMA;

V – Manifestar sobre a conformidade dos atos de gestão atuarial, orçamentária, financeira e fiscal.

VI – Avaliar tecnicamente e quanto a legalidade das operações de crédito, avais e garantias, celebração e execução de contrato, bem como dos direitos e haveres do IPASMA;

VII – Propor o seu Regimento Interno à Diretoria Executiva para submissão ao Conselho de Administração; e

VIII – Executar outras atividades afins à sua área de atuação.

IX – Expedir, em conjunto com o Superintendente do IPASMA, as normas internas para funcionamento do controle interno do IPASMA;

X – Instituir, manter e propor sistemas de informações para subsidiar o desenvolvimento do controle interno do RPPS, aprimorar os controles, agilizar as rotinas e melhorar a qualidade das informações.

SUBSEÇÃO V

DA PROCURADORIA AUTÁRQUICA

ART. 127. O cargo em comissão de procurador autárquico será ocupado por profissional de nível superior em direito, com comprovada experiência nos diversos ramos do direito, especialmente com conhecimento em Administração Pública e de previdência dos regimes próprios de previdência social – RPPS, devidamente inscrito nos quadros da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e quite com anuidade.

SUBSEÇÃO VI

Art. 128. Ficam criados os seguintes cargos de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo na estrutura do IPASMA, observados os requisitos dispostos nos art. 119 e 120.

I – Diretor Presidente;

II - Diretor de Benefícios;

III – Diretor de Administração

IV- Diretor de Finanças

V – Procurador Autárquico

VI – Controlador Interno

Art. 129. Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

a) I (um) cargo Assistente Técnico;

- b) 3 (três) cargos de Agente Administrativo; e
- c) 1 (um) cargo de Contador.

Parágrafo único. Os padrões de remuneração e escolaridade dos cargos previstos neste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 130. Para ocupação de cargo e ou função na estrutura de governança do IPASMA, inclusive dos conselhos e comitê, deverá ser observado o princípio da segregação de funções.

Art. 131. Fica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz autorizado a proceder convênio de cooperação técnica com outras entidades e associações de representações previdenciárias objetivando o desenvolvimento da Autarquia com aprimoramento de conhecimento previdenciário.

Art. 132. Os membros titulares do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do IPASMA serão remunerados de acordo com o art. 110 da Lei Municipal nº 2.898/2006 -Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133. Em caso de extinção do Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, reverter-se-ão seus bens e direitos, assim como suas obrigações, à cura da Prefeitura Municipal de Aracruz.

Parágrafo único. No caso de extinção do Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, caberá às entidades patrocinadoras, de ambos os poderes, assumir as responsabilidades pelo pagamento dos valores dos benefícios previdenciários que excedam o limite de concessão do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 134. É vedado a concessão de empréstimos de qualquer natureza com os recursos do RPPS Aracruz, exceto para os seus segurados, na forma definida pela legislação de caráter normativo geral.

Art. 135. O IPASMA fica isento do pagamento de taxas, contribuição de melhoria e impostos municipais, porventura incidentes sobre as suas atividades e o patrimônio do RPPS Aracruz.

Art. 136. Não dispendo o IPASMA de quadro de servidores próprios suficientes para o cumprimento de suas atividades ou para a ocupação de cargo de livre nomeação e exoneração, poderá outras unidades administrativas do ente municipal cederem temporariamente servidores de seu quadro à autarquia, mantidos suas remunerações, direitos e vantagem sem a percepção de remuneração adicional em razão da cessão.

Art. 137. Fica autorizado o regular funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal em suas formações atuais até que sejam ultimados os atos necessários à constituição destes órgãos na forma desta lei.

Art. 138. Fica criada e instituída a Comissão Permanente de Licitação do IPASMA, que será regida pela Lei Nº 8.666/93 e 14.133/2021, remunerada conforme ANEXO III, sendo o valor reajustado quando ocorrer à revisão dos vencimentos dos servidores municipais e nos mesmos índices.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Licitação do IPASMA será composta de no mínimo 03 (três) e no máximo de 05 (cinco) membros.

Art. 139. Ficam revogadas as Leis ~~3.297/2010~~; ~~3.338/2010~~; ~~3.365/2010~~; ~~3.798/2010~~; ~~3.963/2015~~; ~~4.046/2016~~; ~~4.151/2017~~; ~~4.216/2019~~; ~~4.218/2019~~; o Inciso III do Art. 1º da Lei ~~4.297/2020~~ E ~~4.321/2020~~ e ~~4.433/2021~~.

Art. 140. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 28 de março de 2022.



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO IPASMA

QUANTIDADE	CARGO	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTOS	ENSINO
1	DIRETOR PRESIDENTE	40 horas	R\$ 11.451,42	SUPERIOR
1	PROCURADOR AUTÁRQUICO	40 horas	R\$ 7.473,58	SUPERIOR
1	DIRETORIA ADMINISTRATIVA	40 horas	R\$ 7.473,58	SUPERIOR
1	DIRETORIA DE FINANÇAS	40 horas	R\$ 7.473,58	SUPERIOR
1	DIRETORIA DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS	40 horas	R\$ 7.473,58	SUPERIOR
1	CONTROLADOR	30 horas	R\$ 4.685,74	SUPERIOR

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO IPASMA

QUANTIDADE	CARGO	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTOS	ENSINO
1	CONTADOR	30 Horas	R\$ 4.685,74	SUPERIOR
3	AGENTE ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO	30 Horas	R\$ 1.573,57	MÉDIO
1	ASSISTENTE TÉCNICO	30 Horas	R\$ 1.904,98	SUPERIOR

ANEXO III
GRATIFICAÇÃO MENSAL RELATIVA À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE COMPONENTES	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	MÍNIMO 03 (TRÊS) E NO MÁXIMO 05(CINCO) MEMBROS	PRESIDENTE: R\$ 2.426,87 MEMBROS R\$ 1.941,60

ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

a) Cargo: Diretor Presidente

Atribuições: representar o IPASMA em juízo ou fora dele; exercer a administração geral do IPASMA; assinar os cheques em conjunto com a Diretoria de Finanças e demais documentos de despesas e de aplicações financeiras, bem como os demonstrativos mensais e anuais emitidos pela Diretoria de Finanças; aprovar e encaminhar à Prefeitura Municipal de Aracruz, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, elaboradas pela Diretoria de Finanças; propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, bem como abrir concurso público nomeando os candidatos aprovados dentro das necessidades da autarquia; expedir instruções e ordens de serviços; encaminhar para deliberação as contas anuais do IPASMA para o Conselho de Administração e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas das atas de deliberação dos Conselhos Administrativo e Fiscal; submeter ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições; cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal; assinar todos os atos administrativos referentes à admissão, demissão, dispensa, licenças, férias, afastamento dos servidores da autarquia; acompanhar as licitações emitindo o seu parecer para o respectivo julgamento; propor a contratação de atuário para proceder as revisões atuariais anuais e a contratação de Auditoria Independente nos prazos exigidos pela legislação federal; fiscalizar os benefícios concedidos e a conceder, propondo vetos quando necessários; praticar os atos atribuídos por esta lei e demais dispositivos legais no que couber, como de sua competência; aplicar, juntamente com a Diretoria Financeira, os recursos financeiros do IPASMA em conformidade com a resolução vigente do Conselho Monetário Nacional e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração, submetendo à homologação deste colegiado as aplicações financeiras que fizer; conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, sempre em conjunto com a Diretoria de Análise de Benefícios, com prévio parecer jurídico emitido em processo administrativo regular; Assinar convênios, contratos, acordos, credenciamento de empresas para prestação de serviços ao Instituto; Regulamentar mediante resolução o processo de eleição de novos conselheiros dos Conselhos de Administração e Fiscal e nomear a Comissão Eleitoral.

Nível de escolaridade exigido: Superior

b) Cargo: Procurador Autárquico

Atribuições: Defender os direitos e interesses do IPASMA em processos junto ao Poder Judiciário, em todas as instâncias e tribunais; opinar e emitir pareceres jurídicos nas diversas questões administrativas; representar e defender os interesses da IPASMA perante os Poderes Legislativo e Judiciário; elaborar resoluções, minutas, contratos administrativos; participar ativamente de comissões e conselhos municipais; assessorar e orientar o Diretor Presidente, Assessores, Diretoria Administrativa, Diretoria de Análise de Benefícios, Diretoria de Finanças e demais servidores; orientar os segurados com referência a questões pendentes; desempenhar outras atividades correlatas e afins. Assessorar na elaboração estudos, pareceres, relatórios de concessão de benefícios, processos licitatórios e opinar

51



sobre questões de sua área de atuação; auxiliar o agente político na preparação e realização de eventos sob a responsabilidade do respectivo órgão; supervisionar e participar da elaboração e implementação de planos, programas e projetos desenvolvidos no âmbito do IPASMA. Assessorará em especial o Diretor Presidente e suas Diretorias.

Nível de escolaridade exigido: Superior e inscrição na OAB.

c) Cargo: Diretoria de Administração

Atribuições: gerenciar as atividades administrativas, reportando-se, diretamente, ao Diretor Presidente; coordenar os serviços e rotinas da unidade gestora; auxiliar diretamente o Diretor Presidente, no exercício de suas atribuições legais, substituindo-o, nos casos de ausência; coordenar as rotinas administrativas, inspecionando, controlando e monitorando os expedientes administrativos sob sua Diretoria; controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia; atender auditorias de fiscalização, controlar o fluxo de serviço, atender diretamente ao Conselho de Administração; gerenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos; consolidar o resultado das licitações e encaminhar ao Presidente para ratificação, homologação e autorização das respectivas despesas; promover a preparação dos processos relativos à aquisição ou à alienação de bens patrimoniais, bem como os que digam respeito à distribuição do material inservível ou em desuso; providenciar a preparação de atestados e declarações diversas, bem como certidões de tempo de serviço dos servidores vinculados ao Instituto; alocar os recursos humanos necessários ao funcionamento das unidades administrativas do Instituto, observando o quadro de lotação aprovado para a Autarquia e outras tarefas correlatas.

Nível de escolaridade exigido: superior

d) Cargo: Diretoria de Finanças

Atribuições: coordenar e supervisionar os atos da gestão orçamentária, contábil e financeira do Instituto; movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Diretor Presidente; receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia; manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma; assinar os balancetes mensais e o balanço anual; preparar todo e qualquer informe de caráter financeiro que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade; controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do Município, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal; efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Presidente, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro; elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno; apresentar aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, qualquer documento financeiro que lhe for solicitado; participar de reuniões e apresentações inerentes ao setor financeiro; colaborar com o Diretor Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia; preparar para o Diretor Presidente, em conjunto com o Diretoria Administrativa do IPASMA, os informativos financeiros e patrimoniais que devam ser encaminhados aos órgãos fiscalizadores e outras tarefas correlatas.

Nível de escolaridade exigido: superior

e) Cargo: Diretoria de Análise de Benefícios

Atribuições: gerenciar a atualização do cadastro dos servidores ativos, inativos e seus dependentes, da Prefeitura Municipal de Aracruz e demais órgãos vinculados ao Instituto; exercer as atribuições executivas relativas aos procedimentos de benefícios; proceder orientação na tramitação dos processos de concessão de benefícios; responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de benefícios aos segurados que o requerem; encaminhar para parecer jurídico os pedidos de concessão de benefícios, por meio de regular processo administrativo; permanecer à disposição do Conselho de Administração para sanar dúvidas acerca dos procedimentos e pedido de concessão de benefícios; controlar os registros e cadastros dos benefícios concedidos e a conceder; promover a atualização do arquivo de legislação e atos administrativos referentes aos servidores municipais ativos, aposentados e pensionistas; controlar os registros que permitam conhecer antecipadamente dados de idade e de tempo de serviço que caracterizem o direito de aposentadoria ou a perda da qualidade de pensionista; manter-se articulado com os demais órgãos de Recursos Humanos da Administração direta e indireta do Município quanto às questões relativas aos servidores municipais; promover a atualização das fichas dos servidores aposentados e dos pensionistas; promover a atualização das fichas financeiras dos servidores aposentados e pensionistas; promover o exame da documentação constante dos processos de benefícios previdenciários, certificando-se de sua autenticidade e outras tarefas correlatas

Nível de escolaridade exigido: Superior

f) Cargo: Controlador Interno

Atribuições: Assessorar em caráter de confiança do Diretor Presidente as ações das políticas públicas do controle do IPASMA; formular, propor, sugerir, acompanhar, Diário Oficial do Município; coordenar e implementar ações voltadas: a) à implantação de modelo para a supervisão do Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos e procedimentos para proteção do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros e informações, bem como a eficácia e eficiência operacionais; b) ao combate à corrupção; c) à correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos; recomendar a instauração de apurações preliminares, inspeções, sindicâncias e demais procedimentos disciplinares de preparação e investigação, inclusive inquéritos administrativos para o exercício da pretensão punitiva; realizar inspeções em procedimentos e processos em curso perante o IPASMA, para exame de regularidade, determinando a adoção de providências ou a correção de falhas.

Nível de escolaridade exigido: Nível Superior nível superior em direito, administração, economia ou ciências contábeis

ANEXO V
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

a) Cargo: Contador

Atribuições: Planejar o sistema de registro e operações, atendendo as necessidades administrativas e as exigências legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário; supervisionar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando seu processamento para assegurar a observância do plano de contas adotado; inspecionar regularmente a escrituração dos livros fiscais verificando se os registros efetuados correspondem aos documentos que lhes deram origem, para fazer cumprir as exigências legais e administrativas; controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e emendando os possíveis erros para assegurar a correção das operações contábeis; proceder ou orientar a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza para apropriar custos de bens e serviços; organizar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira da instituição; elaborar relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira da instituição apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos, para fornecer os elementos contábeis necessários a relatórios; assessorar problemas financeiros, contábeis, administrativos e orçamentários, dando pareceres à luz da ciência e das práticas contábeis, a fim de contribuir para a correta elaboração de política e instrumento de ação nos referidos setores; desempenhar outras atividades correlatas e afins.

Nível de escolaridade exigido: Superior contabilidade

b) Cargo: Agente Administrativo Previdenciário

Atribuição: redigir, sob orientação e de acordo com os padrões do Instituto, a correspondência convencional, minutas de ofícios, atas, relatórios e outros documentos; cadastrar e acompanhar os contratos de fornecedores de bens e serviços firmados pelo Instituto; instruir os processos de direitos e vantagens dos servidores do Instituto, mantendo atualizado os arquivos referentes ao cadastro e movimentação dos servidores; proceder ao levantamento de dados para elaboração de balancetes, balanços e inventários do Instituto; informar e despachar processos dentro de sua competência; executar atividades de instrução e de análise de processos, de cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; proceder à orientação previdenciária e ao atendimento aos usuários; realizar estudos técnicos e estatísticos; executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; preparar, acompanhar processos administrativos controlando prazos, localização, encaminhamentos e atualizações; participar de estudos, análise e elaboração de fluxogramas, formulários, manuais e outras atividades necessárias à realização de projetos que competem à sua área de atuação, de acordo com orientação da coordenação; preparar quadros com resumo de dados, tabelas, gráficos, relatórios e outros, de acordo com padrões pré-estabelecidos e/ou instruções de seu superior; executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Nível de escolaridade exigido: Médio.

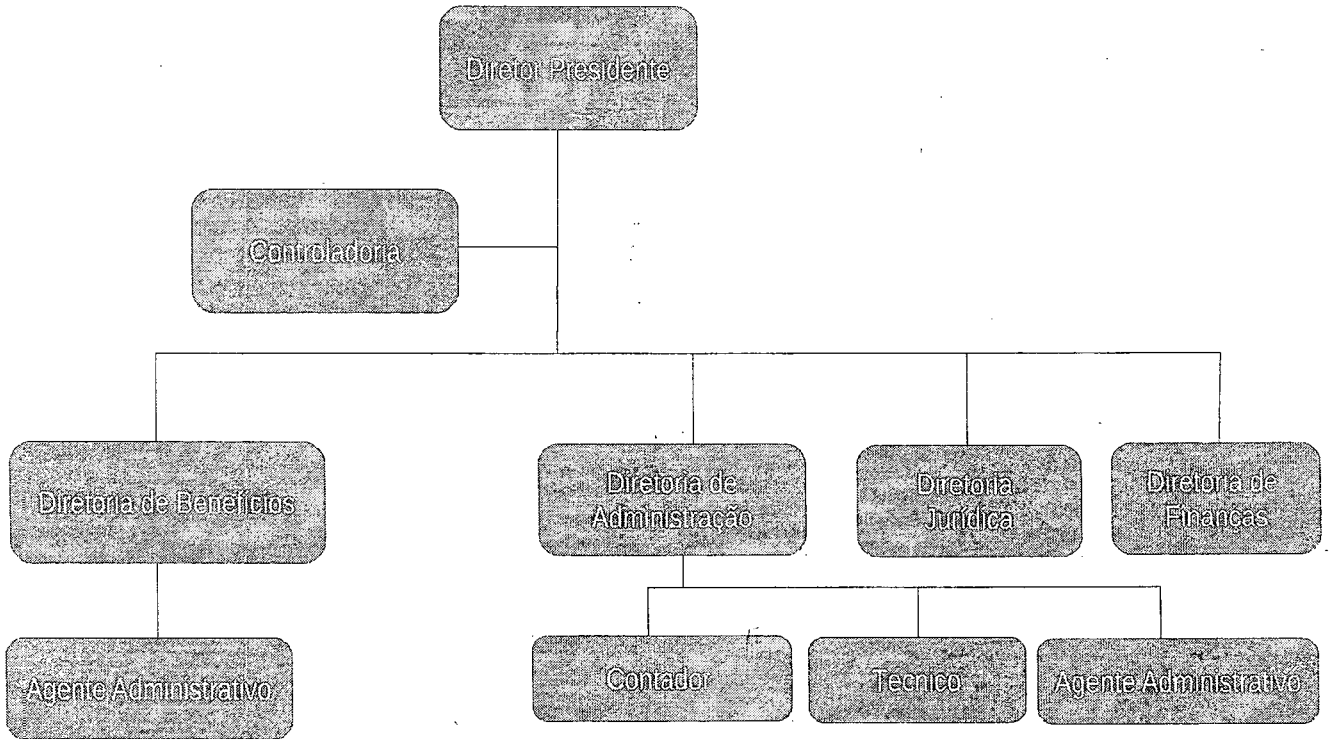
c) Cargo: Assistente Técnico

Atribuições: Executar serviços de escritório de natureza complexa, para atender rotinas preestabelecidas nas unidades; redigir cartas, informações, circulares e outros textos oficiais, de acordo com a área de atuação; interpretar e condensar dados e documentos para preenchimento de fichas, guias, formulários, instrução de processos, etc.; organizar e manter atualizados fichários e documentação relacionados com as atividades da área de atuação, para auxiliar nos levantamentos estatísticos, preenchimento de fichas, questionários, boletins, quadros, tabelas e outros, visando à agilização dos trabalhos e prestação de informações; elaborar quadros, gráficos e outros demonstrativos, de acordo com a área de atuação; executar, conferir e responsabilizar-se por cálculos aritméticos, subsidiando tabelas e dados necessários às atividades da área; auxiliar em trabalhos relacionados com levantamentos estatísticos reunindo dados necessários para preenchimento de quadros e tabelas, conferindo e codificando itens de acordo com normas e sistemas preestabelecidos; digitar e revisar trabalhos de acordo com as exigências formais e legais; atender ao público orientando ou prestando as informações necessárias; receber, apostilar, classificar, protocolar, registrar e controlar a distribuição de documentos, processos, correspondências, etc.; arquivar documentos e processos, conferindo, separando e classificando, segundo métodos preestabelecidos; operar microcomputador, controlando e fornecendo dados e informações; responsabilizar-se pelos valores inerentes ao desempenho de suas funções; requisitar, receber e controlar a distribuição do material de consumo necessário ao trabalho; planejar, organizar e analisar serviços administrativos; operar máquinas de escrever, de calcular, microcomputador, copiadoras e demais equipamentos peculiares ao trabalho, abastecendo-as com o material necessário; providenciar, segundo as instruções estabelecidas, a remessa de documentos e processos que devam ser microfilmados, arquivados ou destruídos; responsabilizar-se pelo trabalho de determinado grupo de funcionários, examinar a exatidão dos documentos conferindo-os, registrando-os, observando prazos, datas, posições financeiras e outros lançamentos para a elaboração de relatórios, informando a posição financeira da organização; elaborar estatística e cálculo, levantando dados necessários à elaboração do orçamento anual, computando gastos com pessoal, material de consumo e permanente, equipamentos e instalações, compilando dados em tabelas e demonstrativos, possibilitando fornecer posição financeira e contábil e outros; responsabilizar-se perante a autoridade competente sobre as informações emitidas; desempenhar atividades correlatas e afins.

Nível de escolaridade exigido: superior



Anexo VI – Organograma do IPASMA





19
CMA

Aracruz/ES, 28 de março de 2022.

MENSAGEM N.º 013/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Com nossos cordiais cumprimentos apresentamos a esta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo **REESTRUTURAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA.**

O Projeto visa adequar a legislação ordinária do município em consonância com a Emenda à Lei Orgânica de Aracruz n.º 025, de 24 de setembro de 2021.

Destaca-se que a alteração na Lei Orgânica de Aracruz foi realizada em cumprimento a EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema previdência social e estabeleceu regras de transição.

A mencionada Emenda Constitucional incumbiu aos entes federativos, União, Estados e Municípios, editarem suas próprias regras para o cálculo de proventos de aposentadoria, idade e tempo de contribuição, para os segurados pertencentes aos seus respectivos Regimes Próprio de Previdência Social- RPPS, bem como regras de transição para os servidores em atividade e pensão por morte para os seus dependentes, dentre outros.

Insta esclarecer que os servidores que já implementaram os requisitos para aposentadoria voluntária com base na legislação então em vigor e permanecem em atividade manterão o direito à aposentadoria a luz das regras que preencheram, independentemente das modificações nos requisitos para aposentadoria por conta das novas regras proposta neste projeto de lei.

Por oportuno informo que o Projeto contemplou várias alterações trazidas a Lei n.º 3.297/2010, que trata da reestruturação do Instituto de Previdência dos Servidores do município de ARACRUZ, promovendo a indexação naquilo que não conflita com as normas vigentes após as Emendas à Constituição Federal e à Lei Orgânica de Aracruz e demais legislações pertinentes.

No tocante a parte da estrutura administrativa o projeto prevê a criação de um cargo de Controlador para atuar no IPASMA, sendo esta uma orientação do Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo geral para todos os municípios.

Cumpre destacar, que o Ipasma não possui quadro próprio de servidores, sendo que todos os servidores que atuam na Autarquia são cedidos de unidades administrativa do Poder Executivo.

Assim, para o cumprimento de suas atividades é necessária a criação de alguns cargos de provimento efetivo para atuarem especificamente na Autarquia, conforme está sendo proposto neste Projeto.

A promoção do Projeto em anexo visa em conjunto adequar a legislação municipal as novas realidades previdenciárias fixadas na reforma previdenciária constante da Carta Magna e garantir também a sustentabilidade do Plano de Benefícios Previdenciários dos servidores segurados ao Regime Próprio de Previdência Social do município.

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos Membros dessa Augusta Casa de Leis, no sentido de aprovarem o Projeto ora apresentado, que tem por finalidade atender aos preceitos hierarquicamente superior.

Atenciosamente,

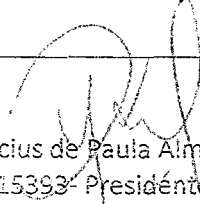



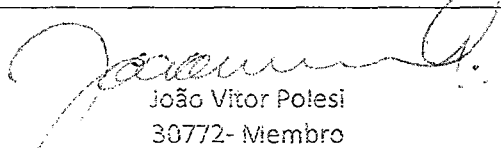


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

137
Pg nº
060
CMA

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES – IPASMA

Ata da reunião extraordinária do Conselho Administrativo do IPASMA, realizada no dia 22 de março de 2022, às 9h na sala de reuniões da Câmara Municipal de Aracruz. Reuniu-se o Conselho Administrativo, com a presença do Presidente do Conselho, Vinícius de Paula Almeida, os conselheiros Eduarda Aparecida Ridolphi Soares Azeredo, Ana Paula Santos Leandro, Ivanilde AmatuZZi, Eliete Gonçalves Santiago Lima e João Vitor Polesi, com o objetivo de discutir sobre a Minuta do Projeto de Lei de REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, a fim de analisar de acordo com a visão e ou opinião dos Conselheiros. Após as considerações finais e ajustes dos pontos a serem acrescentados na Minuta, este Conselho aprova o presente Documento com as devidas alterações sugeridas, ficando responsável pela entrega do documento e desta ata, o presidente do Conselho. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, eu, Ivanilde AmatuZZi, secretária, lavrei a presente ata que após lida e aprovada segue assinada.

 Vinícius de Paula Almeida 15393- Presidente	 Ivanilde AmatuZZi Secretária
 Eliete Gonçalves Santiago Lima- 6143- Membro	Eduarda Aparecida Ridolphi Soares Azeredo- 21886 – Membro
Vagner Pelissari de Marchi 183- Membro	 Ana Paula Santos Leandro 2842- Membro
 João Vitor Polesi 30772- Membro	

IMPACTO FINANCEIRO

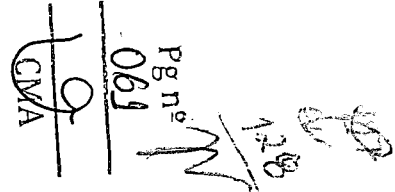
ASSUNTO: Impacto financeiro

Projeto:

CARGO/FUNÇÃO	QTD	VALOR DO SALÁRIO BASE + VANTAGENS PESSOAIS	PROVENTOS TOTAIS					PATRONAL		TOTAL MÊS	TOTAL ANO
			Valor Total do Salário + VANTAGENS	1/3 de férias	Décimo Terceiro	Valor Alimentação	Total dos Proventos	22,00%	50,10%		
AGENTE ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO	3	1.573,57	4.720,71	131,13	393,39	1.200,00	6.445,23	0,00	2.627,86	9.073,10	108.877,14
ASSISTENTE TÉCNICO	1	1.904,98	1.904,98	52,92	158,75	400,00	2.516,64	0,00	1.060,44	3.577,08	42.925,00
CONTADOR	2	4.685,74	9.371,48	260,32	780,96	800,00	11.212,76	0,00	5.216,79	16.429,55	197.154,55
CONTROLADOR	1	4.685,74	4.685,74	130,16	390,48	400,00	5.606,38	0,00	2.608,40	8.214,77	98.577,28
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
											447.533,97

OBS.:

Costo Patronal = Aliquota patronal = 14,5 % + TX ADM = 3,6% + 32,0% Aliq. Suplementar



 Págs. nº 069
 CMA

LEVANTAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS
COMPARATIVO COM GASTOS DO EXERCÍCIO DE 2021

112
129
Pg nº
062
9
CMA

Remuneração de contribuição de 2021	79.811.089,90
Limite de gastos para 2022	2.394.332,70
Gasto anual total de 2021	1.490.510,61
Margem anual	903.822,09

Limite de gastos mensal para 2022	199.527,73
Média de gasto mensal de 2021	124.209,22
Margem mensal	75.318,51

NOTAS:

- 1 - Dados extraídos dos resumos das folhas dos órgãos vinculados ao RPPS bem como peças contábeis pertencentes a PCA 2021.
- 2 - Limite de gastos calculado conforme Lei 4.433/2021, sendo 3% sobre remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS.
- 3 - Percentual aplicado sem o acréscimo de 0,6% para despesas com o Pró Gestão.
- 4 - No exercício de 2021 não houve gastos com o Pró Gestão.
- 5 - A partir do exercício de 2022 as obrigações patronais dos servidores no Ipassa passaram a ser custeadas pelo próprio Instituto, devendo ser somado a Média de Gastos o valor R\$ 12.000,00 por mês.

130
W

PARECER

Pg nº

063

9

CMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4650/2022
REQUERENTE: SEGOV
ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de solicitação de parecer, encaminhada pela Secretaria Municipal de Governo – SEGOV - quanto à legalidade de minuta de projeto de lei, fls. 63/125, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz e da outras providências em consonância à Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata da Reforma da Previdência Nacional.

Uma vez solicitada urgência pela pasta interessada, deixo de apresentar os fatos pormenorizados, passando-se, em seguida, aos fundamentos da presente manifestação opinativa:

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo e a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, a conveniência e oportunidade atinentes ao caso.

No que tange à análise da minuta apresentada, tal mister envolve a observância de diversos

1

134
IV

Pg nº

064

19
SMA

preceitos constitucionais. Dentre eles, destaca-se a competência de iniciar o processo legislativo que possui o Chefe do Poder Executivo, no caso, desta municipalidade.

Nesta toada, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência do Presidente da República, dispõe em seu artigo 61, §1º, II:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Com efeito, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 30:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

2





132

N

Pg nº

065

9

CMA

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;
- IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Sobre a temática, temos que a hipótese enquadra-se no artigo acima transcrito, uma vez que a intenção da minuta é reestruturar o Instituto de Previdência do Município de Aracruz – IPASMA e adequar à Lei do Município as novas realidades previdenciárias e normas constitucionais em vigor, nos exatos termos da Emenda Constitucional 103/2019 .

Sendo assim, primando pelo interesse público, no caso dos autos, revela-se correta a utilização de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que a competência para a matéria em questão é privativa do Prefeito Municipal.

Quanto à questão orçamentária, cabe ressaltar que o art. 63 da Constituição determina que não seja admitido aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo. Novamente pelo princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê em seu art. 31:

Art. 31 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 95, § 2º e 3º;

[...]

Por fim, resta alertar acerca da adequação do aumento da despesa com as diretrizes da Lei de responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, a qual dispõe:

3





Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);





II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Havendo impacto econômico-financeiro, sugere-se a apreciação e autorização orçamentária a fim de evitar futuras responsabilizações administrativas, cíveis e criminais dos administradores.

No que tange à **estrutura e técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar 95/98**, não há alterações a serem sugeridas.

Por fim, recomenda-se que antes do encaminhamento do projeto para a Casa de Leis, seja realizada uma revisão geral na ordem numérica dos artigos, incisos e suas respectivas referências, tendo em vista se tratar de projeto de lei de extenso e dada a sua complexidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência de toda fundamentação supra, opina-se pela legalidade da minuta de lei apresentada, todavia, condiciona-se à concordância do Chefe do Executivo, à apreciação e autorização orçamentária, bem como às recomendações demonstradas no corpo do presente parecer.

É o parecer, *s.m.j.*

Aracruz, ES, 25 de Março de 2022.

VERA LUIZA FIMENTEL MILLIOLE
Suprocuradora-Geral do Município



IMPACTO FINANCEIRO

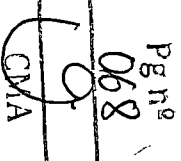
ASSUNTO: Impacto financeiro

Projeção:

CARGO/FUNÇÃO	QTD	VALOR DO SALÁRIO BASE +VANTAGENS PESSOAIS	PROVENTOS TOTAIS					PATRONAL		TOTAL MÊS	TOTAL ANO
			Valor Total do Salário +VANTAGENS	1/3 de férias	Décimo Terceiro	Vale Alimentação	Total dos Proventos	22,00%	50,10%		
AGENTE ADMINISTRATIVO PREVIDENCIARIO	3	1.573,57	4.720,71	131,13	393,39	1.200,00	6.445,23	0,00	2.627,86	9.073,10	108.877,14
ASSISTENTE TECNICO	1	1.904,98	1.904,98	52,92	158,75	400,00	2.516,64	0,00	1.060,44	3.577,08	42.925,00
CONTADOR	1	4.685,74	4.685,74	130,16	390,48	400,00	5.606,38	0,00	2.608,40	8.214,77	98.577,28
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
											250.379,42

OBS.:

Custo Patronal = Aliquota patronal = 14,5 % + TX ADM = 3,6% + 32,% Aliq. Suplementar


 PEN²
 068
 CMA

135

IMPACTO FINANCEIRO

ASSUNTO: Impacto financeiro

Projeção:

CARGO/FUNÇÃO	QTD	VALOR DO SALÁRIO BASE +VANTAGENS PESSOAIS	PROVENTOS TOTAIS					PATRONAL		TOTAL MÊS	TOTAL ANO
			Valor Total do Salário +VANTAGENS	1/3 de férias	Décimo Terceiro	Vale Alimentação	Total dos Proventos	22,00%	50,10%		
DIRETOR PRESIDENTE	1	11.451,42	11.451,42	318,10	954,29	400,00	13.123,80	2.799,24	0,00	15.923,04	191.076,43
PROCURADOR AUTÁRQUICO	1	7.473,56	7.473,56	207,60	622,80	400,00	8.703,96	1.826,87	0,00	10.530,83	126.369,91
DIRETORIAS	3	7.473,58	22.420,75	622,80	1.868,40	1.200,00	26.111,94	5.480,63	0,00	31.592,57	379.110,85
CONTROLADOR	1	4.685,74	4.685,74	130,16	390,48	400,00	5.606,38	1.145,40	0,00	6.751,78	81.021,37
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
											777.578,56

OBS.:

Custo Patronal = Aliquota patronal = 14,5 % + TX ADM = 3,6% + 32,% Aliq. Suplementar

Pg. nº
069
CMA

130



Resumo da Folha de Pagamento
Principal - Mensal

Referência: Março / 2022

Página: 1/1

Processo Nº:

Data: 25/03/2022

137

Pg nº

070

9

CMA

Código:	Descrição:	Ocorrência:	Vantagens:	Descontos:
2134	COMPLEMENTO SALARIAL	1	296,96	0,00
2140	BONUS PERMANENCIA - EC 41/03	4	1.634,04	0,00
2141	QUINQUENIC	3	1.118,80	0,00
2142	ANUENIO	9	4.375,00	0,00
2146	GRATIFICAÇÃO DE CARGO DE COMISSÃO	4	27.690,60	0,00
2147	LICITAÇÃO	2	3.883,00	0,00
2150	FUNCAO GRATIFICADA	5	4.946,99	0,00
2155	ABONO SAÚDE	8	479,42	0,00
2183	SALÁRIO-FAMÍLIA	1	102,54	0,00
2215	VENCIMENTO	9	17.271,41	0,00
2294	ABONO ALIMENTAÇÃO	11	4.400,00	0,00
2311	COMISSÃO PPA-LOA	1	1.215,91	0,00
2353	GRATIFICAÇÃO COMITÊ DE INVESTIMENTO RESOLUÇÃO	4	6.308,84	0,00
2355	CARGO DE COMISSAO	1	7.473,56	0,00
2366	GRATIFICAÇÃO DE PREGOEIRO	1	2.426,87	0,00
2463	BOLSA ESTAGIO	2	1.435,40	0,00
2464	GRATIFICAÇÃO COMISSÃO ESPECIAL	1	170,27	0,00
317	DESCONTO INSS	1	0,00	15,66
2165	PREVIDENCIA SOCIAL - ATIVOS	9	0,00	3.228,70
2176	CONTRIBUIÇÃO/SISMA	4	0,00	138,93
2190	I.R.R.F.	9	0,00	11.037,47
2192	EMP/CAIXA	5	0,00	949,89
2205	EMP/BANESTES	3	0,00	1.892,11
2214	INSS	1	0,00	828,38
2217	DESCONTO DE PAGAMENTO INDEVIDO	1	0,00	194,47
2443	UNIMED/SISMA	3	0,00	2.078,50
2462	UNIMED PLANO DE SAUDE USO	3	0,00	415,00

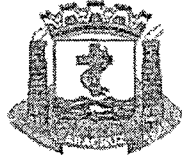
TOTAL BRUTO: 85.229,61	TOTAL DESCONTOS: 20.779,11	BASE PREVIDÊNCIA: 30.149,39	BASE CÁLCULO DO IRRF: 69.948,79	TOTAL LÍQUIDO: 64.450,50
----------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------------	---	------------------------------------

		TOTAL EMPRÉSTIMOS: 0,00	TOTAL SINDICATOS: 0,00
--	--	-----------------------------------	----------------------------------

Qtd. Servidores: 13

IPASMA - INST. PREV. ASSIST. SERV. MUN. ARACRUZ

Rua Ademir Prando Lorenzutti Centro Tel: (27) 3256-1092



DESPACHO DA SECRETARIA DE GOVERNO

PROCESSO Nº 4650/2022

REQUERENTE: SECRETARIA DE GOVERNO

PARA: SEGOV

A/C:

DATA: 25/03/2022

Encaminho os autos para confecção de PROJETO DE LEI, a ser encaminhado para a Câmara Municipal conforme minuta constante das folhas 63/127, para apreciação e deliberação.

Portinho - S.O.G. L



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 042/2022

Aracruz, 28 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei n.º 013/2022, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Assunto: Re: Impacto Financeiro do Projeto de Reestruturação do IPASMA!

De: Marco Ipassa <marco@ipasma.es.gov.br>

Data: 13/04/2022 14:18

Para: Ricardo Ferreira Perini <rperini@aracruz.es.gov.br>

Boa tarde,

Segue o demonstrativo da composição dos cargos propostos para a estrutura do IPASMA, considerando cargos comissionados e efetivos, quanto aos cargos existentes não houve alteração de valor.

a disposição,

Em ter., 12 de abr. de 2022 às 18:37, Ricardo Ferreira Perini <rperini@aracruz.es.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Considerando a necessidade de elaboração do "DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO DE DESPESAS DE PESSOAL SOBRE A RCL" para o Projeto de lei referente à reestruturação do Instituto de Previdência e Assistência

dos Servidores Públicos de Aracruz, apresentado através do processo administrativo n.º 4650/2022.

Solicitamos informações a respeito dos novos cargos efetivamente criados, uma vez que na planilha apresentada para efeito de cálculo do impacto financeiro estão listados todos os cargos (inclusive os cargos já existentes).

Para os cargos já existentes, solicitamos ainda, esclarecimentos a respeito de eventuais alterações/acréscimos nos valores dos referidos vencimentos.

Atenciosamente,



Ricardo Ferreira Perini

Subsecretário de Finanças

Secretaria de Finanças

Prefeitura de Aracruz

+55 (27) 3270-7052 | Ramal: 7052

rperini@aracruz.es.gov.br

As informações contidas nesta mensagem são confidenciais e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso V. Sa. não seja o destinatário, preposto, ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

Prefeitura do Município de Aracruz-ES www.aracruz.es.gov.br

Atenciosamente,

Marco Antonio Barbosa Neves

Matrícula 1042 - CPA 10

Diretor de Benefícios Previdenciários

marco@ipasma.es.gov.br / (27) 3256 - 1092

Anexos:

CARGOS NOVOS.xlsx

21,0KB

IMPACTO FINANCEIRO

ASSUNTO: Impacto financeiro

Projeção:

CARGO/FUNÇÃO	QTD	VALOR DO SALÁRIO BASE +VANTAGENS PESSOAIS	PROVENTOS TOTAIS					PATRONAL		TOTAL MÊS	TOTAL ANO
			Valor Total do Salário +VANTAGENS	1/3 de férias	Décimo Terceiro	Vale Alimentação	Total dos Proventos	22,00%	50,10%		
AGENTE ADMINISTRATIVO PREVIDENCIARIO	3	1.573,57	4.720,71	131,13	393,39	1.200,00	6.445,23	0,00	2.627,86	9.073,10	108.877,14
ASSISTENTE TECNICO	1	1.904,98	1.904,98	52,92	158,75	400,00	2.516,64	0,00	1.060,44	3.577,08	42.925,00
CONTADOR	1	4.685,74	4.685,74	130,16	390,48	400,00	5.606,38	0,00	2.608,40	8.214,77	98.577,28
CONTROLADOR	1	4.685,74	4.685,74	130,16	390,48	400,00	5.606,38	0,00	2.608,40	8.214,77	98.577,28
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
											348.956,70

30/06
11/07
20/07



143
 75

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO DE DESPESAS DE PESSOAL SOBRE A RCL - ANUAL

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO LIMITE DA LRF PARA O EXERCÍCIO ATUAL E DOIS SEGUINTE:

Destacados abaixo, os impactos com novas despesas com pessoal e encargos com repercussão anual:

1.0) Despesas de Pessoal e Encargos já analisadas a partir de janeiro de 2022 (LOA 2022):

SUB-TOTAL de impactos 15.562.802,17

2.0) IMPACTOS EM ANÁLISE:

2.1) Criação 06 cargos na Reestrutura IPASMA. (03 Ag. Adm., 01 Assist. Técnico, 01 Contador e 01 Controlador) 59.429,67

TOTAL DOS IMPACTOS (1.0 + 2.0)..... 15.622.231,85

3.0) COMPARAÇÃO DOS INCREMENTOS COM LIMITE PRUDENCIAL DA LRF:

3.1) Receita Corrente Líquida (RGF 3.º Quadrimestre 2021).....	560.561.067,38
3.2) Limite Máximo (54,0%) para despesas com Pessoal/RCL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF).....	302.702.976,39
3.3) Limite Prudencial (51,3%) para despesas com Pessoal/RCL (parágrafo único do art. 22 da LRF).....	287.567.827,57
3.4) Limite de Alerta (48,6%) para despesas com Pessoal/RCL (inciso II do §1º do art. 59 da LRF).....	272.432.678,75
3.5) Despesa Total de Pessoal e Encargos Sociais (RGF 3.º Quadrimestre)	197.793.882,10
3.6) Incremento Total Acumulado para 2022 incluindo esta análise.....	15.622.231,85
3.7) Percentual da despesa de Pessoal/RCL 2022 - Atual (3.5 / 3.1)	35,285%
3.8) Impacto Percentual da despesa de Pessoal/RCL 2021 - Após os incrementos (3.5 + 3.6) / 3.1.....	38,072%

4.0) CONSIDERAÇÃO DOS IMPACTOS ANUAIS COM A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA 2022 e 2023:

4.1) Receita Corrente Líquida Estimada para 2023.....	592.793.328,75
4.2) Despesa Líquida com Pessoal e Encargos Sociais - Estimada para 2023.....	204.716.667,97
4.3) Impacto financeiro para 2023	22.046.577,37
4.4) Incremento Total Acumulado para 2023 incluindo esta análise (4.2 + 4.3)	226.763.245,34
4.5) Percentual projetado após o incremento estimado para 2023 (4.4 / 4.1).....	38,253%
4.6) Receita Corrente Líquida Estimada para 2024.....	626.878.945,16
4.7) Despesa Líquida com Pessoal e Encargos Sociais - Estimada para 2024.....	211.881.751,35
4.8) Impacto financeiro para 2024	22.818.207,57
4.9) Incremento Total Acumulado para 2024 incluindo esta análise (4.7 + 4.8)	234.699.958,93
4.10) Percentual projetado após o incremento estimado para 2024 (4.9 / 4.6).....	37,439%

NOTAS:

1 - Considerando o resultado apurado nos itens 3.8, 4.5 e 4.10, ressaltamos que o atendimento do pleito apresentado no item 2.1 esta enquadrado nos limites estabelecidos pela LRF, estando muito abaixo do limite de alerta (48,6% da RCL) tanto para a despesa projetada 2022, como para as projeções de 2023 e 2024.

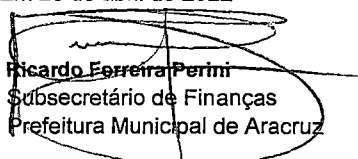
2 - Salientamos que os cálculos de limites da LRF levam em consideração o cenário atual e as projeções de crescimento do PIB e de inflação para os periodo de 2023 e 2024 constantes do LDO 2022 para a receita, e um crescimento vegetativo projetado de 3,5% (três vírgula cinco por cento) para a despesa de pessoal nos mesmos periodos.

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

Para 2022, o impacto orçamentário relativo às novas despesas com pessoal e encargos acumuladas em 2022 na Prefeitura Municipal de Aracruz é de R\$ 15.622.231,85 (quinze milhões, seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), considerando as contratações a partir de Outubro de 2022, projetando o impacto nos 03 (três) últimos meses de 2022, elevando o índice à 38,07% da Receita Corrente Líquida.

Para os exercicios de 2023, o impacto representa R\$ 22.046.577,37 e para 2024 representa R\$ 22.818.207,57, resultando nos índices de 38,25% e 37,43% respectivamente.

Em 26 de abril de 2022


 Ricardo Ferreira Perini
 Subsecretário de Finanças
 Prefeitura Municipal de Aracruz



Câmara Municipal de Aracruz

FJ Nº
76

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz/ES, 03 de maio de 2022.

MEMORANDO Nº. 019/2022

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

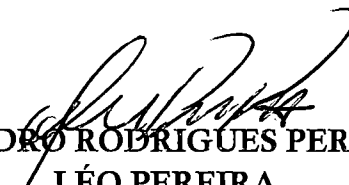
Assunto: Parecer

Ilmo. Dr. **Procurador**,

Cumprimentando-o, venho, respeitosamente, solicitar a emissão de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade desta proposição, o Projeto de Lei nº. 013/2022.

Nesta oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
VEREADOR (UNIÃO BRASIL)



Processo nº 155 / 2022

Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Despacho: EM TRAMITE

Encaminhamento o PLE nº 013/2022 para parecer jurídico, à pedido do vereador Relator Leandro Pereira.

Att.

Aracruz, 03 de Maio de 2022 16:59

MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-1137/2022 03/05/2022 16:59 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

Processo: 155 / 2022 (1) Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ Assunto: PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa 1-1137/2022 03/05/2022 16:59 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI

Recebido Por:

03, 05, 22



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 264/2022

Aracruz, 31 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz – ES

Assunto: Nota Técnica n.º 001/2022 – Controladoria Geral do Município
Processo Eletrônico: 20.279/2022

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, em atendimento ao Processo Eletrônico n.º 20.279/2022, vimos encaminhar a Nota Técnica n.º 001/2022, elaborada pelo Órgão de Controle Interno desta prefeitura, acerca dos impactos e riscos decorrentes da não implantação da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município, ante a relevância da matéria, considerando que o Projeto de Lei acerca da referida temática se encontra em tramitação desde 28/03/2022 nessa Casa de Leis, para conhecimento de V. Ex.^a e demais vereadores.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

ao Departamento Legislativo,
junto a cópia deste
documento ao Projeto de Lei
nº 13/2022.

12/09/22.

José Gomes dos Santos
Presidente da Câmara

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



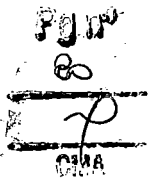
Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 360030003700350038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Pública Brasileira - ICP-Brasil



Controladoria



PREFEITURA
ARACRUZ



Nota Técnica Nº 001/2022 – Controladoria-Geral do Município

Aracruz (ES), 25 de agosto de 2022.

1- ESTUDO DE IMPACTOS E RISCOS DECORRENTES DA NÃO IMPLANTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DO RPPS MUNICIPAL

Objeto: Projeto de Lei nº 13/2022, em trâmite na Câmara Municipal desde 28/03/2022, que tem como propósito a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aracruz-ES

O Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, enviado à Câmara Municipal de Aracruz - CMA em 28 de março de 2022, visa concluir a implementação das novas regras de previdência social, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como adequar a legislação ordinária do município, em consonância com a Emenda à Lei Orgânica de Aracruz nº 25, de 24 de setembro de 2021.

Vale lembrar que a referida Emenda Constitucional incumbiu aos entes federativos, União, Estados e Municípios, a necessidade de edição de suas próprias regras para o cálculo de proventos de aposentadoria, idade e tempo de contribuição, para os segurados pertencentes aos seus respectivos Regimes Próprio de Previdência Social (RPPS), e ainda, das regras de transição para os servidores em atividade e pensão por morte para os seus dependentes.

É necessário enfatizar que, além da necessidade de regulamentar as novas regras de previdência, a presente reestruturação consiste num esforço da administração municipal no sentido de garantir o recebimento de aposentadorias, pensões e demais benefícios previdenciários pelos servidores atuais, bem como aqueles que posteriormente ingressarem na administração, por meio da criação de critérios para obtenção e manutenção do equilíbrio do RPPS.



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 360030003100350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil





Como forma de evidenciar o cuidado e a responsabilidade no tratamento da temática, para além da esfera da sustentabilidade, os direitos dos servidores, existentes até o dia 13 de novembro de 2019, foram garantidos, de modo que as medidas preveem o respeito aos direitos adquiridos. A Regra do Direito Adquirido está assegurada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Tal regra foi recepcionada no art. 56 do Projeto de Lei nº 13/2022 que se encontra na CMA, não havendo, portanto, prejuízos aos servidores municipais que adquirirem o direito à aposentadoria até a data de entrada em vigor das novas regras.

As medidas em tela visam a garantia da sustentabilidade presente e futura da Previdência Social dos servidores municipais, além de adequar a legislação municipal às novas realidades previdenciárias fixadas na reforma previdenciária constante da Carta Magna. Desta feita, a partir da Reforma da Previdência, proposta em nível nacional, busca-se convergir a legislação local em direção às melhores práticas previdenciárias, que se baseiam em experiências exitosas de entes que já enfrentaram déficit e inadequações em seus regimes próprios, como o município de Anápolis em Goiás, observada a realidade social e econômica do Brasil, que se tornou referência no saneamento de seu RPPS.

Para se ter uma ideia da atual situação do RPPS dos servidores municipais, verifica-se que o déficit previdenciário, sem a alíquota suplementar atualmente em vigor, é superior a R\$ 691 milhões, conforme se verifica no quadro seguinte:

Quadro 01- Resultado Atuarial 2021

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superávit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-691.273.067,62
Deficit Equacionado:	-630.182.116,18
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-630.182.116,18
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-61.090.951,44

Fonte: Avaliação Atuarial – IPASMA – Dez/2021





A alíquota suplementar, aprovada por meio da Lei Municipal nº 2924/2006, estabelece que a administração recolherá ao IPASMA contribuição suplementar sobre o total da Folha de Pessoal de Ativos, em percentual crescente, que chegará a 59,35% em 2029, permanecendo neste percentual por 16 anos, até 2044. Atualmente a contribuição está em 32%, com previsão de chegar a 56% em 2028. No próximo exercício a alíquota suplementar será de 36%, além da contribuição patronal obrigatória. Essa alíquota suplementar representa o montante de R\$ 28 milhões de impacto negativo no orçamento do próximo exercício.

Como se observa no Quadro 1, mesmo levando-se em consideração a aplicação do conjunto de alíquotas suplementares progressivas (Lei Municipal nº 2924/2006), em que pese a sua inviabilidade para o futuro das contas municipais, o montante auferido não é suficiente para amortizar totalmente o déficit calculado, restando ainda um valor atuarial a equacionar, superior a R\$ 61 milhões.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem alertado o Município sobre a necessidade de revisão dessas alíquotas suplementares, em função do impacto nas contas pública, em especial, no Limite de Despesa com Pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. O TCEES se manifestou nos seguintes termos sobre as alterações nos planos de custeio implementadas pelo município, decorrente de implantação de alíquota progressiva:

Com isso, novos planos de amortizações/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexecutáveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais. (Instrução Técnica Conclusiva 04402/2021 – TCEES).

Em julgamento das contas municipais, o TCEES se manifestou no seguinte sentido:

Em vista do fato que não foi identificada nenhuma modificação nas alíquotas previdenciárias suplementares ao loco do exercício de competência, indica então, a ausência de adoção de medidas direcionadoras à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal. Dessa forma, depreende-se que o plano de custeio, proposto na avaliação atuarial e o implementado, apresentam grandes riscos de inexecutabilidade pelas alíquotas previdenciárias suplementares crescentes. (Instrução Técnica Conclusiva 02045/2022 – TCEES).





O TCEES tem alertado insistentemente, ano a ano, a municipalidade sobre a necessidade de revisão do Plano de Custeio do RPPS, inclusive decidindo por reprovar contas de gestor municipal. A médio e longo prazos, a alíquota suplementar prevista em lei é inviável para as contas municipais, o que prejudicará o munícipe na obtenção da contraprestação de serviços públicos.

Como se observa, o impacto da contribuição suplementar, mesmo sem corrigir totalmente o déficit atuarial, impacta diretamente na vida do munícipe, pois limitará sobremaneira o potencial da administração pública, principalmente as futuras, em investir na melhoria da qualidade de vida e na infraestrutura local.

A atual gestão tem adotado providências no sentido de criar o ambiente regulatório e de viabilidade financeira para a revisão do Plano de Custeio do RPPS, conforme o TCEES tem imposto à Administração, o que passa necessariamente por três condições básicas:

1. Emenda à Lei Orgânica de Aracruz, com a alteração da idade mínima de aposentadoria dos servidores municipais;
2. Regulamentação de novas regras previdenciárias e de aposentadoria, no âmbito municipal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103; e,
3. Alteração organizacional e administrativa do IPASMA com o objetivo de propiciar melhor desempenho ao órgão.

A primeira condição foi alcançada em 2021 com a aprovação pela CMA e sanção da Emenda à Lei Orgânica de Aracruz nº 25, de autoria do Executivo Municipal:

Art. 62. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos Poderes Executivo e suas autarquias e fundações e Legislativo do Município de Aracruz, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º No âmbito do município de Aracruz a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, é de 62 anos para mulheres e 65 anos para os homens.

§ 2º A idade prevista no § 1º será reduzida em 05 (cinco) anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, e no ensino fundamental e médio.




 1311
 02
 [Signature]
 02/22

§ 3º As idades mínimas previstas nos parágrafos 1º e 2º somente serão exigidas após a entrada em vigor de lei municipal que disciplinará os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão por morte.

Entretanto, pelo texto aprovado, há necessidade urgente de aprovação de lei municipal para regulamentar os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria para os servidores municipais, conforme estabelecido no art. 62, § 3º da Lei Orgânica.

Não obstante a patente necessidade de regulamentação das novas regras previdenciárias, de forma que as condições 2 e 3 sejam implementadas, o referido Projeto de Lei se encontra pendente de votação em plenário, haja vista que, conforme consta no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Aracruz, a proposta se encontra sob a condição "05 - Proposição Distribuída em Comissão", destinado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CLJR), desde o dia 29 de março de 2022.

Quadro 02- Reservas Matemáticas – Critérios Atuais de Aposentadoria

BENEFICIÁRIOS	VABF	VAGF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Concedidos	521.711.867,08	787.716,03	520.924.151,05
a Conceder	685.029.432,57	164.059.663,74	520.969.768,83
TOTAL	1.206.741.299,65	164.847.379,77	1.041.893.919,88

Fonte: Avaliação Atuarial – IPASMA – Dez/2021

Quadro 03- Reservas Matemáticas – Novos Critérios de Aposentadoria

BENEFICIÁRIOS	VABF	VAGF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Concedidos	460.673.991,93	747.286,86	459.926.705,07
a Conceder	513.418.906,28	172.307.316,41	341.111.589,88
TOTAL	974.092.898,21	173.054.603,27	801.038.294,95

Fonte: Avaliação Atuarial – IPASMA – Maio/2021

As reservas matemáticas representam o montante de recursos e de contribuições necessárias para o pagamento de benefícios futuros dos segurados RPPS. Como se observa cotejando-se os valores das reservas matemáticas, a não efetivação dos novos critérios de aposentadoria e pagamento de pensão dos segurados do IPASMA carrega um custo adicional de R\$ 240 milhões aos cofres públicos com novos benefícios. Desse modo, a reforma da previdência municipal vai permitir elaborar um novo Plano de





Custeio do RPPS com uma alíquota suplementar fixa, na ordem de 29%, inferior à vigente atualmente.

Ressaltamos que a Emenda constitucional trouxe medidas que devem ser adotadas o mais brevemente possível, no sentido de reduzir as despesas futuras do RPPS. Além disso, a não aprovação do projeto de lei em trâmite na CMA acarreta o descumprimento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como traz diversos prejuízos ao município e à sociedade em geral, que detalhamos a seguir na forma de impactos e riscos detalhados a seguir:

a) Impacto na revisão do Plano de Custeio do RPPS, que atualmente apresenta um elevado grau de risco de inexequibilidade: É premente a necessidade de alterar a idade de aposentadoria, de forma a contribuir com o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme a necessidade de custeio indicada em cálculo atuarial, considerando a realidade econômica e a necessidade de sustentabilidade futura da previdência municipal. Trata-se de um dos aspectos mais importantes que possibilitará alterar os critérios de concessão de aposentadorias e pensões futuras e para planejamento de um novo Plano de Custeio.

b) Impacto no Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, que hoje apresenta um déficit de mais de R\$ 600 milhões: O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS possui enorme relevância no contexto previdenciário, o qual deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios. Destaca-se que a atuação dos órgãos de controle externo, em especial o TCEES, tem se pautado no viés do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, e não apenas das unidades jurisdicionadas que gerenciam o RPPS (Autarquias), mas sobretudo nas contas de Governo, visto se tratar de uma política pública de grande impacto nos serviços prestados à sociedade, cuja responsabilidade alcança as atribuições do Chefe do Poder Executivo e da Câmara Municipal. Neste sentido, de forma frequente, as análises das prestações de contas anuais realizadas pelo TCE/ES trazem





diversas ressalvas e até rejeição de contas e a aplicação de penalidades. Para alcançar o equilíbrio do RPPS faz-se necessário rever o Plano de Custeio e, para tanto, aprovar as alterações na previdência municipal, que permitirão a revisão.

c) Impacto no aumento de gastos com alíquota suplementar em 2023, ano de redução de arrecadação, em mais de R\$ 28 milhões: as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Entretanto, em razão de o Projeto de Lei em tela não ter sido aprovado, ou seja, a regulamentação das novas regras previdenciárias ainda não estar em vigor, fica reduzida a possibilidade de se alcançar medidas mais efetivas para garantir a sustentabilidade da previdência do Município de Aracruz no próximo exercício, visto que a Avaliação Atuarial para o exercício de 2023, e conseqüentemente, o montante do Déficit Atuarial existente e as alíquotas previdenciárias, não contemplarão as adequações previstas pela Reforma da Previdência, o que afeta negativamente o planejamento orçamentário municipal. Somado a isso, o próximo exercício (2023) será um ano de redução de arrecadação por conta da menor arrecadação do ICMS estadual associada à redução do Fator de Participação no ICMS de Aracruz.

d) Impacto às futuras administrações municipais, com parte considerável do orçamento municipal comprometido para cobertura do RPPS: Sem uma solução rápida e efetiva, o déficit previdenciário do RPPS continuará a absorver parcela crescente da receita municipal nos próximos exercícios, podendo prejudicar fortemente a oferta de serviços adequados à população, principalmente no que se refere às principais atribuições do município. Nesse sentido, as administrações municipais futuras sofrerão limitações orçamentárias consideráveis na implementação de políticas públicas voltadas para desenvolvimento da cidade e da condição de vida dos munícipes. O quadro a seguir apresenta a projeção do impacto no orçamento municipal, a valor presente, causado pela ampliação da alíquota suplementar crescente aprovada na Lei Municipal nº 2924/2006. Como se observa, o impacto nas contas municipais nas duas próximas décadas é da ordem de um bilhão de reais. Pela projeção





realizada, em 2029 mais de 10% do orçamento da prefeitura estará comprometido somente com o pagamento da alíquota suplementar, conforme demonstrado na Tabela 01.

Tabela 01- Projeção da despesa com alíquota suplementar

Ano	Alíquota Suplementar (%)	Valor
2022	32,00	25.429.749,60
2023	36,00	28.608.468,30
2024	40,00	31.787.186,99
2025	44,00	34.965.905,69
2026	48,00	38.144.624,39
2027	52,00	41.323.343,09
2028	56,00	44.502.061,79
2029	59,35	47.164.238,70
2030	59,35	47.164.238,70
2031	59,35	47.164.238,70
2032	59,35	47.164.238,70
2033	59,35	47.164.238,70
2034	59,35	47.164.238,70
2035	59,35	47.164.238,70
2036	59,35	47.164.238,70
2037	59,35	47.164.238,70
2038	59,35	47.164.238,70
2039	59,35	47.164.238,70
2040	59,35	47.164.238,70
2041	59,35	47.164.238,70
2042	59,35	47.164.238,70
2043	59,35	47.164.238,70
2044	59,35	47.164.238,70
Total		999.389.159,11

Fonte: Lei Municipal nº 4.297, de 30 de março de 2020 (Plano de Custeio do RPPS)

e) Risco das alíquotas de contribuição suplementar progressivas se tornarem insustentáveis financeiramente, a médio e longo prazos: O Plano de Amortização do Déficit Previdenciário, instituído por meio da Lei Municipal nº 4.297, de 30 de março de 2020 (Plano de Custeio do RPPS), que prevê o equacionamento do déficit





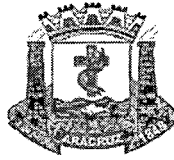
previdenciário no exercício de 2020 a 2044, possui um alto grau de risco de ser inviável, pois não há garantia de que as alíquotas na forma proposta sejam suficiente para se manter o equilíbrio do RPPS, pois não há, até aqui, iniciativa aprovada de redução de despesas futuras. Além disso, um modelo de equacionamento amparado em alíquotas suplementares crescentes não é adequado, haja vista que impõe enorme sobrecarga às contas públicas a longo prazo, ou seja, nos exercícios finais do Plano de Amortização, isso se deve às alíquotas consideravelmente superiores (59,35%) para tais exercícios, o que dificulta a mitigação do déficit atuarial, e prejudica a sustentabilidade do regime previdenciário e das contas públicas. O quadro anterior demonstrou que o impacto no orçamento municipal é muito significativo. Neste sentido, a urgente necessidade de aprovação das novas regras de aposentadoria se mostra totalmente necessária e desejável, ao passo que possibilitará maior visibilidade e sustentabilidade, bem como possibilitará, via de consequência, um esforço mais efetivo e responsável na redução de despesas para garantir o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do regime previdenciário.

f) Risco de impedimento orçamentário para se implantar políticas de melhoria real de salários para servidores municipais: O novo plano de cargos e salários é uma reivindicação antiga dos servidores da administração municipal. A atual administração deu um passo importante nesse sentido, ao firmar um acordo de cooperação técnica com Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. O acordo prevê a realização de estudo de revisão e proposição de um novo Plano de Cargos e Salários da PMA, mais moderno e adequado às melhores práticas da administração pública. Entretanto, a implantação do novo plano pode encontrar forte resistência decorrente do impacto previdenciário que poderá ocasionar às contas do RPPS, caso a reforma previdenciária não seja aprovada na forma proposta. Nesse sentido, o impacto nas contas públicas pode levar à inviabilidade financeira na implantação de políticas de melhoria real de vencimentos dos servidores, tendo em vista que qualquer hipótese de alteração na remuneração de pessoal efetivo, reflete nos compromissos do RPPS.

g) Risco de extinção futura do RPPS, levando o Município a aderir ao Regime Geral da Previdência Social: Ao assumirem seus mandatos é esperado que novos gestores busquem alternativas que possam viabilizar a gestão municipal. A proposição de extinção do Regime Próprio de Previdência Social e a transferência de servidores ativos



Controladoria



PREFEITURA
ARACRUZ

para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) está entre as opções de decisões que cabem aos novos gestores pelo fato de o Município ser uma unidade federativa autônoma (art. 18 da Constituição Federal de 1988). O comprometimento do equilíbrio atuarial do RPPS poderá justificar sua extinção com base no § 22, do art. 40 da Constituição Federal e art. 34 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Torna-se, portanto, importante, e até mesmo imprescindível para os servidores municipais dotar o RPPS de necessário equilíbrio financeiro e atuarial para fazer frente aos compromissos atuais e futuros com aposentadorias e pensões, sem comprometer o equilíbrio orçamentário do município nem o direito dos servidores beneficiados.

Além dos impactos e riscos acima descritos, ainda há o impacto no atraso na implantação da reestruturação administrativa do IPASMA, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 13/2022 trata dessa matéria. A demora na aprovação do projeto em trâmite impossibilita a execução da reestruturação administrativa pretendida para o IPASMA dentro dos prazos previstos. A estruturação é imprescindível no sentido de permitir ao órgão responsável pela gestão do RPPS no município obter melhores condições administrativas e de recursos, como quadro próprio e melhor estrutura organizacional, para poder realizar um trabalho mais efetivo e alinhado à conjuntura atual à qual os institutos de previdência no Brasil estão submetidos.

Diante de todo o exposto reforçamos a necessidade de se reestruturar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, na forma proposta no Projeto de Lei nº 13/2022, com a finalidade de concluir a implantação das novas regras previdenciárias, com vistas a efetivamente promover a revisão do Plano de Custeio do RPPS e garantir a sustentabilidade do regime previdenciário municipal, preservando-se dessa forma o equilíbrio das contas públicas municipais.

Luís Fernando Mendonça Alves
Controlador-Geral do Município



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 360030003100350031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileiras - ICP - Brasil



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

85
P
14A

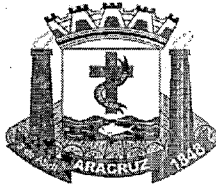
O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003100350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUIS FERNANDO MENDONÇA ALVES em 30/08/2022 17:31
Checksum: 2EFD7B8907F07EF0E4B899FEA357DFBD207591CAFBA638E62EB6FE003998D6B3



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 360030003100350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil)





Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13/09
86
P

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 155/2022

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 013/2022

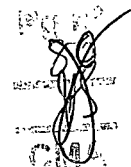
Parecer nº: 106/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODE EXECUTIVO. REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, que reestrutura o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Aracruz, bem como o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aracruz (IPASMA).

É o que importa relatar.



1300
07
[Handwritten signature]

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

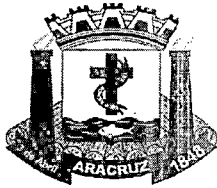
No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm **soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas**, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

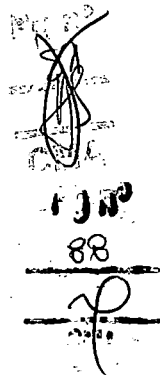
Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a verificar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

89
89
7.4

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 a União delegou aos Estados e Municípios competência para legislar sobre as regras de aposentadoria dos seus servidores públicos.

Assim, a proposta está inserida na competência legislativa do Município.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Handwritten signature]
F 311º
90
[Handwritten signature]

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou sua jurisprudência no sentido que a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é de competência privativa do chefe do Poder Executivo (vide ADI nº 1.895-1/SC).

Isto posto, conclui-se que a iniciativa é privativa do senhor Prefeito.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O projeto de lei em epígrafe altera o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município, ajustando às novas regras implementadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A EC nº 103/2019, intitulada de Reforma da Previdência Social, promoveu significativas alterações nas regras constitucionais relativas ao regime próprio de previdência social, inclusive conferindo maior autonomia na definição de determinadas temáticas pelos municípios, entre elas: o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei do respectivo ente federativo; as regras para cálculo de proventos de aposentadoria; idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13110
91
P

e médio para redução da idade mínima de aposentadoria dos professores; requisitos para concessão do benefício de pensão por morte; instituição do regime de previdência complementar para servidores ocupantes de cargo efetivo; instituição de contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobrada dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas; entre outros temas.

Quanto ao conteúdo da proposição, não vislumbro contradição com as normas constitucionais ou com as regras gerais previdenciárias traçadas pela União.

Todavia, o processo necessita de alguns ajustes, conforme passo a expor.

Alguns artigos do Projeto de Lei trazem uma confusão quanto ao conceito de Administração Direta e Indireta, criando distinções inexistentes entre órgãos/entidades vinculadas ao Município de Aracruz, cujos servidores públicos são estão sujeitos ao mesmo regime jurídico (Lei nº 2.898/2006).

Enfim, enquanto a Administração Direta é composta de órgãos internos do Município de Aracruz (Poderes Executivo e Legislativo), a Administração Indireta se compõe de pessoas jurídicas/entidades (SAAE e IPASMA).

Isto posto, a fim de aperfeiçoar a redação da proposta, sugiro a edição de emendas para alterar o art. 4º, IV, art. 8º, I, II e III, art. 19, I, art. 20, § 2º, art. 21, § 1º, art. 25, I, art. 27, art. 37 e art. 41, § Único para que vigorem com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

IV - **Tempo de efetivo exercício no serviço público:** o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Direta ou Indireta deste Município, de outros municípios, dos Estados ou da União;

(...)

Art. 8º (...)

I - Os servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Município de Aracruz;

II - os servidores aposentados da Administração Direta e Indireta do Município de Aracruz, e cujos proventos sejam custeados pelo IPASMA; ou



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13/03/2014
92
92

III - os pensionistas dos segurados da Administração Direta e Indireta do Município de Aracruz, cujas pensões sejam custeadas pelo IPASMA;

(...)

Art. 19 (...)

I - As contribuições previdenciárias oriundas dos órgãos e entes da Administração Direta e Indireta do Município de Aracruz, normais e suplementares;

(...)

Art. 20 (...)

(...)

§ 2º São devidas as contribuições previdenciárias a cargo dos órgãos e entes da Administração Direta e Indireta do Município de Aracruz e do servidor sobre o valor do salário-maternidade e da remuneração do servidor em licença por incapacidade temporária para o trabalho, sobre os valores devidos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, e em razão de decisão judicial ou administrativa nas alíquotas e forma de cálculo definidos nesta Lei.

(...)

Art. 21 (...)

§ 1º Cabe aos Setores de Recursos Humanos dos órgãos e entes da Administração Direta e Indireta do Município de Aracruz informarem aos servidores as eventuais alterações da base de cálculo das contribuições e de alíquota.

(...)

Art. 25 (...)

I - 17,5 % (dezessete vírgula cinco por cento), de responsabilidade dos órgãos e entes da Administração Direta e Indireta do Município de Aracruz, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do RPPS.

(...)

Art. 37. Os valores das contribuições devidas pelos órgãos e entes da Administração Direta e Indireta do Município de Aracruz e não repassadas ao IPASMA até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, observada a legislação de caráter normativo geral, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento.

(...)

Art. 41 (...)

(...)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

93
[Handwritten signature]

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário família e auxílio reclusão serão pagos pelo órgão ou ente da Administração Direta e Indireta do Município de Aracruz de lotação do servidor e não correrão à conta do RPPS.

Por fim, observo que o art. 137 da proposição institui gratificação aos servidores do IPASMA que participarem da Comissão Permanente de Licitação absolutamente diversa daquela prevista no art. 124-A do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz (Lei nº 2.898/2006), que é aplicável indistintamente a todos os servidores da Administração Direta (Poderes Executivo e Legislativo) e Indireta (SAAE e IPASMA) do Município de Aracruz, nos termos do art. 1º da referida Lei (Regime Jurídico).

O regime jurídico é o conjunto de normas que estabelecem os direitos e deveres que podem/devem de imputar de modo geral aos servidores. Já os planos de carreira são normas que organizam os cargos permitindo o melhor desenvolvimento do servidor e conseqüentes melhorias de padrão remuneratório.

Enquanto o regime jurídico deve ser único, os planos de carreira serão tantos quanto necessário para organizar o escalonamento de cargos de diferentes atribuições, ou de diferentes escolaridades exigidas para o seu exercício.

Considerando que a participação dos servidores em comissões de licitação decorre da obrigação de todos os órgãos e entes da Administração realizarem processos licitatórios para adquiridos bens e/ou contratar serviços, é possível concluir que se trata de uma atribuição comum à todos os servidores públicos, independentemente da escolaridade do cargo, da natureza, das peculiaridade e atribuições, da espécie de vínculo com o Poder Público ou da sua lotação.

Logo, é intuitivo concluir que a gratificação por participação em comissão de licitação é matéria que deve ser tratada no Estatuto dos



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

94
94

Servidores Públicos, por se tratar de questão relacionada diretamente ao regime jurídico dos servidores, sem possibilidade de diferença de tratamento, sob pena de violar o Princípio da Isonomia.

Afinal, não se revela lícito remunerar de forma diversa servidores que exercem efetiva e literalmente a mesma obrigação, qual seja participar de comissão de licitação.

Não bastasse isso, o referido artigo prevê que a gratificação será reajustada quando ocorrer a revisão dos vencimentos dos servidores municipais e nos mesmos índices.

A previsão legal é de duvidosa constitucionalidade, visto que embora as gratificações (*stricto sensu*) sejam verbas de natureza remuneratória, compõem os vencimentos dos servidores de forma transitória.

Neste contexto, sugiro a edição de emenda para alterar o art. 138 do Projeto a fim de que vigore com a seguinte redação:

Art. 138. Fica criada e instituída a Comissão Permanente de Licitação do IPASMA, que será regida pela Lei nº 8.666/93 e 14.133/2021, remunerada na forma do art. 124-A da Lei Municipal nº 2.898/2006.

Ante o exposto, considerando que os vícios existentes são sanáveis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE do projeto de lei.

Reitero, por fim, as sugestões de alteração, por meio de emendas parlamentares, nos termos da fundamentação supra, a fim de aperfeiçoar a redação, corrigir erros materiais e sanar vícios de legalidade.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

130º
95

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

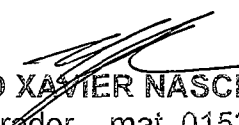
Ante todo o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, está em desconformidade com o ordenamento jurídico. Todavia, os vícios são sanáveis.

Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE da proposta.

Ressalto, entretanto, a necessidade de emendas parlamentares a fim de aperfeiçoar a redação, corrigir erros materiais e sanar vícios de legalidade, na forma do Item 5 da fundamentação.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 17 de outubro de 2022.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº
155 / 2022

PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

1110
96
7
11/10/2022

Despacho: EM TRAMITE

Segue o parecer para conhecimento e providências.

Aracruz, 17 de Outubro de 2022 14:20

HEITOR SANTANA DOS SANTOS
PROCURADORIA

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ




Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado


REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-3226/2022 17/10/2022 14:20 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	<i>RJN</i> <i>97</i> <i>[Signature]</i>
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

<i>Processo</i>	<i>Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário</i>	<i>Assunto</i>
155 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

[Signature]

Remessa 1-3226/2022 17/10/2022 14:20 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

[Signature]

Recebido Por:

HEITOR SANTANA DOS SANTOS



Aracruz, 18 de Outubro de 2022

Ofício Sisma Nº 153/2022

Câmara Municipal de Aracruz

À Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas.

PROTOCOLO CMA
Recebemos em: 18, 10, 22
Horas: 15 : 45 min
Assinatura: *J. Naisa*

ASSUNTO: PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI 013/2022 EM DISCUSSÃO NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

O SISMA - Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz - no uso de suas atribuições e considerando o PL 013/2022 em análise nessa casa de Leis, vem por meio desse encaminhar propostas de alterações com objetivo de reduzir o impacto da atual proposta para os servidores públicos municipais

1 HISTÓRICO

No ano de 2021 foi promovida alteração na lei orgânica (Proposta 001/2021), alterando as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos, passando para 62 anos para mulheres e 65 para homens, com redução de 5 anos para servidor efetivo no cargo de Professor/Professora.

Naquele momento ocorreram reuniões envolvendo o SISMA, SINDIUPES, IPASMA, Vereadores e representantes do Poder Executivo Municipal. Na época foi questionado sobre os prejuízos que os atuais servidores estariam sujeitos em virtude da nova regra, no entanto foi esclarecido que tais prejuízos previdenciários não existiriam, conforme Ata da reunião realizada em agosto de 2021.

Para firmar essa inexistência de prejuízos, dentro do processo 501/2021, que trata da alteração da lei orgânica, consta diversas atas com os questionamentos dos Nobres Edis e Entidades representativas sobre os possíveis prejuízos, bem como consta as posições dos órgãos envolvidos. Os registros nas atas comprovam que foi dada aos Vereadores e aos Sindicatos a garantia de que os atuais servidores não seriam prejudicados.

O Poder Executivo também apontou que os atuais servidores não seriam prejudicados em seus direitos, prova disso, é a própria mensagem do Executivo do ano de 2021 onde descreve textualmente que "... as alterações propostas não retiram direitos dos servidores públicos municipais...".

Ocorreu que, neste ano de 2022, ao analisar o projeto de lei 013/2022 enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo foi constatado que as regras de transição estão penalizando, em excesso, os atuais servidores, em desacordo com o que foi expressado em 2021.

Considerando o que consta do projeto de lei 013/2022, verifica-se que os servidores próximos a se aposentarem seriam muito prejudicados.

A título de exemplos, listamos três situações bem comuns, caso a lei entre em vigor em 01/01/2023 da forma que está:

EXEMPLO 1

- **Lei atual:** Servidora Professora, 50 anos em 31/12/2022, já cumprida a idade, falta 6 meses de contribuição para se aposentar
- **Nova lei:** Ela teria que trabalhar 30 meses a mais do previsto.
- **Resultado:** aplicado **500%** sobre os 6 meses que faltavam para a Professora se aposentar.

EXEMPLO 2

- **Lei atual:** Servidora (Regra Geral), 55 anos em 31/12/2022, já cumprida a idade, falta 1 mês de contribuição para se aposentar.
- **Nova lei:** Ela teria que trabalhar 25 meses a mais do previsto para se aposentar.
- **Resultado:** aplicado **2500%** sobre o mês que faltava para a Servidora se aposentar.

EXEMPLO 3

- **Lei atual:** Servidora (Regra Geral), 54 anos e 10 meses, em 31/12/2022, já cumprido o tempo de contribuição, faltam 2 meses para completar a idade.
 - **Nova lei:** Ela teria que trabalhar 22 meses a mais do previsto para se aposentar.
 - **Resultado:** aplicado **1100%** sobre os 2 meses que faltavam para a Servidora se aposentar.
- Isso ocorre porque a proposta de lei determina que a mulher terá que trabalhar, **obrigatoriamente**, até os 52 anos e, além disso, terá que pagar um "pedágio" de 100% sobre o tempo de contribuição que faltaria.



PG nº
100
[Handwritten signature]

Os casos acima são exemplificativos e demonstram como servidores e servidoras serão prejudicadas em seus direitos.

Deste modo, entende-se que o Poder Executivo apresentou uma proposta para que fosse aberto o debate e para que os Nobres Edis, juntamente com as instituições representativas, ponderassem os dispositivos e, a partir disso, efetuassem as modificações cabíveis.

Essê procedimento é comum, democrático, que também foi observado em todas as reformas da previdência, inclusive a de 2019, momento no qual os Senadores e Deputados Federais apreciaram a proposta original do Poder Executivo no âmbito Federal e procederam as alterações que consideraram necessárias. Da mesma forma que o Congresso Nacional atuou naquela mudança, o Poder Legislativo de Aracruz, agora, é solicitado a contribuir com análises, ponderações e propostas.

Cabe destacar que, entendemos a relevância da **Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aracruz**, para que os direitos à aposentaria futura não sejam comprometidos, porém precisam ser feitos ajustes.

2 RESUMO DAS PROPOSTAS

De forma resumida nossa proposta prevê que:

- servidoras e servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (data da emenda constitucional 41/03 referendada pelo IPASMA como marco previdenciário), sejam mantidos nas regras atuais; pois já estão próximos à aposentadoria;
- seja de 30% o “pedágio” de contribuição para aqueles que optarem pela regra de transição que exige contribuição adicional;
- a pontuação inicial exigida na regra de transição seja reduzida em 3 pontos;
- as idades das mulheres nas regras de transição sejam mantidas as previstas na legislação em vigor, assim como foram mantidas as idades dos homens;
- a exigência de idade mínima para os homens, prevista no artigo 57, seja feita de forma escalonada, exigindo 60 anos (ingressantes até 31/12/2003 – EC 401/03) e de 62 anos (ingressantes a partir de 01/01/2004). **No caso de Professor** (artigo 59) as exigências seriam de 55 e 57 anos, respectivamente em cada grupo como citado acima.
- a exigência de idade mínima para as mulheres, na regra geral, seja feita de forma escalonada, partindo da idade exigida atualmente até a proposta no projeto de lei, ou seja, exigir 55 anos (ingressantes até 31/12/2003 – EC 401/03), e 57 anos (ingressantes a partir de



FGI nº
101
P

01/01/2004). **No caso de Professora** (art. 59) as exigências seriam de 50 e 52 anos, respectivamente em cada grupo como citado acima.

As propostas descritas mantem as bases do projeto original do Executivo e contribuirão significativamente para a melhoria da atual situação financeira do IPASMA, já que grupos de servidores terão que aportar uma contribuição adicional a que estão submetidos atualmente, seja por pedágio, pontuação ou idade adicional. Ao mesmo tempo não acarretarão prejuízos demasiados para aqueles que praticamente já estão próximos a se aposentarem. Todos darão uma parcela de contribuição.

Conclamamos aos Nobres Edis que sejam sensíveis à aprovação das propostas, sensíveis a valorizar servidoras e servidores próximos a se aposentarem, que há anos prestam serviços para a Municipalidade e seus cidadãos. Ressaltamos que a nossa proposta não cria nenhum direito adicional, preserva alguns direitos daqueles que muito contribuíram e ainda aumenta a atual arrecadação do IPASMA devido à exigência de cumprimento de pedágios e pontuações por parte dos servidores na ativa.

Diante dessa realidade propomos as emendas que seguem.

1. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

3.1 ALTERANDO O Art. 53 -

Fica incluído o parágrafo 11º no artigo 53 do projeto de lei 013/2022

§ 10º Para os cálculos dos proventos das aposentadorias, bem como cálculo do seu valor, dos servidores que optarem por uma das regras de transição, serão utilizados os mesmos critérios previstos na legislação vigente até a data em que entrar em vigor esta lei.

1. ALTERANDO O Art. 57 - PRIMEIRA REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO PONTOS.

- Reduzida a idade para 55 (mulher) e 60 (homem) anos, se entrou até 31/12/2003
- Reduzida a pontuação de 89 e 99 pontos para 86 e 96 pontos.
- Excluídos do cumprimento de pontuação todos os servidores que ingressaram até 31/12/2003



F311º
102
[Handwritten signature]

Fica incluído o parágrafo 3º no artigo 57 do projeto de lei 013/2022:

§ 3º. A idade prevista no inciso I deste artigo fica reduzida em 2 (dois) anos para os servidores (as) com ingresso no serviço público até 31/12/2003 (data da emenda 41/2003)

Fica incluído o parágrafo 4º no artigo 57 do projeto de lei 013/2022:

§ 4º. A exigência de cumprimento do dispositivo previsto no inciso V não se aplica aos servidores (as) com ingresso no serviço público até de 31/12/2003 (data da emenda 41/2003).

O inciso V do artigo 57 do projeto de lei 013/2022 passa a vigorar com a seguinte redação

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

1. ALTERANDO O Art. 58 - SEGUNDA REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO - PEDÁGIO

- Reduzida a idade da MULHER para 55 anos que entrou até 31/12/2003 . Os homens já constam a mesma idade atual (60).
- Reduzido pedágio para 30%.
- Excluídos do cumprimento de pedágio os servidores que ingressaram até 31/12/2003

Fica incluído o parágrafo 1º no artigo 58 projeto de lei 013/2022

§ 1º. A idade prevista no inciso I deste artigo fica reduzida em 2 (dois) anos para as mulheres com ingresso no serviço público até 31/12/2003 (data da emenda 41/2003)

Fica incluído o parágrafo 2º no artigo 58 projeto de lei 013/2022

§ 2º. A exigência do cumprimento do dispositivo previsto no inciso IV não se aplica aos servidores (as) com ingresso no serviço público até 31/12/2003



103
/

(data da emenda 41/2003).

O inciso IV do artigo 58 do projeto de lei 013/2022 passa a vigorar com a seguinte redação

IV - período adicional de contribuição correspondente a 30% do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

1. ALTERANDO O Art. 59 - PRIMEIRA REGRA DE TRANSIÇÃO PROFESSOR- PONTOS

- Reduzida a idade para 50 anos (Professora) e 55 anos (Professor) que entrou até 31/12/2003
- Excluídos do cumprimento de pontuação os servidores que ingressaram até 31/12/2003
- Reduzida a pontuação de 84 e 94 pontos para 81 e 91 pontos.
- Alterado o nome parágrafo único para parágrafo 3º, mantida a mesma redação.

Fica incluído o parágrafo 1º no artigo 59 do projeto de lei 013/2022

§ 1º. A idade prevista no inciso I deste artigo fica reduzida em 2 (dois) anos para os servidores (as) com ingresso no serviço público até 31/12/2003 (data da emenda 41/2003)

Fica incluído o parágrafo 2º no artigo 59 do projeto de lei 013/2022

§ 2º. O cumprimento do dispositivo previsto no inciso V não se aplica aos servidores (as) com ingresso no serviço público até 31/12/2003 (data da emenda 41/2003).

O inciso V do artigo 59 do projeto de lei 013/22 passa a vigorar com a seguinte redação

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, observado o disposto no § 3º.



O parágrafo único do artigo 59 passa a ser parágrafo 3º e vigorar com a mesma redação original:

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

1. ALTERANDO o Art. 60 - SEGUNDA REGRA GERAL PROFESSOR-PEDÁGIO.

- Reduzida a idade da MULHER para 50 anos que entrou até 31/12/2003. Os homens já constam a mesma idade atual (55).
- Reduzido pedágio para 30%.
- Excluídos do cumprimento de pedágio para os servidores que ingressaram até 31/12/2003

Fica incluído o parágrafo 1º no artigo 60 do projeto de lei 013/2022

§ 1º. A idade prevista no inciso I deste artigo fica reduzida em 2 (dois) anos para as mulheres com ingresso no serviço público até 31/12/2003 (data da emenda 41/2003)

Fica incluído o parágrafo 2º no artigo 60 do projeto de lei 013/2022

§ 2º. A exigência do cumprimento do dispositivo previsto no inciso IV não se aplica aos servidores com ingresso no serviço público até 31/12/2003 (data da emenda 41/2003).

O inciso IV do artigo 60 do projeto de lei 013/2022, passa a vigorar com a seguinte redação

IV – Período adicional de contribuição correspondente a 30% do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Certos de contar com sua prestimosa atenção, agradecemos e colocamo-nos à disposição

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO
PRESIDENTE



Filado à **CUT CE**
SINDIUPES
EM DEFESA DA ESCOLA PÚBLICA

SINDICATO DOS (AS) TRABALHADORES (AS)
EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 17/04/1958 • Telefax: 27.3421-2400

UTILIDADE PÚBLICA

LEI ESTADUAL 2157/65 - LEI MUNICIPAL - VITÓRIA 1961/67

Vitória/ES, 18 de Outubro de 2022.

F 311
106

Ofício N° 373/2022 – Sindiupes

Câmara Municipal de Aracruz/ES.

Comissão de Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Ofício também enviado à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas

Assunto: ASSUNTO: PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI 013/2022 EM DISCUSSÃO NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

Senhor/a Presidente,

O SINDIUPES – Sindicato dos/as Trabalhadores/as em Educação Pública do Espírito Santo, devidamente inscrito no CNPJ sob o N° 27.056.589/0001-04, vem por meio deste à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de Entidade de Classe representante da categoria dos/as Trabalhadores/as em Educação Pública do Espírito Santo, apresentar o que segue:

No ano de 2021 foi promovida alteração na Lei Orgânica Municipal de Aracruz (Proposta 001/2021), alterando a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos, passando a ser de 62 anos para mulheres e 65 para homens e no caso do cargo de Professora, 57 anos, e Professor, 60 anos.

Naquele momento ocorreram reuniões envolvendo o SINDIUPES, IPASMA, SISMA, Vereadores e representantes do Poder Executivo Municipal. Na época foi questionado sobre os prejuízos que os atuais servidores estariam sujeitos em virtude da nova regra, no entanto foi esclarecido que tais prejuízos previdenciários não existiriam.

Para firmar essa inexistência de prejuízos, dentro do processo 501/2021, que trata da alteração da lei orgânica, constam diversas atas com os questionamentos dos Nobres Edis e Entidades representativas sobre os possíveis prejuízos, bem como consta as posições dos órgãos envolvidos. A Ata de reunião, realizada em 25 de agosto de 2021, pela Comissão



Filiado à CUT CN E
SINDIUPES
EM DEFESA DA ESCOLA PÚBLICA

SINDICATO DOS (AS) TRABALHADORES (AS)
EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 17/04/1958 • Telefax: 27 3421-2400

UTILIDADE PÚBLICA

LEI ESTADUAL 2157/65 - LEI MUNICIPAL - VITÓRIA 1961/67

107
P

Especial, na Câmara Municipal de Aracruz, comprova que foi afirmado aos Vereadores e aos Sindicatos que as atuais propostas não afetariam os atuais servidores.

O Poder Executivo também apontou que os atuais servidores não seriam prejudicados em seus direitos, prova disso, é a própria mensagem do Executivo do ano de 2021 onde descreve textualmente que "... as alterações propostas não retiram direitos dos servidores públicos municipais...".

Ocorreu que, neste ano de 2022, ao analisar o projeto de lei 013/2022 enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, verificamos que as regras de transição estão penalizando, em excesso, os atuais servidores, em desacordo com o que foi expressado em 2021.

Considerando o que consta do projeto de lei 013/2022, verifica-se que os servidores próximos a se aposentarem seriam muito prejudicados.

A título de exemplos, listamos três situações bem comuns, caso a lei entre em vigor em 01/01/2023 da forma que está:

EXEMPLO 1

- **Lei atual:** Servidora Professora, 50 anos em 31/12/2022, já cumprida a idade, falta 6 meses de contribuição para se aposentar
- **Nova lei:** Ela teria que trabalhar 30 meses a mais do previsto.
- **Resultado:** aplicado **500%** sobre os 6 meses que faltavam para a Professora se aposentar.

EXEMPLO 2

- **Lei atual:** Servidora (Regra Geral), 55 anos em 31/12/2022, já cumprida a idade, falta 1 mês de contribuição para se aposentar.
- **Nova lei:** Ela teria que trabalhar 25 meses a mais do previsto para se aposentar.
- **Resultado:** aplicado **2500%** sobre o mês que faltava para a Servidora se aposentar.

EXEMPLO 3

- **Lei atual:** Servidora (Regra Geral), 54 anos e 10 meses, em 31/12/2022, já cumprido o tempo de contribuição, faltam 2 meses para completar a idade.
- **Nova lei:** Ela teria que trabalhar 22 meses a mais do previsto para se aposentar.
- **Resultado:** aplicado **1100%** sobre os 2 meses que faltavam para a Servidora se aposentar.

108
P

- Isso ocorre porque a proposta de lei determina que a mulher terá que trabalhar, **obrigatoriamente**, até os 52 anos e, além disso, terá que pagar um “pedágio” de 100% sobre o tempo de contribuição que faltaria.

Os casos acima são exemplificativos e demonstram como servidores e servidoras serão prejudicadas em seus direitos.

Deste modo, entende-se que o Poder Executivo apresentou uma proposta para iniciar o debate e para que os senhores(as) vereadores(as), juntamente com as instituições representativas dos trabalhadores da PMA, ponderem os dispositivos e, a partir disso, efetuem as modificações necessárias. Esse procedimento é comum, democrático e necessário.

Cabe destacar que, entendemos a relevância da **Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aracruz**, para que os direitos à aposentaria futura não sejam comprometidos, porém com alterações menos danosas ao funcionário público.

Considerando o que foi acima exposto, o SINDIUPES vem reforçar a solicitação de que seja promovido amplo debate com os envolvidos e vem encaminhar as propostas descritas à seguir:

RESUMO DAS PROPOSTAS

De forma resumida as propostas encaminhadas estabelecem que:

- servidoras e servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (data da emenda constitucional 41/03 referendada pelo IPASMA como marco previdenciário), sejam mantidos nas regras atuais; pois já estão próximos à aposentadoria;
- seja de 30% o “pedágio” de contribuição para aqueles que optarem pela regra de transição que exige contribuição adicional;
- a pontuação inicial exigida na regra de transição seja reduzida em 3 pontos;
- sejam mantidas para as mulheres as idades nas regras de transição, previstas na legislação em vigor, assim como foram mantidas as idades dos homens;
- a exigência de idade mínima para os homens, prevista no artigo 57, seja de feita de forma escalonada, exigindo 60 anos (ingressantes até 31/12/2003 – EC 401/03) e de 62 anos (ingressantes a partir de 01/01/2004). **No caso de Professor** (artigo 59) as exigências seriam de 55 e 57 anos, respectivamente em cada grupo como citado acima.



- a exigência de idade mínima para as mulheres, na regra geral, seja feita de forma escalonada, partindo da idade exigida atualmente até a proposta no projeto de lei, ou seja, exigir 55 anos (ingressantes até 31/12/2003 – EC 401/03), e 57 anos (ingressantes a partir de 01/01/2004). **No caso de Professora** (art. 59) as exigências seriam de 50 e 52 anos, respectivamente em cada grupo como citado acima.

As propostas descritas mantêm as bases do projeto original do Executivo e contribuirão significativamente para a melhoria da atual situação financeira do IPASMA, já que grupos de servidores terão que aportar uma contribuição adicional a que estão submetidos atualmente, seja por pedágio, pontuação ou idade adicional. Ao mesmo tempo não acarretarão prejuízos demasiados para aqueles que praticamente já estão próximos a se aposentarem. Todos darão uma parcela de contribuição.

Nos reportamos aos Vereadores(as) para que sejam sensíveis à aprovação das alterações propostas, a fim de valorizar servidoras e servidores próximos a se aposentar, que há anos prestam serviços para a Municipalidade e à população. Ressaltamos que a nossa proposta não cria nenhum direito adicional, preserva alguns direitos daqueles que muito contribuíram e ainda contribui em aumentar a atual arrecadação do IPASMA.

Diante dessa realidade propomos as emendas que seguem.

DESCRIÇÃO DAS PROPOSTAS DE EMENDAS

1. ALTERAÇÃO NO Art. 53

Fica incluído o parágrafo 10º no artigo 53 do projeto de lei 013/2022

§ 10º Para os cálculos dos proventos das aposentadorias, bem como cálculo do seu valor, dos servidores que optarem por uma das regras de transição, serão utilizados os mesmos critérios previstos na legislação vigente até a data em que entrar em vigor esta lei.

2. ALTERAÇÃO NO Art. 57 - PRIMEIRA REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO PONTOS.

- Reduzida a idade para 55 (mulher) e 60 (homem) anos, se entrou até 31/12/2003
- Reduzida a pontuação de 89 e 99 pontos para 86 e 96 pontos.
- Excluídos do cumprimento de pontuação todos os servidores que ingressaram até 31/12/2003



Filial do **CEUT EN E**
SINDIUPES
EM DEFESA DA ESCOLA PÚBLICA

SINDICATO DOS (AS) TRABALHADORES (AS)
EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 17/04/1958 • Telefax: 27 3421-2400

UTILIDADE PÚBLICA

LEI ESTADUAL 2157/65 - LEI MUNICIPAL - VITÓRIA 1961/67

130
10
10

Fica incluído o parágrafo 3º no artigo 57 do projeto de lei 013/2022:

§ 3º. A idade prevista no inciso I deste artigo fica reduzida em 2 (dois) anos para os servidores (as) com ingresso no serviço público até 31/12/2003 (data da emenda 41/2003)

Fica incluído o parágrafo 4º no artigo 57 do projeto de lei 013/2022:

§ 4º. A exigência de cumprimento do dispositivo previsto no inciso V não se aplica aos servidores (as) com ingresso no serviço público até de 31/12/2003 (data da emenda 41/2003).

O inciso V do artigo 57 do projeto de lei 013/2022 passa a vigorar com a seguinte redação

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

3. ALTERAÇÃO NO Art. 58 - SEGUNDA REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO - PEDÁGIO

- Reduzida a idade da MULHER para 55 anos que entrou até 31/12/2003 . Os homens já constam a mesma idade atual (60).
- Reduzido pedágio para 30%.
- Excluídos do cumprimento de pedágio os servidores que ingressaram até 31/12/2003

Fica incluído o parágrafo 1º no artigo 58 projeto de lei 013/2022

§ 1º. A idade prevista no inciso I deste artigo fica reduzida em 2 (dois) anos para as mulheres com ingresso no serviço público até 31/12/2003 (data da emenda 41/2003)

Fica incluído o parágrafo 2º no artigo 58 projeto de lei 013/2022

§ 2º. A exigência do cumprimento do dispositivo previsto no inciso IV não se aplica aos servidores (as) com ingresso no serviço público até 31/12/2003 (data da emenda 41/2003).



Filiado à **GUT EN E**
SINDIUPES
EM DEFESA DA ESCOLA PÚBLICA

SINDICATO DOS (AS) TRABALHADORES (AS)
EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 17/04/1958 • Telefax: 27 3421-2400

UTILIDADE PÚBLICA

LEI ESTADUAL 2157/65 - LEI MUNICIPAL - VITÓRIA 1961/67

111
111
111

O inciso IV do artigo 58 do projeto de lei 013/2022 passa a vigorar com a seguinte redação

IV - período adicional de contribuição correspondente a 30% do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

4. ALTERAÇÃO NO Art. 59 - PRIMEIRA REGRA DE TRANSIÇÃO PROFESSOR-PONTOS

- Reduzida a idade para 50 anos (Professora) e 55 anos (Professor) que entrou até 31/12/2003
- Excluídos do cumprimento de pontuação os servidores que ingressaram até 31/12/2003
- Reduzida a pontuação de 84 e 94 pontos para 81 e 91 pontos.
- Alterado o nome parágrafo único para parágrafo 3º, mantida a mesma redação.

Fica incluído o parágrafo 1º no artigo 59 do projeto de lei 013/2022

§ 1º. A idade prevista no inciso I deste artigo fica reduzida em 2 (dois) anos para os servidores (as) com ingresso no serviço público até 31/12/2003 (data da emenda 41/2003)

Fica incluído o parágrafo 2º no artigo 59 do projeto de lei 013/2022

§ 2º. O cumprimento do dispositivo previsto no inciso V não se aplica aos servidores (as) com ingresso no serviço público até 31/12/2003 (data da emenda 41/2003).

O inciso V do artigo 59 do projeto de lei 013/22 passa a vigorar com a seguinte redação

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, observado o disposto no § 3º.

O parágrafo único do artigo 59 passa a ser parágrafo 3º e vigorar com a mesma redação original:

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.



Filial do **CEUT CE**
SINDIUPES
EM DEFESA DA ESCOLA PÚBLICA

SINDICATO DOS (AS) TRABALHADORES (AS)
EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 17/04/1958 • Telefax: 27 3421-2400

UTILIDADE PÚBLICA

LEI ESTADUAL 2157/65 - LEI MUNICIPAL - VITORIA 1961/67

111
117
27

5. ALTERAÇÃO NO Art. 60 - SEGUNDA REGRA GERAL PROFESSOR- PEDÁGIO.

- Reduzida a idade da MULHER para 50 anos que entrou até 31/12/2003. Os homens já constam a mesma idade atual (55).
- Reduzido pedágio para 30%.
- Excluídos do cumprimento de pedágio para os servidores que ingressaram até 31/12/2003

Fica incluído o parágrafo 1º no artigo 60 do projeto de lei 013/2022

§ 1º. A idade prevista no inciso I deste artigo fica reduzida em 2 (dois) anos para as mulheres com ingresso no serviço público até 31/12/2003 (data da emenda 41/2003)

Fica incluído o parágrafo 2º no artigo 60 do projeto de lei 013/2022

§ 2º. A exigência do cumprimento do dispositivo previsto no inciso IV não se aplica aos servidores com ingresso no serviço público até 31/12/2003 (data da emenda 41/2003).

O inciso IV do artigo 60 do projeto de lei 013/2022, passa a vigorar com a seguinte redação

IV – Período adicional de contribuição correspondente a 30% do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Certos de contar com vossa prestimosa colaboração, agradecemos e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente.

Milene da Silva Weck

Secretaria Executiva de Saúde do Trabalhador/a da Educação
Diretoria Colegiada - Quinquênio 2018/2023

OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 319/2022

Aracruz, 26 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz-ES

C/C: LEO PEREIRA
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Assunto: Propostas de Emendas ao Projeto de Lei n.º 013/2022

Senhor Presidente,

Tendo tomado conhecimento das propostas de emendas apresentadas pelo SISMA ao Projeto de Lei n.º 013/2022, que trata da aplicação das modificações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 ao Regime Próprio de Previdência Aracruzense, o Poder Executivo, ao passo em que reitera o respeito pela nobre Função Legislativa exercida com independência por esta Casa, deve externar sua justificada preocupação com o possível encampamento das modificações sugeridas, tendo em vista o elevado custo das mesmas e suas consequências para a sustentabilidade financeira da Previdência dos Servidores Públicos.

Com efeito, conforme demonstra a Nota Técnica em anexo, elaborada pela Controladoria Geral do Município, as mudanças na legislação propostas pelo Sindicato dos Servidores Municipais, em que pesem as boas intenções que as embasam, desvirtuam o projeto original ao restringir dramaticamente a economia prevista na proposição, de forma que sua adoção colocaria em risco a sustentabilidade financeira do Regime Próprio a longo prazo, comprometendo também de forma grave as finanças do Município e sua adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a isso, convém ressaltar ainda que as mudanças propostas no mencionado Projeto estão embasadas em estudo atuarial que estima de forma detalhada o impacto financeiro das medidas, demonstrando de forma pormenorizada que as disposições foram arquitetadas de forma a permitir que o Município estabeleça um plano de custeio equilibrado e exequível, garantindo a sustentabilidade a longo prazo da Previdência dos Servidores.

Por outro lado, as regras propostas pela entidade sindical não apresentam qualquer estimativa de impacto financeiro, não levando em conta em momento algum as consequências financeiras e atuariais das medidas, tampouco o imperativo de que o Município de Aracruz obedeça de forma estrita aos comandos constitucionais e legais relativos à

Responsabilidade fiscal e ao necessário equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência.

Nesse contexto, podemos afirmar categoricamente que as mudanças sugeridas, ao tentar criar benesses sem qualquer indicação da existência de fontes de custeio, prejudicará sobremaneira os servidores municipais, causando insegurança quanto a própria capacidade do Ente Municipal de manter os pagamentos de benefícios futuros.

Importa ressaltar que a manutenção de um Regime Próprio de Previdência equilibrado e sustentável é obrigação que o Poder Executivo somente pode realizar com o auxílio desta Casa de Leis, motivo pelo qual apelamos para que seja levado em conta o regramento constitucional da matéria, o que levará por certo à rejeição das emendas, preservando o Projeto original que respeita todas as premissas e normas relativas ao tema e adequa a Previdência Municipal à necessária legalidade.

Por fim, cumpre-nos alertar que a inadequação do Regime Próprio de Previdência, mantendo-se a situação atual de desequilíbrio, constitui-se em grave ilegalidade que pode resultar em severas sanções ao Município, prejudicando a população como um todo ao ocasionar a suspensão do recebimento de verbas federais e transferências voluntárias, podendo acarretar ainda a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

José Gomes dos Santos
Presidente da Câmara



**Nota Técnica Nº 002/2022 – Controladoria-Geral do Município**

Aracruz (ES), 26 de outubro de 2022.

Objeto: *Alterações propostas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz – SISMA ao Projeto de Lei nº 13/2022, em trâmite na Câmara Municipal desde 28/03/2022, que tem como propósito a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aracruz-ES*

O Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, enviado à Câmara Municipal de Aracruz - CMA em 28 de março de 2022, visa concluir a implementação das novas regras de previdência social, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como adequar a legislação ordinária do município, em consonância com a Emenda à Lei Orgânica de Aracruz nº 25, de 24 de setembro de 2021.

Por meio do Ofício SISMA nº 159/2022 o Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz – SISMA, apresenta ao Executivo as sugestões ao Projeto de Lei nº 13/2022 encaminhadas à Câmara de Vereadores. Inicialmente, antes de avaliar as proposições do Sindicato, importante discorrer sobre alguns pontos importantes relacionados ao Sistema Próprio de Previdência Privada e a pontos da reforma previdenciária. A avaliação das sugestões do SISMA está inserida no item 6 dessa Nota Técnica.

1. OBJETIVO DA ADEQUAÇÃO DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS MUNICIPAIS

As medidas previstas no mencionado PL em tela visam à garantia da sustentabilidade presente e futura da Previdência Social dos servidores municipais, além de adequar a legislação municipal às novas realidades previdenciárias fixadas na reforma previdenciária constante da Carta Magna, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Desta feita, a partir da Reforma da Previdência, proposta em nível nacional, busca-se convergir a legislação local em direção às melhores práticas previdenciárias, que se baseiam em experiências exitosas de entes que já enfrentaram déficit e inadequações em seus regimes próprios, como o município de Anápolis em Goiás, observada a realidade social e econômica do Brasil, que se tornou referência no saneamento de seu RPPS.



Para se ter uma ideia da atual situação do RPPS dos servidores municipais, o déficit previdenciário, sem a alíquota suplementar atualmente em vigor, encontra-se em patamar superior a R\$ 691 milhões, conforme se verifica no quadro seguinte:

Quadro 01- Resultado Atuarial 2021

RESULTADO ATUARIAL	VALORES COM AS ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-691.273.067,62
Deficit Equacionado:	-630.182.116,18
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-630.182.116,18
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-61.090.951,44

Fonte: Avaliação Atuarial – IPASMA – Dez/2021

Como se observa no Quadro 1, mesmo levando-se em consideração a aplicação do conjunto de alíquotas suplementares progressivas (Lei Municipal nº 2924/2006), em que pese a sua inviabilidade para o futuro das contas municipais, o montante auferido não é suficiente para amortizar totalmente o déficit calculado, restando ainda um valor atuarial a equacionar, superior a R\$ 61 milhões.

As reservas matemáticas representam o montante de recursos e de contribuições necessárias para o pagamento de benefícios futuros dos segurados RPPS. Como se observa nos **Quadros 2 e 3**, cotejando-se os valores das reservas matemáticas, a não efetivação dos novos critérios de aposentadoria e pagamento de pensão dos segurados do IPASMA acarreta um custo adicional de R\$ 240 milhões aos cofres públicos com novos benefícios, isso sem incorporar aumentos reais aos vencimentos. Os estudos atuariais demonstram que reforma da previdência municipal vai permitir elaborar um novo Plano de Custeio do RPPS com uma alíquota suplementar fixa, na ordem de 29%, inferior à vigente atualmente, o que incorpora espaço fiscal nas contas municipais.

Quadro 02- Reservas Matemáticas – Critérios Atuais de Aposentadoria

BENEFÍCIOS	VARI	VAGE	PROMISSÃO MATEMÁTICA
Concedidos	521.711.867,08	787.716,03	520.924.151,05
a Conceder	685.029.432,57	164.059.663,74	520.969.768,83
TOTAL	1.206.741.299,65	164.847.379,77	1.041.893.919,88

Fonte: Avaliação Atuarial – IPASMA – Dez/2021


Quadro 03- Reservas Matemáticas – Novos Critérios de Aposentadoria

BENEFÍCIOS	VABE	VACE	PROVISÃO MATEMÁTICA
Concedidos	460.673.991,93	747.286,86	459.926.705,07
a Conceder	513.418.906,28	172.307.316,41	341.111.589,88
TOTAL	974.092.898,21	173.054.603,27	801.038.294,95

Fonte: Avaliação Atuarial – IPASMA – Maio/2021

A Emenda constitucional trouxe medidas que devem ser adotadas o mais brevemente possível, no sentido de reduzir as despesas futuras do RPPS. Além disso, a não aprovação ou a alteração do PL em trâmite na CMA acarreta o descumprimento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como traz diversos prejuízos ao município e à sociedade em geral, os quais exemplificamos:

- Impacto na revisão do Plano de Custeio do RPPS, que atualmente apresenta um elevado grau de risco de inexecutabilidade;
- Impacto no Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, que hoje apresenta um déficit de mais de R\$ 600 milhões;
- Impacto às futuras administrações municipais, com parte considerável do orçamento municipal comprometido para cobertura do RPPS;
- Risco das alíquotas de contribuição suplementar progressivas se tornarem insustentáveis financeiramente, a médio e longo prazos, comprometendo-se os limites constitucionais com gasto com pessoal;
- Risco de impedimento orçamentário para se implantar políticas de melhoria real de salários para servidores municipais, frustrando-se expectativas;
- Risco de extinção futura do RPPS, levando o Município a aderir ao Regime Geral da Previdência Social.

2. A EXPECTATIVA DE DIREITO E O DIREITO ADQUIRIDO

O direito adquirido tem **previsão constitucional** expressa, lá no art. 5º, inciso XXXVI, da CF:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVI – a lei não **prejudicará o direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (Grifo Nosso.)



Desse modo, quando alguém tem direito adquirido, nem mesmo as leis ou decisões judiciais posteriores podem retirar este direito.

O direito adquirido é um termo usado na Constituição Federal para atender a existência de uma vantagem legal (como direito efetivo de um favor do titular, atendendo uma determinação de circunstâncias exidos na lei), **o direito adquirido é uma garantia fundamental de segurança jurídica**, para que os cidadãos tenham estabilidade nas consequências jurídicas para cada ato, contrato, negócio jurídico.

Em patamar infraconstitucional, seus mandamentos foram delineados, destacadamente, na Lei de Introdução do Código Civil (LICC), atualmente denominada de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 6º:

Artigo 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.**

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. **(Grifo nosso).**

A Emenda Constitucional nº 103/2019, **ressalvou** o direito adquirido dos beneficiários em relação às mudanças previdenciárias que promoveu:

"EC n. 103/2019, Art. 3º. A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será **assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a **legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios. (...)**" **(Grifo nosso).**

Nesse ínterim, com a reforma previdenciária proposta no Projeto de Lei nº 13/2022 do Poder Executivo Municipal, **serão mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes** à data de publicação até



aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Necessário também a conceituação do que seja "**Expectativa de Direito**", para caracterizar de uma maneira mais clara o que é direito adquirido. Por sua vez, a expectativa de direito refere-se à situação de uma pessoa que apresenta um direito que está bem perto de se concretizar, porém só não se realizou em razão de que ainda não foram preenchidos todos os requisitos previstos na legislação.

O direito está em formação, dessa maneira, quem tem **expectativa de direito não é titular do direito**, diferentemente do sujeito que já preencheu **todos os requisitos** possui o pleno direito adquirido.

Cabe esclarecer que a maior adversidade acerca do tema reside na correta distinção do ato jurídico perfeito, direito adquirido e expectativa de direito.

Apesar da confusão normalmente presente entre estes dois termos jurídicos, ambos são bem diferentes lavam a consequências distintas para os seus titulares.

Por exemplo, no caso do direito ao benefício de aposentadoria, somente quem possuir **simultaneamente todos os requisitos necessários**, terá direito a se aposentar. Faltando um destes requisitos, o titular gozará apenas de **mera expectativa de direito**.

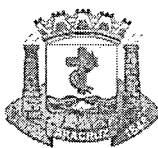
A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, **desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor** da nova lei.

Nesse caso serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Caso o servidor até a data de promulgação não completar todos os requisitos necessários, o segurado deverá optar por uma das **regras de transição**, considerando **não haver direito adquirido a regime jurídico**.

As regras de transição são uma junção de regramentos aplicáveis aos servidores **com expectativa de direito** e existem para **amenizar** um pouco o rigor do novo regramento. É um instituto intermediário entre a regra nova e a regra antiga.

3. IMPOSSIBILIDADE DE HIBRIDIZAÇÃO DE NORMAS



A hibridização de normas ocorre quando se “mescla” aspectos de mais de uma lei, visando criar um novo regime híbrido (resultante da fusão das leis).

No ano de 2013, por ocasião do julgamento do REExt 630.501/RS (com repercussão geral reconhecida), de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo decidiu **pela impossibilidade** do segurado utilizar-se dos aspectos mais benéficos de cada legislação com o objetivo de criação de regimes híbridos. Veja um trecho do acórdão:

“O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito.

Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos.” (Grifo nosso)

(STF, REExt n. 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Julgamento: 21/02/2013, Publicação: 26/08/2013)

Assim, ao se aposentar, a pessoa não pode utilizar-se dos aspectos mais vantajosos das regras antigas (as quais possui direito adquirido) combinados com os aspectos mais vantajosos das novas normas. Nessa hipótese, ele terá que **decidir** por qual regra quer utilizar.

Ademais, a pessoa também não pode aproveitar-se das **regras antigas** e usar o **tempo de contribuição obtido posteriormente à regra nova**.

Exemplo: Tendo cumprido com os requisitos para aposentadoria antes da Reforma da Previdência, deseja usar o tempo posterior para conseguir um aumento do tempo de contribuição.

4. OS FATORES DEMOGRÁFICOS IMPÕEM A REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Segundo a publicação “Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil” do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

“Considerando tanto 60 ou 65 anos a idade a partir da qual podemos definir os indivíduos como idosos, o Espírito Santo seria o Estado onde encontraríamos o maior valor da expectativa de vida nestas idades, 24,4 e 20,5 anos, respectivamente, isto quer dizer, que o indivíduo aos sessenta e sessenta e cinco anos viveria em média 84,4 e 85,5 anos, respectivamente. Se do sexo masculino viveria em média 82,2 e 83,5 anos e se do **sexo feminino 86,4 e 87,3 anos**”.



Fonte: Tábua completa de mortalidade para o Brasil - 2019 (Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil) – IBGE

Com base nesses dados, vamos analisar a situação de uma servidora que cumpriu o tempo mínimo de contribuição de 25 anos pela regra especial anterior. Se considerarmos a expectativa de vida do sexo feminino em 86,8 anos, ao se aposentar com 50 anos de idade, uma servidora pública do cargo de professora possui uma expectativa de receber aposentadoria por quase 37 anos. Seguimos com exemplos e mais dados:

Considerando as regras anteriores de contribuição, a partir de um salário de contribuição de R\$ 3.100,00, a servidora do exemplo contribuiria mensalmente com o valor de R\$ 434,00 por 25 anos, e receberia por quase 37 anos sua aposentadoria com valor de R\$ 3.875,00, contadas as vantagens por tempo de serviço. A valor presente, seria equivalente a pagar R\$ 130.200,00 e receber R\$ 1.711.200,00.

Naturalmente presenciamos um aumento da expectativa de sobrevivência, o que gera um impacto significativo sobre a despesa previdenciária, por termos uma maior duração dos benefícios recebidos pelos servidores públicos. Caso o custeio previdenciário não contemple esse aumento da expectativa de vida na formação de reservas matemáticas, as contas públicas ficam seriamente prejudicadas.

4. A IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS REGRAS DE IDADE MÍNIMA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MESMO INDIRETAMENTE.

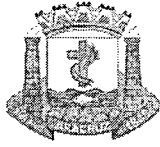
As normas e regras de aposentaria estabelecidas no Projeto de Lei nº 13/2022 advém da Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente em relação à idade e tempo de contribuição, e essas não estão sujeitas a modificações pelo Ente Federativo, conforme art. 36, inciso II:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

A Emenda Constitucional 103/2019 conferiu ao legislador estadual, distrital e municipal autonomia para disciplinar aspectos importantes da relação previdenciária nos Regimes



Próprios de Previdência (v.g. Art. 40, §1, III, §3º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, §7º, Art. 14, §5º). Mas em outras normas estabeleceu que a legislação a ser editada nos entes deve corresponder a um padrão permanente, sem inovação relevante, determinado por requisitos de elegibilidade e benefícios equivalentes à normatividade federal (v.g., Art. 40, §§2º, 4º, 5º, 6º, 15, 20, 22 e Art. 11 e 9º, §§2º e 4º, 25, §3º, da EC 103/2019). Em termos objetivos: concedeu autonomia normativa com uma mão e a retirou com a outra.

A Emenda Constitucional 103 veda a "adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º (Art. 4º, §4º). É dizer: explicita que a diferenciação cabível na disciplina previdenciária permanente nas unidades subnacionais é residual e excepcional - fixação de idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores com deficiência, servidores ocupantes do cargo de agente penitenciário, socioeducativo ou de policial civil, ou para atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos. No geral, as normas permanentes de aposentadoria e pensão dos servidores comuns das unidades subnacionais devem seguir o modelo adotado pela União, sem criatividade regulatória.

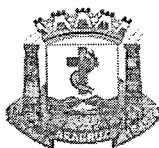
Na regulamentação municipal ou estadual da Emenda Constitucional 103 não é possível inovar, pois a disciplina permanente do regime previdenciário próprio de cada ente federativo é severamente condicionada por normas nacionais impositivas.

A Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME (Ministério da Economia), que trata das REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS, busca analisar e categorizar as normas da aludida reforma previdenciária conforme a sua eficácia e aplicabilidade em face dos regimes próprios de previdência social dos entes subnacionais, o que tem relevância quanto aos limites e aos resultados da interpretação constitucional.

(...)

25. Portanto, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. A ausência desses parâmetros na Carta Magna implica a eficácia limitada, não autoaplicável, dessa norma constitucional de concessão do benefício de aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis.

26. Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis



Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.

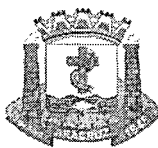
27. Para salvaguardar expectativas de direito do servidor titular de cargo efetivo, esse que já era, ao tempo da reforma, destinatário das regras constitucionais permanentes do sistema previdenciário próprio, e que permaneceria, neste regime, sujeito a novos requisitos (mais exigentes) para a aposentação, foi adotada uma disciplina jurídica de transição entre o sistema jurídico anterior e o novo sistema de previdência social, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e a proteção da confiança do servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art. 10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

31. A recepção das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à reforma, para os entes subnacionais, ocorreu com base no mesmo preceito constante de todos os aludidos artigos da disciplina jurídica de transição, bem como o da disposição transitória da EC nº 103, de 2019, relacionados à aposentadoria voluntária comum, assim redigido: Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data



de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (grifo nosso)

Como se observa pelo exposto na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, as normas de eficácia limitada produzem imediatamente, desde a promulgação da Constituição, os seguintes efeitos:

- Revogam a legislação pretérita incompatível (força revogante);
- Proíbem a edição de leis posteriores que se oponham a seus comandos. Caso elas sejam editadas, serão inconstitucionais (força impeditiva);

Nesse sentido, no geral, as normas permanentes de aposentadoria e pensão dos servidores comuns das unidades subnacionais devem seguir o modelo adotado pela União, sem criatividade regulatória, especialmente em relação à **idade mínima e ao tempo de contribuição para aposentadoria**.

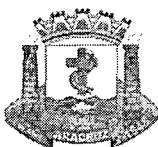
5. NECESSIDADE DE REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS IMPOSTA PELO TCEES, DE FORMA A PROPICIAR SUSTENTABILIDADE A LONGO PRAZO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem alertado o Município sobre a necessidade de revisão dessas alíquotas suplementares, em função do impacto nas contas pública, em especial, no Limite de Despesa com Pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. O TCEES se manifestou nos seguintes termos sobre as alterações nos planos de custeio implementadas pelo município, decorrente de implantação de alíquota progressiva:

Com isso, novos planos de amortizações/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexecutáveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais. (Instrução Técnica Conclusiva 04402/2021 – TCEES).

Em julgamento das contas municipais, o TCEES se manifestou no seguinte sentido:

Em vista do fato que não foi identificada nenhuma modificação nas alíquotas previdenciárias suplementares ao loco do exercício de competência, indica então, a ausência de adoção de medidas direcionadoras à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal. Dessa forma, depreende-se que o plano de custeio, proposto na avaliação atuarial e o implementado, apresentam grandes riscos de inexecutabilidade pelas alíquotas previdenciárias suplementares crescentes. (Instrução Técnica Conclusiva 02045/2022 – TCEES).



Em recente decisão, o TCEES determinou à Administração Municipal a instauração de “procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019” (Parecer Prévio 00076/2022-5 - 1ª Câmara, de 02/09/2022 – 35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara)

Como se observa, o TCEES tem alertado insistentemente, ano a ano, a municipalidade sobre a necessidade de revisão do Plano de Custeio do RPPS, inclusive decidindo por reprovar contas de gestor municipal, referente ao exercício de 2018, cujo o Parecer Prévio pela rejeição está na CMA para votação em plenário.

Portanto, está claro que a médio e longo prazos, a alíquota suplementar prevista em lei é inviável para as contas municipais, o que prejudicará o munícipe na obtenção da contraprestação de serviços públicos e o servidor na obtenção de seus direitos previdenciários.

6. AVALIAÇÃO DE IMPACTO DAS SUGESTÕES APRESENTADAS PELO SISMA

No Quadro 04 são apresentadas considerações em relação às alterações propostas pelo SISMA em relação ao PL submetido à CMA.

Quadro 04- Impacto Decorrentes da Adoção das Sugestões do SISMA

Modificações	Objeto	Análise / Impacto
Alteração do art. 53, § 11 do Projeto de Lei nº 013/2022.	Manutenção das regras anteriores para o cálculo das aposentadorias relativas às regras de transição.	Redundante, pois os direitos adquiridos já estão resguardados pelo art. 56, caput, inclusive em relação aos cálculos das aposentadorias e pensões. Além disso, a alteração da redação do artigo, na forma proposta, por meio de inclusão do parágrafo, cria insegurança jurídica em relação marco temporal de aquisição do direito.
Alteração do art. 57 do Projeto de Lei nº 013/2022 (Primeira Regra de Transição – Geral - Sistema de Pontos)	Redução da pontuação (3 pontos), redução da idade e exclusão dos servidores que ingressaram antes de 31/12/2003.	Produz impacto relevante nas contas públicas e prejudica a promoção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, haja vista que reduz em 3 anos a regra geral de contribuição e/ou de idade (conjugados), ou seja, desvirtua a sistemática de pontos, reduz indevidamente as regras de idade, com a promoção de vinculações à regra estabelecida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que afronta frontalmente o art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece que o projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo deverá



		referendar integralmente as revogações previstas no art. 35, inciso III da Emenda Constitucional nº 103/2019, sem a apresentação de qualquer estudo de impacto atuarial e financeiro, além de prorrogar inadequadamente a adoção de medidas de mitigação e melhoria da situação financeira-atuarial do RPPS, bem como piora a situação crítica em que já se encontra o regime de previdência, situações que conjuntamente provocam um completo desvirtuamento das finalidades das regras de aposentadoria propostas. Por fim, não há qualquer justificativa plausível em se discutir a possibilidade de adoção de idades de aposentadoria diversas daquelas já expressamente previstas na Lei Orgânica do Município de Aracruz.
Alteração do art. 58 do Projeto de Lei nº 013/2022. (Segunda Regra de Transição - Geral - Pedágio)	Redução do período adicional de contribuição (pedágio) em 70%, redução da idade em 2 anos para as mulheres com ingresso no serviço público até 31/12/2003 e exclusão do pedágio para os servidores que ingressaram antes de 31/12/2003.	Produz impacto relevante nas contas públicas e prejudica a promoção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, reduz indevidamente o período adicional de contribuição (pedágio) em 70%, reduz as regras de idade, com a promoção de vinculações à regra estabelecida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que afronta frontalmente o art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece que o projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo deverá referendar integralmente as revogações previstas no art. 35, inciso III da Emenda Constitucional nº 103/2019, sem a apresentação de qualquer estudo de impacto atuarial e financeiro, além de prorrogar inadequadamente a adoção de medidas de mitigação e melhoria da situação financeira-atuarial do RPPS, bem como piora a situação crítica em que já se encontra o regime de previdência, situações que conjuntamente provocam um completo desvirtuamento das finalidades das regras de aposentadoria propostas. Por fim, não há qualquer justificativa plausível em se discutir a possibilidade de adoção de idades de aposentadoria diversas daquelas já expressamente previstas na Lei Orgânica do Município de Aracruz.
Alteração do art. 59 do Projeto de Lei nº 013/2022. (Terceira Regra de Transição –	Redução da pontuação (3 pontos), redução do período adicional de contribuição (pedágio)	Produz impacto relevante nas contas públicas e prejudica a promoção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, reduz indevidamente o período adicional



Professores – Sistema e Pontos e Pedágio)	em 70%, redução da idade e a exclusão do pedágio para servidores que ingressaram antes de 31/12/2003.	de contribuição (pedágio) em 70% e em 3 anos a regra de contribuição e/ou de idade (conjugados), ou seja, desvirtua a sistemática de pontos, reduz indevidamente as regras de idade, com a promoção de vinculações à regra estabelecida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que afronta frontalmente o art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece que o projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo deverá referendar integralmente as revogações previstas no art. 35, inciso III da Emenda Constitucional nº 103/2019, sem a apresentação de qualquer estudo de impacto atuarial e financeiro, além de prorrogar inadequadamente a adoção de medidas de mitigação e melhoria da situação financeira-actuarial do RPPS, bem como piora a situação crítica em que já se encontra o regime de previdência, situações que conjuntamente provocam um completo desvirtuamento das finalidades das regras de aposentadoria propostas. Por fim, não há qualquer justificativa plausível em se discutir a possibilidade de adoção de idades de aposentadoria diversas daquelas já expressamente previstas na Lei Orgânica do Município de Aracruz.
---	---	---

7. CONCLUSÃO

A projeção do comprometimento das despesas com a folha de pagamento e encargos alcançará em 2023 51% da Receita Corrente Líquida (RCL), representando **alerta** para as contas municipais. Com o crescimento da alíquota suplementar aprovado em Lei Municipal nº 2924/2006, a projeção é que o Município exceda o limite constitucional da LRF, com gasto de pessoal, ao longo de exercícios vindouros caso o custeio do RPPS não seja equacionado.

A partir de 2026, a Previdência Municipal passa a ser o terceiro maior demandante de recursos financeiros, atrás somente de Saúde e Educação, com gastos projetados superiores a R\$ 50 milhões, que no limite é financiada pelo cidadão contribuinte, que observa seu imposto ser utilizado em atividade dissociada a suas necessidades e expectativas. A projeção é que a partir de 2030 seja o segundo demandante de recursos do orçamento, superando a Saúde.



Ademais, direitos adquiridos não estão sendo afetados pela reforma, mas cabe frisar que o direito não é sinônimo ou garantia de recebimento do benefício, pois não havendo recursos o direito é inócuo. Cabe exemplificar os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins, além de outros mais de 500 municípios com dificuldades e atrasos no pagamento de salários e benefícios.

Imperioso alertar que a proposta de reforma da previdência do Município de Aracruz tem por objetivo único, a adimplência e equilíbrio das finanças municipais, **e que qualquer tentativa de conceder exceções às categorias de servidores, implicará em desconstrução da proposta**, e em qualquer cenário que se desenhe haverá impacto reducionista na pretensa economia, tendo como certo o conseqüente agravamento das finanças públicas municipais, e o pior, penalizando a sociedade pelas restrições de acesso aos serviços oferecidos pelo Município, que cada vez mais terá menos oferta de serviços à população.

Os estudos atuarias revelam ainda o quão longo é o pagamento de benefícios previdenciários, se estendendo por gerações. Para se ter ideia, nos próximos 20 anos a projeção é que sejam carregados para a previdência social mais de R\$ 1 bilhão, somente para a cobertura da insuficiência. É como utilizar toda a receita de dois exercícios do período, apenas para cobrir o déficit previdenciário.

Portanto, a reforma previdenciária proposta não se trata de retirada ou restrição de direitos individuais, mas de buscar alternativas de equilibrar as finanças públicas e distribuir de forma justa o orçamento municipal produzido pelo cidadão de Aracruz.

Diante de todo o exposto reforçamos a necessidade de se reestruturar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, na forma proposta no Projeto de Lei nº 13/2022, **sem alterações**, com a finalidade de concluir a implantação das novas regras previdenciárias, com vistas a efetivamente promover a revisão do Plano de Custeio do RPPS e garantir a sustentabilidade do regime previdenciário municipal, possibilitando **preservar** o equilíbrio das contas públicas municipais e **conter** o avanço perdulário e insustentável dos déficits financeiros e atuariais.

Luís Fernando Mendonça Alves
Controlador-Geral do Município



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Departamento Legislativo

OF. LEGISLATIVO Nº 014/2022

Aracruz, 11 de outubro de 2022.

Ao Senhor
THIAGO PIEROTE
Procurador-Geral do Município de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Convite para reunião sobre o Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, respeitosamente, na qualidade de representante do Departamento Legislativo, encaminho convite da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para reunião no dia 14/10/2022, sexta-feira, às 9 horas, para discussão sobre o Projeto de Lei nº 013/2022 – Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz-ES e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipassa e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, em tramitação na comissão.

De imediato, solicito que, na impossibilidade de comparecimento, possa enviar um representante.

Atenciosamente,

WELINGTON TOBIAS PEREIRA
Departamento Legislativo - CMA

legislativo@aracruz.es.leg.br

De: Email Procuradoria <procuradoria@aracruz.es.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 11 de outubro de 2022 13:22
Para: legislativo@aracruz.es.leg.br
Assunto: Re: Ofício Legislativo nº 14 - Convite - Reunião PLE 013.2022

Boa tarde.

Acuso recebimento e confirmo presença.

Atenciosamente,



Brenda Nunes dos Santos Rocha

Gabinete do Procurador-Geral de Aracruz

Procuradoria Geral do Município

Prefeitura de Aracruz

+55 (27) 3270-7005

procuradoria@aracruz.es.gov.br

Em 11/10/2022 12:24, legislativo@aracruz.es.leg.br escreveu:

Ao Senhor
THIAGO PIEROTE
Procurador-Geral do Município de Aracruz

Assunto: Convite para reunião sobre o Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, respeitosamente, na qualidade de representante do Departamento Legislativo, encaminho convite da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para reunião no dia 14/10/2022, sexta-feira, às 9 horas, para discussão sobre o Projeto de Lei nº 013/2022 – Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz-ES e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipassa e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, em tramitação na comissão.

De imediato, solicito que, na impossibilidade de comparecimento, possa enviar um representante.

Atenciosamente,

Welington Tobias Pereira
Agente Administrativo Legislativo

Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Aracruz/ES
(27) 3256-9461



Pg nº
124
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Departamento Legislativo

OF. LEGISLATIVO Nº 015/2022

Aracruz, 11 de outubro de 2022.

Ao Senhor

JORGE ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO

Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz – SISMA

Rua José Soeiro da Rosa Loureiro, 148, Bairro De Carli

29.194-074 Aracruz/ES

Assunto: Convite para reunião sobre o Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, respeitosamente, na qualidade de representante do Departamento Legislativo, encaminho convite da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para reunião no dia 14/10/2022, sexta-feira, às 9 horas, para discussão sobre o Projeto de Lei nº 013/2022 – Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz-ES e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipassa e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, em tramitação na comissão.

De imediato, solicito que, na impossibilidade de comparecimento, possa enviar um representante.

Atenciosamente,

WELINGTON TOBIAS PEREIRA
Departamento Legislativo - CMA

legislativo@aracruz.es.leg.br

De: secretaria@sisma-es.com.br
Enviado em: terça-feira, 11 de outubro de 2022 12:53
Para: legislativo@aracruz.es.leg.br
Assunto: Re: Ofício Legislativo nº 15 - Convite - Reunião PLE 013.2022 - Sisma

Boa tarde !

Recebido, estarei encaminhando ao Jorge.

Obrigada

Em 2022-10-11 12:43, legislativo@aracruz.es.leg.br escreveu:

Ao Senhor

JORGE ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO

Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz – SISMA

Assunto: Convite para reunião sobre o Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, respeitosamente, na qualidade de representante do Departamento Legislativo, encaminho convite da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para reunião no dia 14/10/2022, sexta-feira, às 9 horas, para discussão sobre o Projeto de

Lei nº 013/2022 – Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz-ES e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipassa e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, em tramitação na comissão.

De imediato, solicito que, na impossibilidade de comparecimento, possa enviar um representante.

Atenciosamente,

Wellington Tobias Pereira
Agente Administrativo Legislativo

Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Aracruz/ES

(27) 3256-9461

Ligia Carla

(027)3256-8213 / (027) 99973-3903

secretaria@sisma-es.com.br

WWW.sisma-es.com.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Departamento Legislativo

OF. LEGISLATIVO Nº 016/2022

Aracruz, 11 de outubro de 2022.

À Senhora

SÔNIA MARTA SCARPATI

Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz -
IPASMA

Rua Ademir Prando Lorenzutti, 146, Praça Cohab II, Centro
29.190-000 Aracruz/ES

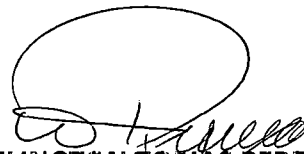
Assunto: Convite para reunião sobre o Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, respeitosamente, na qualidade de representante do Departamento Legislativo, encaminho convite da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para reunião no dia 14/10/2022, sexta-feira, às 9 horas, para discussão sobre o Projeto de Lei nº 013/2022 – Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz-ES e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipassma e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, em tramitação na comissão.

De imediato, solicito que, na impossibilidade de comparecimento, possa enviar um representante.

Atenciosamente,



WELINGTON TOBIAS PEREIRA
Departamento Legislativo - CMA

legislativo@aracruz.es.leg.br

De: Ipassa Aracruz <ipasma@ipasma.es.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 13 de outubro de 2022 16:18
Para: legislativo@aracruz.es.leg.br
Assunto: Re: Ofício Legislativo nº 16 - Convite - Reunião PLE 013.2022 - Ipassa

Boa tarde,

Acuso o recebimento, com presença confirmada na CMA às 9:00 hrs.

Marco Antonio Barbosa Neves
Presidente do IPASMA.

Em ter., 11 de out. de 2022 às 12:50, <legislativo@aracruz.es.leg.br> escreveu:

À Senhora

SÔNIA MARTA SCARPATI

Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA

Assunto: Convite para reunião sobre o Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, respeitosamente, na qualidade de representante do Departamento Legislativo, encaminho convite da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para reunião no dia 14/10/2022, sexta-feira, às 9 horas, para discussão sobre o Projeto de Lei nº 013/2022 – Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz-ES e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipassa e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, em tramitação na comissão.

De imediato, solicito que, na impossibilidade de comparecimento, possa enviar um representante.

Atenciosamente,

Wellington Tobias Pereira
Agente Administrativo Legislativo

Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Aracruz/ES

(27) 3256-9461



REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LISTA DE PRESENÇA

Data: 11/10/2022.

Horário: 09h00.

Assunto: Projeto de Lei nº 013/2022 - Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz-ES e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipassma e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Vereadores participantes:

- 1) ROBERTO LANGEL *[Handwritten signature]*
- 2) CECÍLIA C. MUSSO *[Handwritten signature]*
- 3) Sebastião Salazar do Nascimento *[Handwritten signature]*
- 4) MARCO NEMO *[Handwritten signature]*
- 5) _____
- 6) _____
- 7) _____
- 8) _____
- 9) _____
- 10) _____

Convidados / Representantes (nome legível)

Gabinete / Entidade / Órgão

- | | |
|---------------------------------------|------------------------------|
| 1) <u>VITOR REBUZZI DOS SANTOS</u> | - <u>JEAN KEDRINI - GAB.</u> |
| 2) <u>Júlio da Rocha Almeida</u> | - <u>CMA</u> |
| 3) <u>Maurício Xavier Nascimento</u> | - <u>PROCURADORIA CMA</u> |
| 4) <u>Michelle Spinare</u> | - <u>Roberto Langel</u> |
| 5) <u>Edson Souza</u> | - <u>Alexandre Marinho</u> |
| 6) <u>Marcus Vinícius Quedes</u> | - <u>Adriane Guimarães</u> |
| 7) <u>Andressa Alsteno</u> | - <u>Tiago Cornelio</u> |
| 8) <u>Milena Araújo Pereira</u> | - <u>CMA - Marcelo Nemo</u> |
| 9) <u>Camilla Maia de Oliveira</u> | - <u>CMA - Marcelo Nemo</u> |
| 10) <u>Felipe Nascimento Carneiro</u> | - <u>Controladoria</u> |
| 11) _____ | - _____ |
| 12) _____ | - _____ |
| 13) _____ | - _____ |
| 14) _____ | - _____ |
| 15) _____ | - _____ |
| 16) _____ | - _____ |
| 17) _____ | - _____ |
| 18) _____ | - _____ |
| 19) _____ | - _____ |
| 20) _____ | - _____ |



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

21)

22)

_____ - _____
_____ - _____



REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LISTA DE PRESENÇA

Data: 14/10/2022.

Horário: 09h00.

Assunto: Projeto de Lei nº 013/2022 - Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz-ES e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipassma e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Vereadores participantes:

- 1) *Adriana Guimarães*
- 2) *ROBERTO TRANGEL*
- 3) *MARCELO NUNO*
- 4) *ETIENNE COUTINHO MUSSO*
- 5) *Carlo Candir*
- 6) *Jean Pedrini*
- 7) *Marcelo Nuno*
- 8) *Léo Pereira*
- 9) _____
- 10) _____
- 11) _____
- 12) _____
- 13) _____
- 14) _____
- 15) _____
- 16) _____
- 17) _____

Convidados / Representantes (nome legível)

- | Convidados / Representantes (nome legível) | Gabinete/Entidade/Órgão |
|--|--------------------------|
| 1) <i>Milene da Silva Weck</i> | - SINDIUPES / CMEA |
| 2) <i>Ostênio Célia Toffelli</i> | - SINDIUPES / CAE |
| 3) <i>Everley Clara de S. Sereia</i> | - SISMA |
| 4) <i>Eliete G. Sant'Ana de Almeida</i> | - SISMA |
| 5) <i>MARCUS VINÍCIUS Quedes</i> | - Gab. Adriane |
| 6) <i>Vanessa Sny Rönke</i> | - Gab. Wilson |
| 7) <i>Edmundo Cristóvão Ribeiro</i> | - GAB. C. MATHIAS |
| 8) <i>Uagner Schuster Marcel</i> | - GAB. CECÍ |
| 9) <i>Melson Pequeno de Almeida</i> | - João Vitor |
| 10) <i>Leandressa elizete</i> | - Juarez comício |
| 11) <i>Michelle Spinari Mantovani</i> | - Gabinete Roberto |
| 12) <i>Milena Araújo Pereira</i> | - Gabinete Marcelo Nuno |
| 13) <i>CRIMAR MANTOVANI</i> | - GABINETE TIÃO CERNEI |
| 14) _____ | - Adriana P. Aracruz COM |



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LISTA DE PRESENÇA

Data: 14/10/2022.

Horário: 09h00.

Assunto: Projeto de Lei nº 013/2022 - Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz-ES e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipasma e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Convidados / Representantes (nome legível)	Gabinete/Entidade/Órgão
15) <i>Adriana Soares Alves</i>	- CGM/PMA
16) <i>Wilson de Carvalho Vecchi</i>	- CGM/PMA
17) <i>Luís F. M. AVES</i>	- CGM (PMA)
18) <i>Fabiany e Lopes</i>	- I PASMA / PMA.
19) <i>Glória Maria V. Buzato Dumou</i>	- I PASMA
20) <i>Vilicis DE PAULA ALMEIDA</i>	- CMA
21) <i>Vera Lúcia Dimentel</i>	- PROGE/PMA
22)	-
23)	-
25)	-
25)	-



REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LISTA DE PRESENÇA

Data: 25/10/2022.

Horário: 18h00.

Assunto: Projeto de Lei nº 013/2022 - Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz-ES e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipassa e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Vereadores participantes:

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____
- 5) _____
- 6) _____
- 7) _____
- 8) _____
- 9) _____
- 10) _____
- 11) _____
- 12) _____
- 13) _____
- 14) _____
- 15) _____
- 16) _____
- 17) _____

Convidados / Representantes (nome legível)

Gabinete/Entidade/Órgão

- | | |
|---------------------------------|-------------------------|
| 1) Valter Luiz Campos | - SINDIUPES |
| 2) Milene da Silva Weck | - SINDIUPES |
| 3) Sara Mercier | - Escola |
| 4) Claudia Julia da Silva | - Escola |
| 5) Walou Oscar | - ESCOLA |
| 6) Rosalima Fellen Gonçalves | - Escola |
| 7) Jucete Corti Steil Ace | - Escola |
| 8) Duane Guimarães | - Escola |
| 9) Silvana Lip Bonfins Trindade | - Escola |
| 10) Yonier P. Limentel | - CÂMARA municipal |
| 11) Izabela dos Flores | - CÂMARA |
| 12) Renato Pereira Sobrinho | - CÂMARA / P.M.A. SEMO. |
| 13) Milton Aguiar Fios | - C.M.A |
| 14) Juliana Jacó | - Escola |



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LISTA DE PRESENÇA

Data: 25/10/2022.

Horário: 18h00.

Assunto: Projeto de Lei nº 013/2022 - Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz-ES e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipasma e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Convidados / Representantes (nome legível)	Gabinete/Entidade/Órgão
15) <i>Felício Cezer Florentino Perini</i>	- <i>SISMA</i>
16) <i>Luciely Sara dos Santos</i>	- <i>SISMA</i>
17) <i>Rita de Cassia Conti</i>	- <i>SEMSA</i>
18) <i>Alexandre Ruggi Lucoloto</i>	- <i>SEMSA</i>
19) <i>Wagner Gomes Durus</i>	- <i>SAPE</i>
20) <i>Luiz Otávio Moro Aioffi</i>	- <i>SEMED</i>
21) <i>Tania Mary Camporez</i>	- <i>SEMED</i>
22) <i>Bruna moltrato de Souza</i>	- <i>SEMED</i>
23) <i>Shirley Ozeas R. A. Varença</i>	- <i>SEMED</i>
24) <i>Austreli Cremonesi Bent Zonetti</i>	- <i>SEMED</i>
25) <i>Adriana Abel dos Santos Alud</i>	- <i>Semed</i>
26) <i>Maria Goretti Balaurini Moro</i>	<i>Semed</i>
27) <i>Tramanda de Oliveira Rabello</i>	<i>Semed.</i>
28) <i>Maria da Penha Borges de Jesus</i>	<i>semmed.</i>
29) <i>Camilla Ma de Sousa</i>	<i>CMA</i>
30) <i>Heita Santana dos Santos</i>	<i>CMA</i>
31) <i>Danielli Segall Braga</i>	<i>Semed</i>
32) <i>ANTONIO Vitorio Junion</i>	<i>SAPE</i>
33) <i>Wanilde P. Silva</i>	<i>SAPE</i>



Pg nº
131
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Departamento Legislativo

OF. LEGISLATIVO Nº 017/2022

Aracruz, 31 de outubro de 2022.

Ao Senhor

JORGE ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO

Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz – SISMA

Rua José Soeiro da Rosa Loureiro, 148, Bairro De Carli

29.194-074 Aracruz/ES

Assunto: Convite para reunião sobre o Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo.

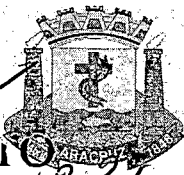
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, respeitosamente, na qualidade de representante do Departamento Legislativo, encaminho convite da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para reunião no dia 04/11/2022, sexta-feira, às 9 horas, para discussão sobre o **Projeto de Lei nº 013/2022** – Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz-ES e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipassma e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, em tramitação na comissão.

De imediato, solicito que, na impossibilidade de comparecimento, possa enviar um representante.

Atenciosamente,


MARCUS VINÍCIUS GARUZZI MARTINELLI
Departamento Legislativo - CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

133

EMENDA MODIFICATIVA Nº 87/2022

Presidente da Câmara

O ARTIGO 140 DO PROJETO DE LEI Nº 013/2022, QUE OBJETIVA A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 140. Esta Lei entra em vigor, 10 meses após sua publicação.

Aracruz – ES, 21 de novembro de 2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

30/11/2022

Presidente CMA


Rosato Antônio Rossato
Vereador


JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Vereador

JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Vereador

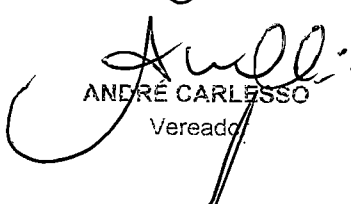

ETIENE CONTENTO MUSSÓ
Vereadora

MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA
Vereador

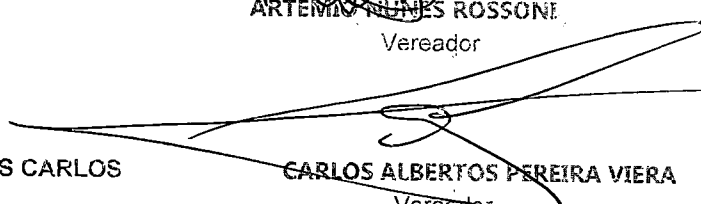
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO
Vereadora


ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES
Vereador


ANDRÉ CARLESSO
Vereador

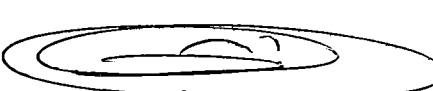

ARTEMIO NUNES ROSSONE
Vereador


LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS
Vereador


CARLOS ALBERTOS PEREIRA VIERA
Vereador


ALCIVALDO LIMA NEGREIROS
Vereador


LEONARDO RODRIGUES PEREIRA
Vereador


CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA
Vereador


ROBERTO DOS REIS RANGEL
Vereador

SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

JUSTIFICATIVA

134
Jul
CMA

O Projeto de Lei nº 013/22, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, objetiva reestruturar o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Aracruz, entre outras, criando regras mais rígidas para a aposentadoria, tais como ampliação da idade e pedágios em tempo de contribuição.

Ocorre que, muitos servidores públicos, já contribuíram com anos seguidos para o IPASMA e estão próximos de sua aposentadoria, faltando apenas alguns meses para que tal se concretize.

Considerando que esses servidores, não podem, no final de sua carreira, serem submetidos às novas regras, faz jus a tamanha importância desta emenda modificativa ser aprovada.

Posso citar exemplos de servidores públicos municipais, que faltam menos de 04 meses para se aposentar e que, se submetidos às novas regras do Projeto de Lei em questão, teriam que trabalhar por mais de 02 anos.

Já existe estudo próprio apresentado pelo Executivo Municipal onde ficou claro que os servidores com maior tempo de contribuição e mais próximos de se aposentarem, não deveriam ser submetidos às mesmas regras de outros servidores.

A proposta que segue, não pretende dividir os servidores em categorias diferentes, como consta no relatório atuarial, que compõem o processo nº 501/21. A presente proposta objetiva somente garantir o direito de aposentadoria nas regras atuais daqueles que estão faltando apenas 10 meses para se aposentar. Esses servidores já contribuíram com cerca de 97% do que a lei atual exige, faltando apenas 3% das contribuições para conquistarem sua aposentadoria.

Diante disso, pensando no melhor para os servidores públicos, é que apresentamos a presente emenda modificativa, alterando o prazo disposto no art. 140 do referido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

135

CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº: 091/2022

Art. 1º. Fica alterada a redação dos incs. III, IV e V do art. 10 do Projeto de Lei nº. 013/2022, os quais passam a ter a seguinte redação:

APROVADO TURNO ÚNICO

30/11/2022

Presidente(a) CMA

Art. 10.....

[...]

III - os filhos maiores inválidos, com deficiência grave ou com deficiência intelectual ou mental, enquanto solteiros, economicamente dependentes dos pais;

IV - os pais inválidos, com deficiência grave ou com deficiência intelectual ou mental, desde que comprovada a dependência econômica;

V - enteado e o menor que esteja sob sua tutela com termo judicial desde que comprovarem dependência econômica do segurado, caso em que se equiparam aos filhos;

JUSTIFICATIVA

Estabelecer a regulamentação dos dependentes em condições similares aos termos do Regime Geral da Previdência Social, conforme o art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e do art. 16 do Decreto nº. 3.048/99.

LEO PEREIRA

JEAN CARLO G. PEDRINI

MARCELO C. SEVERINO

ADRIANA G. MACHADO

ANDRÉ CARLESSO

LUIZ CARLOS MATHIAS

ELIOMAR A. ROSSATO

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

ETIENE C. MUSSO

VILSON BENEDITO

ALEXANDRE F. MANHÃES

CARLOS ALBERTO P. VIEIRA

ARTEMIO N. ROSSONI

ALCIHÉLIO L. NEGREIROS

CARLOS ANDRÉ FRANCA

ROBERTO P. RANGEL

SEBASTIÃO SFALSIN



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
136
Sup
CIMA

APROVADO TURNO ÚNICO

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 092/2022

30/11/2022

Presidência CIMA

Art. 1º. Ficam alterados o caput e o § 1º do art. 11 do Projeto de Lei nº. 013/2022, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 11. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II do art. 10 é presumida e a das demais deve ser comprovada.


§ 1º As pessoas indicadas nos demais incisos do art. 10 serão reconhecidas como dependentes quando possuírem renda até 1 (um) salário mínimo vigente no país, sem prejuízo da análise do caso concreto quando a renda exceder aquele valor.

JUSTIFICATIVA

Retificar a redação do caput para corrigir a referência ao dispositivo legal e estabelecer a possibilidade de comprovação da dependência econômica de forma justa, sem a prévia estipulação de limite.


LEO PEREIRA


JEAN CARLO G. PEDRINI


MARCELO C. SEVERINO


ADRIANA G. MACHADO


ANDRÉ CARLESSO


LUIZ CARLOS MATHIAS


ELIOMAR A. ROSSATO

JOSÉ GOMES DOS SANTOS



ETIENE C. MUSSO

VILSON BENEDITO

ALEXANDRE F. MANHÃES

CARLOS ALBERTO P. VIEIRA

ARTEMIO N. ROSSONI


ALCHÉLIO L. NEGREIROS

CARLOS ANDRÉ FRANCA


ROBERTO R. RANGEL


SEBASTIÃO SPALSIN



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

30/11/2022

EMENDA MODIFICATIVA N.º 093/2022

Presidente da CMA

Art. 1º. Fica alterada a redação do inc. V do art. 14 do Projeto de Lei n.º 013/2022, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 14.....

[...]

V - Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado.

JUSTIFICATIVA

É necessária a alteração do referido inciso, a fim de aperfeiçoar a redação evitando interpretação equivocada do dispositivo, esclarecendo que o cancelamento por falta de recolhimento deve ocorrer de omissão do servidor.

LEO PEREIRA

JEAN CARLO G. PEDRINI

MARCELO C. SEVERINO

ADRIANA G. MACHADO

ANDRÉ CARLESSO

LUIZ CARLOS MATHIAS

ELIOMAR A. ROSSATO

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

ETIENE C. MUSSO

VILSON BENEDITO

ALEXANDRE F. MANHÃES

CARLOS ALBERTO P. VIEIRA

ARTEMIO N. ROSSONI

ALCIHÉLIO L. NEGREIROS

CARLOS ANDRÉ FRANCA

ROBERTO R. RANGEL

SEBASTIÃO EFALSIN



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
138
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

30 / 11 / 2022

EMENDA MODIFICATIVA N.º 094/2022

Presidente/CMA

Art. 1º. Fica alterada a redação do inc. IV do art. 16 do Projeto de Lei n.º. 013/2022, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 16.....

[...]

IV - Para o filho, o irmão, o enteado e o menor tutelado de qualquer condição, ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou pela emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

JUSTIFICATIVA

Estabelecer a regulamentação dos dependentes em condições similares aos termos do Regime Geral da Previdência Social, conforme o art. 17 do Decreto n.º. 3.048/99.

LEO PEREIRA

JEAN CARLO G. PEDRINI

MARCELO C. SEVERINO

ADRIANA G. MACHADO

ANDRÉ CARLESSO

LUIZ CARLOS MATHIAS

ELIOMAR A. ROSSATO

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

ETIENE C. MUSSO

VILSON BENEDITO

ALEXANDRE F. MANHÃES

CARLOS ALBERTO P. VIEIRA

ARTEMIO N. ROSSONI

ALCIHELIO L. NEGREIROS

CARLOS ANDRÉ FRANCA

ROBERTO R. RANGEL

SEBASTIAO SFALSIN



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

30/11/2022

Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA N.º 095/2022

Art. 1º. Fica alterada a redação do § 4º do art. 43 do Projeto de Lei n.º 013/2022, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 43.....

[...]

§ 4º A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, contidos na Lei n.º 8.213, de 21 de julho de 1991, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

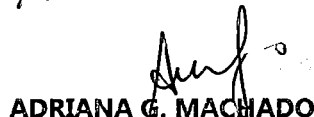
JUSTIFICATIVA

Estabelecer a regulamentação da conversão do tempo especial em comum de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que até a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019, não havia impedimento à aplicação, aos servidores públicos, das regras do Regime Geral de Previdência Social para a conversão do período de trabalho em condições nocivas à saúde ou à integridade física em tempo de atividade comum.


LEO PEREIRA


JEAN CARLO G. PEDRINI


MARCELO C. SEVERINO

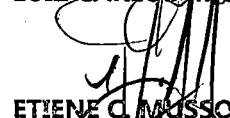

ADRIANA G. MACHADO


ANDRÉ CARLESSO

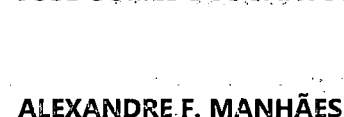

LUIZ CARLOS MATHIAS


ELIOMAR A. ROSSATO

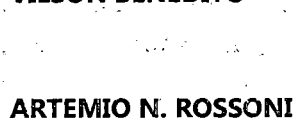

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

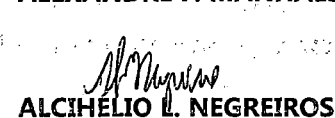

ETIENE C. MUSSO

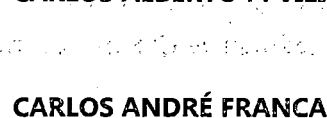

VILSON BENEDITO


ALEXANDRE F. MANHÃES


CARLOS ALBERTO P. VIEIRA


ARTEMIO N. ROSSONI


ALCIHÉLIO L. NEGREIROS


CARLOS ANDRÉ FRANCA


ROBERTO R. RANGEL


SEBASTIÃO SFALSIN



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

30/11/2022

EMENDA MODIFICATIVA N°. 096/2022

Presidência CMA

Art. 1º. Ficam alteradas a redação dos incs. I e II do art. 52 do Projeto de Lei n°. 013/2022, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 52.....

[...]

I - 12 (doze) meses de contribuição em favor do RPPS do município de Aracruz, para concessão da aposentadoria por incapacidade para o trabalho, ressaivando-se o disposto no art. 84 desta lei; e

II - 60 (sessenta) meses de contribuição em favor do RPPS do município de Aracruz para concessão das aposentadorias voluntárias, inclusive, as especiais e por deficiência.

JUSTIFICATIVA

Estabelecer a regulamentação da carência nos casos de aposentadoria por incapacidade em condições similares aos termos do Regime Geral da Previdência Social, conforme o art. 25 da Lei n°. 8.213/91, no caso do inc. I; e, ao tempo mínimo de contribuição para o RPPS municipal exigido pelas aposentadorias voluntárias, sob pena de se criar novo requisito para a concessão do benefício previdenciário.

LEO PEREIRA

JEAN CARLO G. PEDRINI

MARCELO C. SEVERINO

ADRIANA G. MACHADO

ANDRÉ CARLESSO

LUIZ CARLOS MATHIAS

ELIOMAR A. ROSSATO

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

ETIENE C. MUSSO

VILSON BENEDITO

ALEXANDRE F. MANHÃES

CARLOS ALBERTO P. VIEIRA

ARTEMIO N. ROSSONI

ALCIHÉLIO L. NEGREIROS

CARLOS ANDRÉ FRANCA

ROBERTO R. RANGEL

SEBASTIÃO SFALSIN



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
141
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

30 / 11 / 2022

Presidência/CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 097/2022

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 139 do Projeto de Lei nº. 013/2022, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 139. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, os arts. 1 a 65; arts. 87 a 107; e, arts. 112 a 116, na Lei 3.297/2010; 3.338/2010; 3365/2010; 3.798/2010; 3.963/2015; 4.046/2016; 4.151/2017; 4.216/2019; 4.218/2019; o Inciso III do Art. 1º da Lei 4.297/2020 E 4.321/2020 e 4.433/2021.

JUSTIFICATIVA

Considerando os termos da emenda supressiva que retira do projeto de lei a parte referente à reorganização administrativa do IPASMA, é necessária essa emenda para que não se sejam revogadas as normas jurídicas que atualmente disciplinam a matéria.

LEO PEREIRA

JEAN CARLO G. PEDRINI

MARCELO C. SEVERINO

ADRIANA G. MACHADO

ANDRÉ CARLESSO

LUIZ CARLOS MATHIAS

ELIOMAR A. ROSSATO

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

ETIENE C. MUSSO

VILSON BENEDITO

ALEXANDRE F. MANHÃES

CARLOS ALBERTO P. VIEIRA

ARTEMIO N. ROSSONI

ALCIHÉLIO L. NEGREIROS

CARLOS ANDRÉ FRANCA

ROBERTO R. RANGEL

SEBASTIÃO SFALSIN



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

142

[Signature]
CIMA

APROVADO TURNO ÚNICO

30 / 11 / 2022

[Signature]
Presidente da CIMA

EMENDA ADITIVA Nº. 013/2022

Art. 1º. Fica acrescido o inc. VI ao art. 10 do Projeto de Lei nº. 013/2022, com a seguinte redação:

Art. 10.....

[...]

VI – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido, ou com deficiência grave, ou com deficiência intelectual ou mental, desde que comprovada a dependência econômica.

JUSTIFICATIVA

Estabelecer a regulamentação dos dependentes em condições similares aos termos do Regime Geral da Previdência Social, conforme o art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e do art. 16 do Decreto nº. 3.048/99.

[Signature]
LEO PEREIRA

[Signature]
JEAN CARLO G. PEDRINI

[Signature]
MARCELO C. SEVERINO

[Signature]
ADRIANA G. MACHADO

[Signature]
ANDRÉ CARLESSO

[Signature]
LUIZ CARLOS MATHIAS

[Signature]
ELIOMAR A. ROSSATO

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

[Signature]
ETIENE C. MILSSO

VILSON BENEDITO

ALEXANDRE F. MANHÃES

CARLOS ALBERTO P. VIEIRA

ARTEMIO N. ROSSONI

[Signature]
ALCIHÉLIO L. NEGREIROS

CARLOS ANDRÉ FRANCA

[Signature]
ROBERTO R. RANGEL

[Signature]
SEBASTIÃO SFALSIN



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

143



CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

30 / 11 / 2022

EMENDA ADITIVA Nº. 014/2022

Presidência CMA

Art. 1º. Fica acrescido o § 2º ao art. 14 do Projeto de Lei nº. 013/2022, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo anterior:

Art. 14.....

[...]

§ 2º – Na hipótese do inciso V, será imprescindível a prévia notificação do segurado para regularização do recolhimento das contribuições pendentes no prazo de 30 (trinta) dias.

JUSTIFICATIVA

A adição do parágrafo 2º visa assegurar que o assegurado tenha ciência do débito junto ao Ipassa, e que o mesmo tenha oportunidade de regularizar sua situação antes do cancelamento da sua inscrição. Valendo-se assim, do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

LEO PEREIRA

JEAN CARLO G. PEDRINI

MARCELO C. SEVERINO

ADRIANA G. MACHADO

ANDRÉ CARLESSO

LUIZ CARLOS MATHIAS

ELIOMAR A. ROSSATO

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

ETIENNE C. MUSSO

VILSON BENEDITO

ALEXANDRE F. MANHÃES

CARLOS ALBERTO P. VIEIRA

ARTEMIO N. ROSSONI

ALCHÊLIO L. NEGREIROS

CARLOS ANDRÉ FRANCA

ROBERTO R. RANGEL

SEBASTIÃO SFALZIN



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

30/11/2022

EMENDA ADITIVA N.º 015/2022

Presidência/CMA

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 73 do Projeto de Lei n.º 013/2022, com a seguinte redação:

Art. 73.....

[...]

Parágrafo único. Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos, a duração da pensão será de 04 (quatro) meses.

JUSTIFICATIVA

Estabelecer a regulamentação da pensão por morte em condições similares aos termos do Regime Geral da Previdência Social, conforme o art. 77, § 2º, inc. V, alínea 'b' da Lei n.º 8.213/91.

LEO PEREIRA

JEAN CARLO G. PEDRINI

MARCELO C. SEVERINO

ADRIANA G. MACHADO

ANDRÉ CARLESSO

LUIZ CARLOS MATHIAS

ELIOMAR A. ROSSATO

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

ETIENE G. MUSSO

VILSON BENEDITO

ALEXANDRE F. MANHÃES

CARLOS ALBERTO P. VIEIRA

ARTEMIO N. ROSSONI

ALCHÉLIO L. NEGREIROS

CARLOS ANDRÉ FRANCA

ROBERTO R. RANGEL

SEBASTIÃO SFALSIN



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

145

CMA

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 013/2022

APROVADO TURNO ÚNICO

30/11/2022

Presidência CMA

Art. 1º. Fica suprimido do art. 95 ao art. 138 do Projeto de Lei nº. 013/2022, renumerando-se os artigos posteriores.

JUSTIFICATIVA

Permitir que a reestruturação do Ipsilon seja melhor debatida e avaliada pelo legislativo a partir de uma nova proposição executiva apartada. e suprimidos os anexos relativos aos referidos artigos. Ficando suprimido os anexos relativos aos referidos artigos suprimidos e renumerando os subsequentes.

LEO PEREIRA

JEAN CARLO G. PEDRINI

MARCELO C. SEVERINO

ADRIANA G. MACHADO

ANDRÉ CARLESSO

LUIZ CARLOS MATHIAS

ELIOMAR A. ROSSATO

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

ETIÊNIO CAMUSSO

VILSON BENEDITO

ALEXANDRE F. MANHÃES

CARLOS ALBERTO P. VIEIRA

ARTEMIO N. ROSSONI

ALCIHÉLIO L. NEGREIROS

CARLOS ANDRÉ FRANCA

ROBERTO R. RANGEL

SEBASTIÃO SFALSIN



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI N.º. 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADO TURNO ÚNICO

30 / 11 / 2022

Presidência/CMA

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 013/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipasma.

A proposição está instruída com ata da reunião do Conselho Administrativo do Ipasma em que houve a aprovação da minuta do projeto de lei (fl. 60); parecer da Procuradoria do Poder Executivo Municipal asseverando a legalidade da minuta (fls. 63/67); e, demonstrativo do impacto financeiro (fl. 75).

À fl. 76, memorando solicitando o encaminhamento do projeto de lei à Procuradoria desta Casa para emissão de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade.

Às fls. 79/85 foi juntado aos autos o Ofício (GAB-CÂM) N.º. 264/2022 encaminhando a Nota Técnica n.º. 001/2022 “[...] elaborada pelo Órgão de Controle Interno desta prefeitura, acerca dos impactos e riscos decorrentes da não implantação da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município, ante a relevância da matéria [...]”.

Às fls. 86/95 consta o parecer da Procuradoria Legislativa opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, entretanto, com a sugestão de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

emendas “[...] a fim de aperfeiçoar a redação, corrigir erros materiais e sanar vícios de legalidade, na forma do Item 5 da fundamentação”.

Às fls. 98/105 e 106/112 foram anexados os ofícios encaminhados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz/ES – SISMA e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo – SINDIUPES apresentando propostas de emendas ao Projeto de Lei nº. 013/2022.

Às fls. 113/121 foi juntado aos autos o Ofício (GAB-CÂM) Nº. 319/2022 encaminhando a Nota Técnica nº. 002/2022 acerca das propostas de emendas encaminhadas pelas entidades sindicais.

Na sequência, foram anexadas aos atos listas presenças de reuniões realizadas para debate da proposição legislativa:

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 013/2022 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

147

Pub
CMA

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Além da constatação da existência de interesse local, verifica-se que a própria Constituição Federal, notadamente com a edição da Emenda Constitucional nº. 103/2019, atribui de forma clara a competência para os municípios legislarem sobre o regime jurídico dos servidores públicos efetivos da administração municipal direta e indireta, bem como para legislarem sobre a criação de autarquia e organização administrativa e de pessoal, matérias que são objeto da presente proposição.

Como se pode ver abaixo, os **arts. 40 e 149, § 1º da Constituição Federal** são claros ao apontar que as regras do regime próprio de previdência, naquilo que pode ser distinto, serão definidas em lei do respectivo ente federativo, fazendo referências aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo;**

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos **em lei complementar do respectivo ente federativo.**

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas **em lei do respectivo ente federativo.**

[...]

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos **por lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

[...]

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos **por lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado **em lei complementar do respectivo ente federativo.**

[...]

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido **nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos **em lei do respectivo ente federativo**, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°

148

[Handwritten signature]
CMA

Art. 149. [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **por meio de lei**, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Além disso, o **art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº. 103/2019**, ao dispor sobre as regras de transição, fez expressa referência à edição de lei pelos respectivos entes federativos com o escopo promover a adequação das suas legislações internas aos termos da Emenda Constitucional nº. 103/2019.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

No mesmo sentido, vale salientar que o **art. 32, § 11 da Constituição do Estado do Espírito Santo** é claro ao afirmar que os municípios do Espírito Santo possuem a competência para instituir planos e programas únicos de previdência.

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

[...]

§ 11 - **O Estado e os Municípios instituirão planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes**, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais.

Fica evidenciada, portanto, à luz do disposto acima, a constitucionalidade material da presente proposição.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conclusão idêntica, aliás, alcança-se a respeito do aspecto formal da constitucionalidade. Isso porque, o **art. 61, § 1º, inc. II, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Constituição Federal** e, por conseguinte, o **art. 63, parágrafo único, inc. I, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo**, rezam que a iniciativa legislativa das leis referentes ao regime jurídico e previdência dos servidores públicos federais e estaduais e à criação das autarquias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se vê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa [...];
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

[...]

III - organização administrativa [...];

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse mesmo sentido, atendendo aos ditames do Princípio da Simetria, o **art. 30, parágrafo único, incs. I, II e III da Lei Orgânica do Município de Aracruz** contém normas jurídicas similares afirmando a iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal a respeito de leis de conteúdo idêntico.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
149
CMA

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa [...];

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

Portanto, diante de todo o exposto, não há dúvida de que a presente proposição, também no aspecto formal, reveste-se de constitucionalidade.

Decerto que, no caso em tela, esta Câmara Municipal, a partir da iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, está a exercer competência para editar lei que trata de interesses dos servidores municipais efetivos da administração direta e indireta, em cumprimento às normas jurídicas mencionadas acima e, também, em atenção ao **art. 62 da Lei Orgânica do Município de Aracruz**, segundo o qual

Art. 62. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos Poderes Executivo e suas autarquias e fundações e Legislativo do Município de Aracruz, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso dos autos, portanto, não há dúvida quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, considerando que a presente proposição, no aspecto formal, é de iniciativa do Prefeito Municipal e tal requisito fora devidamente atendido; e, no aspecto material, a temática é, de fato, de competência legislativa do ente municipal, tendo em vista se referir ao regime previdenciário dos servidores públicos efetivos desta seara da administração direta e indireta, bem como à reestruturação da autarquia municipal gestora desse regime.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, foram detectadas inconsistências de redação, havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada e, de outro lado, a necessidade de aprimoramento da proposição para adequar à sistemática do Regime Geral de Previdência Social, no que é pertinente.

Sendo assim, com o objetivo de sanar as irregularidades, bem como melhor adequar os termos do projeto de lei às peculiaridades locais e à preservação dos interesses dos servidores públicos, são propostas as emendas modificativas, aditivas e supressiva em anexo.

Vale ressaltar que as emendas em anexo, dada a relevância da matéria, foram construídas de forma coletiva entre os vereadores, mediante a contribuição da Procuradoria desta Casa Legislativa e assessores jurídicos, motivo pelo qual foi oportunizado que todos os parlamentares subscrevessem as aduzidas emendas.

Esse é caso, aliás, da Emenda Modificativa nº. 087/2022, já apresentada e que consta dos autos, a respeito da qual já se manifesta de forma favorável.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com as emendas em anexo. Por oportuno, também se exará parecer favorável à Emenda Modificativa nº. 087/2022.

Aracruz/ES, 23 de novembro de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

130

[Handwritten signature]
CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 98/2022

30/11/2022
[Handwritten signature]
Presidente da CMA

O §1º, §2º e §3º do artigo 44, do Projeto de Lei do Executivo nº 013/2022 – Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aracruz/ES e sua Unidade Gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz/ES – IPASMA e dá outras atribuições, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.44. (...)

§ 1º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação, assim compreendidos aqueles servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 2º Serão beneficiados com a redução de que trata este artigo os professores efetivos enquanto ocupantes do cargo de direção, coordenação e assessoramento pedagógico das escolas.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

Aracruz/ES, 21 de novembro de 2022.

[Handwritten mark]



JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária, pois visa aplicar as mesmas regras de aposentadoria aos professores que exerçam as funções de diretores, coordenadores e pedagogos das escolas, reconhecendo tal tempo de contribuição como qualificável para a contagem referente à aposentadoria especial do magistério.

Necessário trazer à baila que são consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

Assim aduz a Tese de Repercussão Geral, sendo:

“ Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. [Tese definida no RE 1.039.644 RG, rel. min. Alexandre de Moraes, P, j. 12-10-2017, DJE 257 de 13-11-2017, Tema 965.]

(...), na ADI 3.772, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, chancelou-se a constitucionalidade da Lei federal 11.301/2006,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

152

[Handwritten signature]

que frontalmente colidia com a jurisprudência remansosa do Tribunal acerca do sentido da expressão "funções de magistério", para fins de cômputo de tempo da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição (...). (...), o Supremo Tribunal Federal afirmou, encampando interpretação estrita, que a docência caracterizar-se-ia pelo exercício de função em sala de aula, entendimento cristalizado, inclusive, na Súmula 726. A seu turno, em hipótese de reação frontal, o legislador infraconstitucional emprestou exegese ampliativa à categoria "funções de magistério", para efeito de concessão de aposentadoria especial aos professores, de modo a albergar aquelas "exercidas por professores (...) no desempenho de atividades educativas", aí incluídas "as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico". Destarte, na ADI 3.772, o Tribunal, ao reconhecer a validade da Lei 11.301/2006, aquiescera com a possibilidade de correção legislativa de sua jurisprudência, (...). [ADI 5.105, rel. min. Luiz Fux, P, j. 1º-10-2015, DJE 49 de 16-3-2015.]

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. [ADI 3.772, rel. min. Ayres Britto, red. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 29-10-2008, DJE 204 de 27-3-2009.]"

Por todo o anteriormente exposto, apresentamos a presente Emenda Modificativa.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pág.º

153

(Handwritten signature)
CMA

Aracruz/ES, 21 de novembro de 2022.

(Handwritten signature)
Adriana Guimarães Machado
Vereadora - REPUBLICANOS

(Handwritten signature)
Alcivélcio Lima Negreiros
Vereador - PTC

(Handwritten signature)
André Carlesso
Vereador - PP

Carlos André Franca de Souza
Vereador - REPUBLICANOS

(Handwritten signature)
Leandro Rodrigues Pereira
Vereador - UNIÃO BRASIL

(Handwritten signature)
Luiz Carlos Mathias Carlos
Vereador - PTC

Vilson Benedito de Oliveira
Vereador - PT

(Handwritten signature)
Marcelo Cabral Severino
Vereador-PSD

Artêmio Nunes Rossoni
Vereador-PSB

(Handwritten signature)
Sebastião Salsin do Nascimento
Vereador - REPUBLICANOS

(Handwritten signature)
Jean Carlo Gratz Pedrini
Vereador - CIDADANIA

Eliomar Antônio Rossato
Vereador - PSL

Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador - SOLIDARIEDADE

José Gomes dos Santos
Vereador - DC



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pom
135
CMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º. 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADO TURNO ÚNICO

30/11/2022

Presidente CMA

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 013/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipasma.

Essa proposição já foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, constando dos autos parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com diversas emendas modificativas, aditivas e supressiva.

Ocorre que, posteriormente, foi apresentada a Emenda Modificativa n.º. 98/2022, estando pendente de análise, o que passa a ser feito.

2 – MÉRITO

A Emenda Modificativa n.º. 98/2022 possui o escopo de alterar a redação do art. 44 do Projeto de lei n.º. 013/2022 para assegurar a contagem de tempo especial aos professores efetivos eventualmente ocupantes do cargo de direção, coordenação e assessoramento pedagógico das escolas.

E, de plano, reputa-se constitucional e legal a proposição, pois, nos termos do Tema de Repercussão Geral n.º. 965, em análise pelo Supremo Tribunal Federal, foi firmada a seguinte tese:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
156
CMA

“Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”.

Inclusive, para reforçar ainda mais o entendimento, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772, foi assentado que

“I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.” [ADI 3.772, rel. min. Ayres Britto, red. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 29-10-2008, DJE 204 de 27-3-2009.]

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável à Emenda Modificativa nº. 98/2022, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade.

Aracruz/ES, 30 de novembro de 2022.


LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ag nº
157
CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 013/2022

APROVADO TURNO ÚNICO

30/11/2022

Presidente CMA

EMENTA: "REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo REESTRUTURAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA.

Nesse sentido, o Projeto visa adequar a legislação ordinária do município em consonância com a Emenda à Lei Orgânica de Aracruz n.º 025, de 24 de setembro de 2021.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
158
CMA

Insta salientar que a alteração na Lei Orgânica de Aracruz foi realizada em cumprimento a EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema previdência social e estabeleceu regras de transição.

Diante disso, a mencionada Emenda Constitucional incumbiu aos entes federativos, União, Estados e Municípios, editarem suas próprias regras para o cálculo de proventos de aposentadoria, idade e tempo de contribuição, para os segurados pertencentes aos seus respectivos Regimes Próprio de Previdência Social- RPPS, bem como regras de transição para os servidores em atividade e pensão por morte para os seus dependentes, dentre outros.

Noutro giro, a parte da estrutura administrativa o projeto prevê a criação de um cargo de Controlador para atuar no IPASMA, sendo esta uma orientação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para todos os Municípios.

Ademais o Ipasma não possui quadro próprio de servidores, sendo que todos os servidores que atuam na Autarquia são cedidos de unidades administrativa do Poder Executivo.

Assim, para o cumprimento de suas atividades é necessária a criação de alguns cargos de provimento efetivo para atuarem especificamente na Autarquia, conforme está sendo proposto neste Projeto.

A promoção do Projeto em anexo visa em conjunto adequar a legislação municipal as novas realidades previdenciárias fixadas na reforma previdenciária constante da Carta Magna e garantir também a sustentabilidade do Plano de Benefícios Previdenciários dos servidores segurados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.



Por fim, cumpre destacar que a Procuradoria Legislativa e a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnaram pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei e emendas em esboço.

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art. 30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

- a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.
- b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.
- c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.



d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

O Projeto de Lei justifica-se, tendo em vista a obrigação constitucional, dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o art. 40, § 14. Salienta-se que a referida Emenda Constitucional, em seu art. 9º, § 6º, determina a instituição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A proposição ora analisada visa a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que se dá em face da necessidade de adequar a legislação às normas relativas.

Com relação à alteração das alíquotas de contribuição tem-se que ela está em consonância com o resultado do cálculo atuarial apresentado no quadro 01 (Resultado Atuarial 2021) às fls.80-v, onde verifica-se que o déficit previdenciário é superior a R\$ 691 milhões.

Quanto às regras permanentes e de transição, estas se mostram viáveis, tendo em vista que aderem às regras de aposentadoria exigidas. Ademais, a limitação do rol de benefícios do RPPS apenas para aposentadorias e pensões.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
161
J. J. J.
CMA

Salientando que as medidas contidas no Projeto de Lei em comento, visa garantir a sustentabilidade presente e futura da Previdência Social dos servidores municipais, somado ao fato da Corte de Contas já ter alertado o Município de Aracruz/ES sobre a necessidade das adequações em tela, tendo em vista o impacto nas contas públicas, em especial, no Limite de Despesa com Pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Neste diapasão, a Emenda Constitucional trouxe medidas que devem ser implantadas, pois caso não sejam irão trazer sérios prejuízos ao erário municipal, sendo:

- Impacto na revisão do Plano de Custeio do RPPS, que atualmente apresenta um elevado grau de risco de inexecuibilidade;
- Impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que hoje apresenta déficit de mais de R\$ 600 milhões de reais;
- Impacto no aumento de gastos com alíquota suplementar em 2023, ano de redução de arrecadação, em mais de R\$ 28 milhões de reais;
- Impacto às futuras administrações municipais, com parte considerável do orçamento municipal comprometido pela cobertura do RPPS;
- Risco das alíquotas de contribuição suplementar progressivas se tornarem insustentáveis financeiramente a médio e longo prazos;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

162

(Assinatura)
CMA

- Risco de impedimento orçamentário para se implantar políticas de melhorias real de salários para aos servidores municipais;
- Risco de extinção futura do RPPS, levando o Município de Aracruz/ES aderir ao Regime Geral da Previdência Social;

Assim sendo, necessário se faz a reestruturação do Regime Próprio de Previdência, na forma exposta com as devidas emendas, para que sejam implantadas novas regras previdenciárias, com principal objetivo de garantir a sustentabilidade do regime previdenciário municipal e assim obter o equilíbrio das contas públicas municipais, prezando pelos compromissos atuais e futuros relativos a aposentadorias e pensões.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o Chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa realizar a referida reestruturação previdenciária.

Por fim, constata-se que o Projeto de Lei em questão encontra-se em perfeita sintonia com a Carta Magna e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e devidamente embasados mediante a Nota Técnica nº 001/202 (fls. 80/85), emitida pela Controladoria Geral do Município, bem como pelos pareceres exarados pela douta Procuradoria Legislativa (fls.86/95) e pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.



IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão com as devidas emendas, bem como sejam adotadas a cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 24 de novembro de 2022.


ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 087/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 087/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 091 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

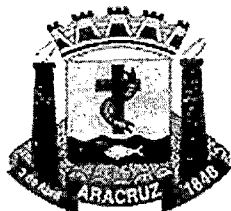
VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 091/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 092 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 092/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 093/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 093/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 094/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 094/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 095/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

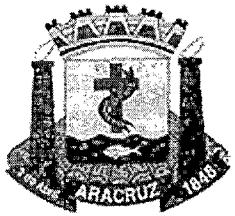
VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 095/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 096/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

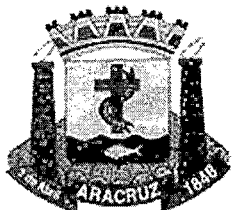
VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 096/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 097/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 097/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 098/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 098/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA Nº 013/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA ADITIVA Nº 013/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA Nº 014/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA ADITIVA Nº 014/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA Nº 015/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA ADITIVA Nº 015/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 013/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA SUPRESSIVA Nº 013/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 84ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		X
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA		X
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		X

RESULTADOS:

Favoráveis: 13 votos

Contrários: 03 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



rg nº
179
[Handwritten signature]
CIMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO Nº 579/2022

Gabinete da Presidência

Aracruz, 30 de novembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 013/2022 - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 013/2022** - Institui a gratificação por exercício de responsabilidade técnica para os cargos de provimento efetivo de enfermeiro e de médico veterinário que desenvolverem as atividades de responsáveis técnicos - com as **Emendas Modificativas nº 087, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097 e 098/2022; Emendas Aditivas nº 013, 014 e 015/2022 e Emenda Supressiva nº 013/2022**, o qual foi aprovado em Turno Único na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 30/11/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

JOSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 344/2022

Aracruz, 05 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA LEI

Referência : Processo nº 4.650/2022

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei nº 4.549 de 05/12/2022, originária do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo, para as providências dessa conceituada Casa de Leis.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.549, DE 05/12/2022.



SANCIONADO

Em 05.12.2022

[Handwritten signature]
Prefeito Municipal

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES – RPPS ARACRUZ

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aracruz – RPPS Aracruz, fica reestruturado nos termos desta Lei, em harmonia com a Constituição Federal e a legislação de caráter normativo geral aplicada.

Art. 2º O RPPS Aracruz tem como Unidade Gestora Única o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aracruz - IPASMA, Autarquia Municipal, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial, e responsável pela administração, o gerenciamento dos recursos e a operacionalização do Plano de Benefícios Previdenciários.

Art. 3º O RPPS Aracruz é de caráter contributivo e solidário e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária.

Art. 4º Para fins exclusivos desta lei consideram-se:

I - **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS:** o Regime de Previdência Social estabelecido no âmbito de cada ente federativo que assegure, por lei, aos servidores que ocupam cargo efetivo, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

II - **Beneficiário:** São segurados e seus dependentes dos filiados RPPS;

[Handwritten signature]



III - **Segurado:** todos os servidores detentores de cargo de provimento efetivo do município, os servidores já aposentados em cargo efetivo e seus dependentes.

IV - **Tempo de efetivo exercício no serviço público:** o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Direta, autárquica, fundacional e da Câmara Municipal deste Município e de outros municípios, e de quaisquer poderes dos Estados ou da União;

V - **Tempo no cargo efetivo:** o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Aracruz.

VI - **Contribuições normal:** montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios;

VII - **Contribuições suplementar:** montante de recursos devidos pelo Município para a cobertura de déficit ou insuficiência previdenciária do RPPS;

VIII - **Data de ingresso no serviço público:** é a data de posse mais remota entre os períodos ininterruptos de ingresso no serviço público para efeitos de aposentadoria.

CAPÍTULO II DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º O custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora Única do RPPS Aracruz, inclusive para conservação de seu patrimônio, será suportado pelos recursos da Taxa de Administração definida nos termos desta Lei.

Art. 6º As despesas do IPASMA constituir-se-ão de:

I - Concessão dos benefícios previstos no art. 8º desta Lei;

II - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à manutenção, ao funcionamento e à administração geral do Instituto;

III - Desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional do pessoal do Instituto e dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações na área de previdência do servidor municipal;

IV - Atualização da legislação previdenciária local;

V - Modernização do sistema próprio de previdência visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados a seus beneficiários;

VI - Remuneração do pessoal do Instituto;

VII - Outros encargos que lhe forem cometidos por lei.

§ 1º Ficam vedadas outras despesas e desembolsos financeiros de qualquer espécie que não estejam previstos especificamente neste artigo, inclusive a utilização do patrimônio do IPASMA em operações de empréstimo garantia ou financiamento.

§ 2º A limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração será de até 3% (três por cento) do valor total das



182
[Handwritten signature]
DIA

remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPASMA, com base no exercício anterior, e, cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessários à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, deverá observar o disposto nos seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF n.º 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do *caput*, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF n.º 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF n.º 464, de 2018;

d) implementação, em lei, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF n.º 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do *caput*, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - Os gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração ficam limitados aos percentuais anuais máximos previstos nesta Lei, ressalvado o disposto no § 8º.

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF n.º 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do *caput*, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o *caput*, somente para:

[Handwritten signature]



a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico financeira;

V – recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI – vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do *caput* para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no *caput*, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

VII – Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

a) os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

b) o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

c) em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do *caput*, considerados sem os acréscimos de que trata o § 3º.

§ 3º A Taxa de Administração prevista no inciso II do *caput*, desde que financiada na forma do inciso I do *caput*, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 2º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser aumentada em 0,6 (zero vírgula seis pontos percentuais), exclusivamente para o custeamento das despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.



[Handwritten signature]
DIA

§ 4º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §3º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS n.º 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;
b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação;

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 5º A elevação da taxa a que se refere o § 3º deste artigo observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o *caput* do § 3º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 6º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

[Handwritten signature]



§ 7º O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do *caput*, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 8º Não serão considerados, para fins do inciso V do *caput*, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do *caput*, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de Aracruz classificam-se como segurados e dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 8º São segurados obrigatórios do RPPS:

- I - Os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e suas Autarquias e do Poder Legislativo;
- II - os servidores municipais aposentados do Poder Executivo e suas Autarquias e do Poder Legislativo; e, cujos proventos sejam custeados pelo IPASMA; ou
- III - os pensionistas dos segurados do Poder Executivo e suas Autarquias e do Poder Legislativo; cujas pensões sejam custeadas pelo IPASMA;

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Mantêm a qualidade de Segurado ao IPASMA, o servidor:

- I - Detido ou recluso, até decisão condenatória transitada em julgado, desde que a condenação não resulte a perda do cargo;
- II - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;
- III - Quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;
- IV - Quando licenciado por interesse particular, desde que mantenha as contribuições devidas;
- V - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração;



[Handwritten signature]
CMA

VI - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes federativos.

§ 1º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

§ 2º Na cessão de servidor para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o repasse da contribuição devida pelo servidor e da respectiva contribuição devida pelo ente de origem, ao IPASMA.

§ 3º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário e adotando medidas administrativas visando cessar os prejuízos ao RPPS.

§ 4º Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o recolhimento das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 5º Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 6º Ao Segurado ativo licenciado ou afastado sem remuneração ou sem ônus para o município, será garantido a sua manutenção de vínculo ao RPPS, desde que mantenha o recolhimento mensal das respectivas contribuições previdenciárias devidas pelo servidor e patronal, nos mesmos percentuais devidos sobre as remunerações dos segurados em atividade, sob pena de não ser computado para efeitos de aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença.

§ 7º O recolhimento deverá ser efetuado diretamente pelo servidor até o décimo dia útil após a data de pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidos na data de vencimento.

§ 8º O tempo de contribuição durante o período de afastamento não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira, e tempo no cargo efetivo.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

[Handwritten signature]



Art. 10. São dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz:

I - Cônjuge, companheiro/convivente na constância do casamento ou da união estável;

II - filho não emancipado, menor de 21 anos, de qualquer condição;

III - os filhos maiores inválidos, com deficiência grave ou com deficiência intelectual ou mental, enquanto solteiros, economicamente dependentes dos pais;

IV - os pais inválidos, com deficiência grave ou com deficiência intelectual ou mental, desde que comprovada a dependência econômica;

V - enteado e o menor que esteja sob sua tutela com termo judicial desde que comprovarem dependência econômica do segurado, caso em que se equiparam aos filhos.

VI - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido, ou com deficiência grave, ou com deficiência intelectual ou mental, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 1º É considerada companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com segurado ou segurada, de acordo com o §3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 2º A invalidez e deficiência deverão ser comprovadas mediante laudo médico e serão verificadas pela perícia médica do IPASMA.

Art. 11 A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II do art. 10 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 1º As pessoas indicadas nos demais incisos do art. 10 somente serão reconhecidas como dependentes quando possuírem renda até 1 (um) salário mínimo vigente no país, sem prejuízo da análise do caso concreto quando a renda exceder aquele valor.

§ 2º O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I do art. 10º, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 3º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

§ 4º O rol de documentação necessária para comprovação de união estável e da dependência econômica será o mesmo aplicado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor.



[Handwritten signature]
CMA

§ 6º Comprovando-se, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento, na união estável, na dependência econômica ou a formalização desses com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, o benefício será suspenso mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório e, em caso de absolvição, serão devidas todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 12. A inscrição do servidor público junto ao RPPS decorre automaticamente do ingresso no cargo público efetivo.

Parágrafo único. É assegurado ao servidor o direito de averbar as certidões de tempo de contribuição vinculadas a outros regimes de previdência social oficial diversos quando da sua nomeação pelo Município.

Art. 13. Os segurados inscritos no IPASMA relacionados no art. 8º que deixarem de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, terão seus direitos suspensos até o retorno normal de suas atividades.

Art. 14. Será cancelada a inscrição do segurado nas seguintes hipóteses:

I - Morte;

II - Exoneração;

III - Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

V - Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado.

§1º A perda da condição de participante não ensejará a devolução das contribuições já recolhidas ao IPASMA, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

§2º Na hipótese do inciso V, será imprescindível a prévia notificação do segurado para regularização do recolhimento das contribuições pendentes no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. A inscrição e atualização dos dependentes é de responsabilidade do segurado principal no ingresso ao serviço público municipal.

§ 1º Em caso de morte do segurado, poderão seus dependentes requererem sua inscrição como dependentes, desde que munidos de documentos comprobatórios e da efetiva demonstração de relação jurídica entre ambos.

§ 2º Os documentos para inscrição dos segurados e dependentes serão regulamentados por ato normativo do IPASMA.

[Handwritten signature]



§ 3º É obrigação do servidor ativo, inativo e pensionista manter atualizados os registros funcionais, bem como atender as exigências para o censo previdenciário observando o previsto na Lei Municipal n.º 4.232/2019 ou a que vier substituí-la.

SEÇÃO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 16. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para o cônjuge, pela separação de fato por prazo superior a três anos ou judicial e pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurado a percepção de alimentos, ou ainda pela anulação do casamento;

II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantida a prestação de alimentos;

III - Para o separado de fato ou judicialmente que perceba alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - Para o filho, o irmão, o enteado e o menor tutelado de qualquer condição, ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou pela emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V - Pela cessação da tutela;

VI - Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar a dependência;

VII - Para o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou deficiência;

VIII - Para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

IX - Pela exoneração ou demissão do servidor;

X - Pela Cassação da Aposentadoria do Segurado;

XI - Pelo Cancelamento da inscrição do Segurado.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 17. O RPPS Aracruz é um sistema estruturado em regime financeiro de capitalização mediante a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de viabilizar a geração de recursos equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos pagamentos dos benefícios de responsabilidade do IPASMA.

Art. 18. O Plano de Custeio será definido e estruturado em função dos compromissos assumidos pelo Plano de Benefícios projetados pela avaliação atuarial anual.

CAPÍTULO V CUSTEIO E CONTRIBUIÇÃO



SEÇÃO I FONTES DE CUSTEIO

Art. 19. São fontes de custeio do RPPS Aracruz:

- I - As contribuições previdenciárias oriundas do Poder Executivo e suas Autarquias e do Poder Legislativo do município de Aracruz, normal e suplementar;
- II - As contribuições previdenciárias dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;
- III - As doações, Subvenções e Legados;
- IV - Os aportes financeiros, de bens, direitos e demais ativos;
- V - As receitas provenientes de aplicações financeiras, investimentos e aluguéis de bens patrimoniais;
- VI - Os recursos da compensação previdenciária; e
- VII - saldos em contas bancárias;
- VIII - rendimentos mobiliários e imobiliários de qualquer natureza;
- IX - Demais receitas orçamentárias ou não oriundas do RPPS.

Parágrafo único. Fica aportado para o RPPS o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, aos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS de ARACRUZ, com o objetivo de sanar o déficit atuarial existente, encerrando-se com a equalização atuarial previdenciária.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 20. Para fins desta Lei, entende-se como remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual permanentes, das parcelas complementares e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis aos vencimentos do segurado, exceto:

- I - salário família; que recebe subsídio
- II - diárias;
- III - ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V - adicional de serviço extraordinário;
- VI - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada
- VII - adicional noturno;
- VIII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- IX - adicional de férias;
- X - auxílio alimentação;



XI - parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XII - o abono de permanência instituído em conformidade com o art. 40, § 19, da Constituição Federal; e

XIII - parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para este cargo terá como base de cálculo para a contribuição previdenciária o valor da remuneração do respectivo cargo efetivo na forma do *caput* e incisos.

§ 2º São devidas as contribuições previdenciárias a cargo do Poder Executivo e suas Autarquias, do Poder Legislativo e do servidor sobre o valor do salário-maternidade e da remuneração do servidor em licença por incapacidade temporária para o trabalho, sobre os valores devidos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, e em razão de decisão judicial ou administrativa nas alíquotas e forma de cálculo definidos nesta Lei.

Art. 21. Nas hipóteses de licenciamento ou afastamento do servidor o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração de contribuição do cargo de que o servidor é titular, nos termos do disposto no artigo 20.

§ 1º Cabe ao Setor de Recursos Humanos do Poder Executivo e suas Autarquias e do Poder Legislativo de origem informar ao servidor as eventuais alterações da base de cálculo das contribuições e de alíquota.

§ 2º Na hipótese de alteração na base de cálculo das contribuições e remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 22. Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 23. Nos casos previstos no art. 9º, §6º, os segurados poderão recolher suas contribuições e do órgão empregador para fins de contagem de tempo para concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor afastado, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.

SEÇÃO III DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 24. O plano de custeio do RPPS Aracruz deverá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuação determinadas pela legislação de caráter normativo



[Handwritten signature]

geral, objetivando a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 25. As alíquotas de contribuição para o RPPS Aracruz são:

I - 17,5 % (dezessete vírgula cinco por cento), a cargo do município de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo e suas Autarquias a incidir sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do RPPS.

II - 14,0% (quatorze por cento) de responsabilidade dos servidores ativos segurados do RPPS a incidir sobre as suas respectivas remunerações de contribuição, dos aposentados e dos pensionistas a incidir sobre os seus proventos.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados aposentados e dos pensionistas serão calculadas sobre os valores de proventos ou da pensão que superem o limite máximo estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 26. Excetuado o caso de recolhimento comprovadamente indevido, é vedada a restituição de contribuições e aportes.

Art. 27. O Município de Aracruz deverá implementar plano de equacionamento de eventual déficit financeiro e atuarial por intermédio de contribuição suplementar a serem pagas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal.

Art. 28. As contribuições previstas no inciso I do artigo 25 e no artigo 27 serão ajustadas objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as normas gerais de atuária.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E OUTROS

Art. 29. Fica instituído o sistema único de arrecadação de receitas previdenciárias no âmbito do IPASMA, nele incluídas a:

I - contribuição previdenciária do servidor e patronal;

II - receitas oriundas de parcelamentos de débitos;

III - outras receitas destinadas ao Regime Próprio, independentemente de possuírem natureza previdenciária, inclusive a taxa de administração.

§ 1º As receitas previstas nos incisos I a III deverão ser arrecadadas até o dia 10 do mês subsequente a sua competência.

§ 2º O não pagamento na data estabelecida no parágrafo anterior enseja a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA, considerando o último índice publicado oficialmente.

[Handwritten signature]



Art. 30. A arrecadação de que trata o artigo anterior será feita por intermédio de Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP, cujo modelo será estabelecido pela Unidade Gestora do Regime Próprio.

Parágrafo único. Fica facultado à Unidade Gestora a utilização de modelos disponibilizados por instituições bancárias, desde que observadas as exigências contidas nessa Lei.

Art. 31. A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP destinada ao recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso I do artigo 29, deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do responsável pelo recolhimento e a competência a que se refere a contribuição;
- II - deduções dos valores atinentes a pagamentos de benefícios feitos diretamente pelo Município, caso haja;
- III - a data de vencimento;
- IV - percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso;

§ 1º O pagamento da contribuição patronal e do servidor será feito por intermédio de Guias de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP única.

§ 2º Município, Autarquias e Fundações deverão repassar, mensalmente, à Unidade Gestora todas as informações necessárias ao preenchimento da guia de recolhimento, imediatamente após o fechamento da folha de pagamento.

§ 3º Os débitos somente serão considerados quitados com a comprovação da autenticação bancária da respectiva guia.

§ 4º A emissão dos recibos prevista no parágrafo anterior somente será possível quando restar demonstrado a impossibilidade de autenticação bancária.

Art. 32. A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP do servidor que, estando de licença sem remuneração, optar por continuar a promover o recolhimento de suas contribuições junto ao Regime Próprio, será expedida na forma estabelecida pelo artigo anterior, aplicando-se o art. 29, §2º, em caso de pagamento intempestivo.

Art. 33. Nos casos de servidor cedido sem ônus para o Município, a Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP será expedida na forma estabelecida pelo artigo 31, cuja responsabilidade pelo pagamento é pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

§ 1º As cessões de servidor, com ou sem ônus, somente poderão ser deferidas pelo Município, seus órgãos da Administração Direta, autarquias ou Fundações, após a



[Handwritten signature]
08/08/18

apresentação, pelo servidor, de documento elaborado pelo IPASMA onde constará como será feito o recolhimento, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e quem será o responsável pelo seu pagamento.

§ 2º Nas cessões sem ônus de servidor para outros Entes Federados, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias do servidor e patronal será do Município, dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações.

Art. 34. Em sendo constatado, pela Unidade Gestora do Regime Próprio, o pagamento a menor das contribuições previdenciárias patronal e/ou do servidor, será emitida Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP complementar, com o valor devido acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 35. Para os pagamentos alusivos à parcelamento de débitos previdenciários deverá ser utilizada Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP específica e distinta das destinadas ao pagamento das demais receitas enumeradas no artigo 29, devendo nela constar:

- I - A identificação do termo de acordo;
- II - O número da parcela que está sendo paga;
- III - A data de vencimento;
- IV - percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso.

Art. 36. A destinação das outras receitas de que trata o inciso III do artigo 29 desta Lei, deverá ser feita em Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP específica, onde deverá ser descrita a receita, o órgão ou entidade responsável por seu pagamento e a sua data de vencimento.

Art. 37. Os valores das contribuições devidas pelo Poder Executivo e suas Autarquias e Poder Legislativo do Município de Aracruz e não repassadas ao IPASMA até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, observada a legislação de caráter normativo geral, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento.

Art. 38. Para a liquidação de outros débitos não decorrentes de contribuições ao RPPS Aracruz pelo Tesouro do Municípios mediante acordo de parcelamento, deverá ser editada lei específica, observada a legislação de caráter normativo geral aplicada.

SEÇÃO V DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 39. As reservas financeiras do RPPS Aracruz deverão ser aplicadas e/ou investidas no mercado financeiro e de capitais diretamente ou por intermédio de instituições especializadas e autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, credenciadas mediante critérios técnicos e de segurança, observadas as diretrizes definidas pela Política

[Handwritten signature]

de Investimentos, as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional, do órgão normatizador e fiscalizador federal e demais normas de caráter geral e municipal.

SEÇÃO VI DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 40. Os recursos do fundo comum do RPPS Aracruz, são recursos vinculados, podendo ser utilizados, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do IPASMA, da compensação previdenciária e das despesas administrativas.

TÍTULO II BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41. São benefícios previdenciários de responsabilidade do RPPS Aracruz, administrado pelo IPASMA:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição; e
- d) aposentadoria especial.

II - quanto ao dependente, pensão por morte.

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário família e auxílio reclusão serão pagos diretamente pelo Poder Executivo e suas Autarquias e Poder Legislativo do Município de Aracruz de lotação do servidor e não correrão à conta do RPPS.

SEÇÃO II DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS DA REGRA GERAL

Art. 42. Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 43. O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No caso de o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, contidos na Lei n.º 8.213, de 21 de julho de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 44. O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;



- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação, assim compreendidos aqueles servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 2º Serão beneficiados com a redução de que trata este artigo os professores efetivos enquanto ocupantes do cargo de direção, coordenação e assessoramento de pedagógico das escolas.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 45. O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;
- III - 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.



§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Municipal deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Municipal não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de Aracruz, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º deste artigo.

§ 6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS e ao RPPS do servidor público, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Municipal não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

SEÇÃO II DAS APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 46. O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se esta condição for constatada em perícia médica a cargo do Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor, devendo o aposentado se submeter à realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito



à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 4º Deverá ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo as regras e critérios para a readaptação e reabilitação profissional.

Art. 47. O aposentado por incapacidade permanente, que retornar à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão, não se computando para nenhuma finalidade o período em que permaneceu aposentado.

Art. 48. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente, a cargo do IPASMA, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando não puder se locomover.

Art. 49. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 50. A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 51. Os servidores titulares de cargo efetivo serão aposentados compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar essa data.

SEÇÃO IV DO PRAZO DE CARÊNCIA

Art. 52. Aplicam-se os seguintes prazos de carência para o gozo e pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Municipal:

I – 12 (doze) meses de contribuição em favor do RPPS do município de Aracruz, para concessão da aposentadoria por incapacidade para o trabalho, ressalvando-se o disposto no art. 84 desta Lei; e



II - 60 (sessenta) meses de contribuição em favor do RPPS do município de Aracruz para concessão das aposentadorias voluntárias, inclusive, as especiais e por deficiência.

§ 1º O não cumprimento do prazo de carência de que trata o inciso II deste artigo, não impede a concessão do abono de permanência, se o servidor cumprir os requisitos exigidos nesta Lei e optar expressamente por permanecer na atividade.

§ 2º Não será exigida qualquer carência para os demais benefícios previdenciários.

SEÇÃO V DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS

Art. 53. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei.

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no *caput* deste artigo, considerar-se-ão, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria, de que trata o *caput* e os §§ 1º ao 4º deste artigo, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.



§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;
- III - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS ou ao Regime de Previdência Complementar - RPC.

§ 7º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do *caput* deste artigo, correspondem às bases de contribuição previdenciária do servidor, nos termos do art. 20 desta Lei.

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 46 desta Lei, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou do trabalho, ou decorrente das doenças listadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* deste artigo, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 10. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o *caput* do art. 45.

II - a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no art. 45, §1º.

Art. 54. Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do município de Aracruz ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este Regime.



SEÇÃO VI DOS REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS

Art. 55. Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 54 e 56 desta Lei serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003;

II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

CAPÍTULO VII DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 56. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao RPPS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem ou nível remuneratório, obtido após o implemento dos requisitos de aposentadoria, salvo se o referido acréscimo tiver sido objeto de contribuição previdenciária, no mínimo, por cinco anos, exceto em se tratando de gratificação de assiduidade e/ou adicional por tempo de serviço.

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, do reajuste nos termos do RGPS ou da revisão geral dos servidores ativos.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido, que se enquadrar em outra regra de aposentadoria, poderá optar pela que lhe for conveniente.

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I DA PRIMEIRA REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO



Art. 57. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º deste artigo.

SEÇÃO II DA SEGUNDA REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO

Art. 58. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS DO PROFESSOR PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 59. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério



SEÇÃO VII DA REVISÃO DOS ATOS DA PENSÃO

Art. 75. Ato do IPASMA estabelecerá os ritos para revisão dos atos de pensão, conforme o caso, tanto para os benefícios que ainda não foram registrados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), quanto para os benefícios registrados pelo TCE-ES, no qual deverá conter, necessariamente, as memórias de cálculo do valor inicial da pensão e do valor obtido com o recálculo, apontando expressamente os motivos que fundamentaram a necessidade de recálculo, especificar rubricas e/ou operações indevidamente utilizadas na apuração da média das contribuições.

§ 1º O prazo decadencial para a Administração rever os seus atos terá início a partir da publicação do ato de registro da pensão pelo TCE/ES.

§ 2º Para a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente por beneficiários de pensão, deverão observar os atos normativos editado pelo IPASMA.

§ 3º Os beneficiários de pensão possuem legitimidade para pedir em nome próprio as diferenças de benefício antes titulado pelo instituidor da pensão e por este não recebidas em vida ou que influenciar no cálculo do benefício previdenciário de pensão.

§ 4º O prazo para pleitear o direito a que se refere o § 3º, decai em cinco anos a contar do óbito do servidor ou do registro do ato de concessão pelo TCE-ES, o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO PROVISÓRIA

Art. 76. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desde que devidamente comprovados:

a) o desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e

b) o desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Para a concessão da pensão nas situações do inciso II servirão como prova hábil do desaparecimento, entre outras:

I - boletim do registro de ocorrência feito junto à autoridade policial;

II - prova documental de sua presença no local da ocorrência;

III - noticiário nos meios de comunicação; e

IV - protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida.



Art. 80. São consideradas doenças graves contagiosas ou incuráveis para fins de concessão de Aposentadoria de Servidor Deficiente e Aposentadoria por Incapacidade Permanente do Servidor, àquelas definidas em normativas do RGPS.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 81. A Gratificação Natalina será devido ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

Art. 82. A Gratificação Natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou pensionista.

§ 1º A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira em julho.

§ 2º O pagamento deve ser integralizado até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 83. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º Nos processos de concessão de aposentadorias e pensões é obrigatória a apresentação de parecer jurídico por profissional habilitado do IPASMA.

§ 2º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento.

§ 3º A concessão de qualquer benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de Portaria do Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Aracruz – IPASMA.

§ 4º O benefício da aposentadoria tem início na data em que o respectivo Decreto de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória, que terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite estabelecida na Constituição Federal.

§ 5º A concessão da aposentadoria ao segurado acarreta o seu desligamento automático do cargo que ocupa no órgão empregador, cessando-se o pagamento de vencimentos.



19/1
CMA

§ 6º Os benefícios previdenciários deverão ser concedidos exclusivamente pela Autarquia Previdenciária, sendo vedada inclusão de beneficiários com concessões realizadas por outros órgãos municipais.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS E CARÊNCIAS

Art. 84. O prazo de carência para gozo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será de 12 (doze meses) de contribuição em favor do Instituto de Previdência do Município de Aracruz – IPASMA, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Os segurados do IPASMA em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, ou que recebam a pensão por morte na condição de inválidos estão obrigados a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

§ 1º A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo e demais procedimentos específicos serão definidos pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, em ato próprio, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 02 (dois) anos para os casos de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 2º A Junta Médica do Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, será composta por 03 (três) médicos e poderá ser formada por médicos selecionados mediante credenciamento/contratação.

§ 3º Não poderão integrar as Juntas Médicas, que realizarão as avaliações periódicas os profissionais que participaram da perícia que ensejou à concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

§ 4º A vedação contida no parágrafo anterior será afastada quando restar demonstrada a impossibilidade de realização da avaliação periódica do benefício sem a participação de profissional que já tenha avaliado o segurado.

§ 5º O segurado poderá estar acompanhado, durante a realização da avaliação periódica pela Junta Médica, de seu médico assistente.

[Handwritten signature]



§ 6º É vedada a atuação como médico assistente do segurado de profissional que seja membro de Junta Médica ou de profissional que tenha atuado em qualquer fase do processo de aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte para beneficiário inválido.

§ 7º A Junta Médica deverá informar, por intermédio de laudo:

I - se o beneficiário ainda continua incapaz de exercer as atribuições do cargo que ocupava ou de outro compatível;

II - no caso de pensionista inválido, se a incapacidade que ensejou a concessão do benefício ainda existe;

III - qual a causa dessa incapacidade;

IV - se existe necessidade de nomeação de curador;

V - o prazo para a realização da nova revisão;

§ 8º O não comparecimento do aposentado ou do pensionista na data designada para a realização da avaliação periódica, sem justificativa, enseja a suspensão imediata do pagamento do benefício.

§ 9º O pagamento do benefício somente poderá ser restabelecido após a realização da avaliação periódica, sendo devidos os proventos atinentes ao período da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do restabelecimento da aposentadoria ou da pensão.

§ 10. A Junta Médica poderá solicitar documentos e informações a órgãos e entidades de todos os Entes da Federação que possam contribuir para a análise das condições laborais do periciando.

Art. 86. Os aposentados, pensionistas ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção, para fazer prova de vida, a ser realizada no mês do seu aniversário.

Parágrafo único. Os cumprimentos dessas exigências são essenciais para o recebimento dos benefícios, sendo suspenso até sua realização.

Art. 87. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.



[Handwritten signature]
DMA

Art. 88. Fica o IPASMA autorizado a proceder, em qualquer momento, a readequação de irregularidade.

Art. 89. Os benefícios previdenciários concedidos pelo IPASMA serão pagos diretamente ao seu beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 90. Os requerimentos para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei deverão ser protocolados no Instituto, acompanhados dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente na sede da Autarquia, exceto em casos de doença contagiosa, ausência na forma da lei civil e impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único: As exceções previstas no caput deste artigo deverão ser devidamente comprovadas pelo procurador, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 91. São vedados:

I - pagamento de benefícios com proventos menores que o salário mínimo nacional, exceto nos casos mencionados no Art. 67 § 1º;

II - pagamento de benefícios com proventos maiores que o subsídio do Chefe do Poder Executivo, salvo casos previstos em lei e jurisprudência;

III - recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao IPASMA pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos no Art. 37 da Constituição Federal;

IV - recebimento de aposentadoria junto ao IPASMA cumulado com cargo, emprego ou função pública, excetos nos casos previstos na Constituição Federal para acumulação de cargos, para os cargos eletivo ou de comissão de livre nomeação e exoneração;

V - recebimento de benefício de pensão quando não mais dependente financeiramente deste;

VI - recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o direito de opção de uma delas. (cargos acumuláveis)

VII - recebimento de Aposentadoria por Invalidez exercendo atividade remunerada.

Parágrafo único: O beneficiário inativo que deseja ser investido em cargo, emprego ou função pública não acumulável, ou que seja vedado por este artigo, deverá renunciar aos seus proventos diretamente no Instituto, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 92. Poderão ser descontados dos benefícios:

I - valores repassados indevidamente pelo IPASMA;

II - impostos retidos na fonte de qualquer natureza;

III - pensão alimentícia por decisão judicial;

IV - contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;

V - quando houver, empréstimos consignados, levando em consideração a legislação municipal;

[Handwritten signature]



- VI - contribuições previdenciárias.
- VII - outros casos previstos em lei.

Art. 93. Sempre que concedido aposentadoria ou pensão pelo Instituto de Previdência do Município de Aracruz - IPASMA, deverá ser formalizado envio ao Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo.

Art. 94. Após devida tramitação da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão deverá ser iniciado processo administrativo de compensação previdenciária sempre que o beneficiário possuir tempo de contribuição anterior ao Regime Geral de Previdência Social ou outros Regimes Próprios de Previdência Social, observadas as normas que tratam de averbação e contagem de tempo em outros regimes, estabelecidas na legislação federal.

Art. 95. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, os Arts. 1 a 65; Arts.87 a 107; e Arts. 112 a 116, na Lei 3.297/2010; 3.338/2010; 3.365/2010; 3.798/2010; 3.963/2015; 4.046/2016; 4.151/2017; 4.216/2019; 4.218/2019; o Inciso III do Art. 1º da Lei 4.297/2020 e 4.321/2020 e 4.433/2021.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor, 10 meses após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 05 de dezembro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo n°
155 / 2022


Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Pg n°

196

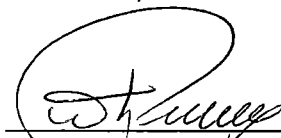


CMA

Despacho: ARQUIVADO

Sancionada a Lei nº 4.549, de 5 de dezembro de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Aracruz, 21 de Dezembro de 2022 08:40



Wellington Tobias Pereira
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa

1-3874/2022

21/12/2022 08:40



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Processo

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

Assunto

155 / 2022 (1)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Pg nº

197

CMA

Remessa

1-3874/2022

21/12/2022 08:40



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Tentativas de Envio

0

Enviado Por:

Wellington Tobias Pereira

Recebido Por:

_____/_____/_____